

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON IVAN PIENTZENAVER PACHECO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/09/2017

Data da Juntada 04/09/2017

Tipo de Documento Outros





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172265740

Nome original: 5628-72.pdf

Data: 04/09/2017 11:41:41

Remetente:

Ruan Yuri Moreira Lopes

DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Trânsito em julgado de agravo de instrumento eletrônico n°:5628-72, ação originária n°: 425144-44

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Eg. Vigésima Primeira Câmara Cível

0005628-72.2017.8.19.0000

Agravante (s): BANCO BRADESCO S A
Agravado (s): ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S A EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Processo Originário - 0425144-44.2016.8.19.0001

Exmo. Sr. Juiz,

De ordem do Excelentíssimo (a) Des. (a) DES. PEDRO FREIRE RAGUENET, cumprimento Vossa Excelência e informo que não houve interposição de recurso contra decisão/acórdão no presente Agravo de Instrumento.

Informo, ainda, que a serventia poderá visualizar o processo eletrônico por meio do caminho “INTRANET; SERVIÇOS; SISTEMA; LOGIN E SENHA; CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO, NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA”, e providenciar a impressão das peças acrescidas na 2ª Instância, anexando-as aos autos físicos, se for o caso, para o seu devido prosseguimento.

JOSE LUIS RIBEIRO DINIZ DA SILVA - 90559
Secretário da 21ª Câmara Cível – TJ/RJ

Ao Exmo.(a) Sr. (a) Juiz de Direito

Da CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/09/2017

Data da Juntada 04/09/2017

Tipo de Documento Acórdão



21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0005628-72.2017.8.19.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do pedido de tutela de urgência. Determinação para que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstenham de efetuar qualquer amortização das operações de crédito. Inconformismo.

Alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. Rejeição. Créditos alienados fiduciariamente que não se enquadram no conceito de bens de capital. Precedente do E. STJ.

Créditos fiduciários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa. Bem que é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Inteligência do art. 49, § 3º, da LRF. Precedentes do E. STJ.

Oferecimento de caução no corpo do presente recurso. Matéria conhecida diante do princípio da autocomposição inserido no art. 139, V, do CPC. Manifestação contrária do credor fiduciário. Questão que resta prejudicada nesta sede recursal.

Desprovimento do Agravo Interno e provimento do Agravo de Instrumento. Reforma da decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0005628-72.2017.8.19.0000, em que é o Agravante: BANCO BRADESCO S.A., e a Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em, por maioria, **negar provimento ao Agravo Interno e dar provimento ao Agravo de Instrumento**.

VOTO

Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras determinações, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise (fls. 665, dos autos originários).

Inconformado, o Banco Agravante interpôs o presente recurso, afirmando que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios não pode ser liberada pelo Juízo da recuperação, sob pena de desvirtuamento e perda de função.

Acrescenta que diante do inadimplemento da Agravada, a propriedade dos direitos creditórios se consolidou na esfera jurídica do Bradesco e das demais instituições financeiras beneficiárias da garantia compartilhada, que passaram a ser as únicas titulares desses valores.

Destaca que a Jurisprudência do E. STJ se posiciona no sentido de que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios, como os recebíveis em discussão, não pode ser liberada pelo Juízo da recuperação judicial.

O Agravante informou ainda que o instrumento de garantia foi registrado perante o 6º Cartório de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, sendo aperfeiçoada a regular constituição da garantia antes do pedido de recuperação judicial ajuizado pela Agravada (fls. 08).

Em mérito, pretende o provimento do recurso, a reforma da decisão agravada e o reconhecimento do direito do Bradesco e dos demais bancos beneficiários da mesma garantia fiduciária, de acordo com os termos contratuais e legais (fls. 12).

O recurso foi distribuído por prevenção a este Relator, diante da interposição pretérita do Agravo de Instrumento nº. 0066766-74/2016 (fls. 14).

O preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal foi reconhecido, consoante decisão de fls. 18/20, sendo outrossim deferido o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Agravo Interno pela recorrida, em fls. 547/563, afirmando que a decisão agravada viola a literalidade da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, que proíbe a retirada de qualquer bem essencial à continuidade das atividades durante o período de suspensão disposto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal.

Apresenta precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese, pretendendo a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo ou, caso mantida, seja o recurso encaminhado ao Colegiado para análise e apreciação do recurso Interno.

A parte Agravada (no recurso principal) ofereceu como contracautela a embarcação “Astro Arraia” com o objetivo de afastar a presença de perigo da demora dos Bancos, requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau até o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 66 e 200).

Deu-se vista à parte recorrida para manifestação sobre o Agravo Interno e sobre a mencionada contracautela (fls. 357).

As contrarrazões ao Agravo de Instrumento se encontram juntadas em fls. 28/44; sem contrarrazões ao Agravo Interno, nem tampouco manifestação de interesse pelo Banco na contracautela (fls. 370).

Enquanto pendente o prazo supracitado, houve apresentação de nova manifestação pela recorrida em Agravo de Instrumento, pedindo o imediato julgamento do mesmo (fls. 360/361), o que foi indeferido nos termos de fls. 368.

Por fim, o presentante do Ministério Público, com assento junto a este Colegiado, opinou pelo desprovimento ao Agravo Interno e provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 350/355; 364/366).

É o relatório.

Da alegação de demora no julgamento do recurso

Como consta linhas acima, a Agravada, pessoa jurídica em recuperação judicial, se insurge em razão da demora na apreciação dos recursos.

Não lhe assiste razão.

Isto porque seu inconformismo foi apresentado em 19.04.2017 (fls. 360/361), antes mesmo de se findar o prazo para a manifestação da parte recorrida em Agravo Interno (fls. 357; 358/359).

Assim sendo, não haveria que se falar em demora no julgamento dos recursos, antes da manifestação de parte recorrida intimada para tanto, rejeitando-se esta argumentação da parte.

Da alegação de ilegalidade da decisão que concedeu o efeito suspensivo

Alega a parte Agravada que a decisão que concedeu o efeito suspensivo é ilegal por violação ao princípio do contraditório, uma vez que não foi dada oportunidade de se manifestar acerca do recurso interposto.

Novamente, não assiste razão à Agravada.

Isto porque o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela na demanda proposta pela recuperanda, razão pela qual os argumentos da autora, ora Agravada, já se encontravam presentes tanto na petição inicial da demanda originária quanto nos próprios fundamentos da decisão agravada.

Ademais, consoante o disposto no art. 1.019, cabe ao Relator a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando o Juízo da decisão (inciso I), sendo posterior a determinação para a intimação do Agravado (inciso II).

Desta sorte, não se reconhece qualquer nulidade na decisão que concedeu o efeito suspensivo vindicado.

Da alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/05

Com relação à alegação de violação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, tampouco assiste razão à Agravada.

Isto porque o dispositivo legal estabelece que, durante o prazo de suspensão, não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Evidente que os créditos alienados fiduciariamente não se enquadram no dispositivo legal invocado pela parte, haja vista a que não se está a discutir a venda de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor, tampouco a retirada dos referidos bens do estabelecimento do devedor.

Neste particular, deve ser destacado, a uma, que os créditos em questão sequer chegaram a ser recebidos pelo devedor, tendo sido cedidos antes de seu recebimento, razão pela qual não se pode falar em venda ou retirada daqueles; a duas, que os chamados bens de capital, ou bens de produção, são os equipamentos e instalações, os bens necessários à produção de outros bens ou serviço, tais como as fábricas, máquinas, ferramentas, equipamentos e construções utilizadas para a produção da pessoa jurídica.

Consequentemente, os créditos alienados ao Banco credor não podem ser incluídos naquilo que se denomina como bens de capital (*apud*, AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017), não sendo possível a interpretação extensiva da expressão legal.

Por estas razões, resta afastada a alegação de violação ao dispositivo legal apontado pela Agravada.

Do oferecimento de contracautela

Com relação ao oferecimento de contracautela por parte da empresa em recuperação judicial, inobstante o mesmo não seja alvo do presente recurso, que se restringe à apreciação da correção, ou não, da decisão que concedeu a tutela de forma antecipada à Agravada, a matéria foi objeto de contraditório, em homenagem à tentativa de autocomposição, na forma do art. 139, V, do CPC.

Contudo, diante da ausência de manifestação de interesse por parte do credor fiduciário, revela-se inviável a mesma, pelo menos através deste recurso.

Do mérito do recurso

Da análise do que dos autos consta, verifica-se que o objeto do Agravo de Instrumento bem como do Agravo Interno se confundem, eis que versam sobre a possibilidade, ou não, de utilização pelos credores da chamada “trava bancária” se posicionando, as partes, de forma antagônica nesta questão.

Por esta razão, passo a apreciar a matéria de forma conjunta.

O objeto do recurso de Agravo de Instrumento se restringe à análise da correção, ou não, da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás.

Quanto ao tema, deve ser lançado que inobstante a argumentação da Agravada (Agravante Interno), não se identifica a relevância da fundamentação da parte, capaz de sustentar a edição da tutela de forma antecipada como lançado pelo Juízo de primeiro grau, notadamente porque referida tese é contrária à Jurisprudência atual (maio de 2017) do E. STJ, não havendo, portanto, a probabilidade do direito alegado (art. 300, *caput*, do CPC).

Com efeito. Para aquela Corte Superior, os créditos fiduciários são imunes aos efeitos da recuperação judicial, com a manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa (*apud*, REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015), sendo garantida ao credor a utilização da chamada trava bancária (*apud*, AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

No mesmo caminho, deve ser lembrada a existência de dispositivo legal expresse, excluindo os créditos garantidos por propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...].

Sobre o tema, destacam-se precedentes do E. STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito.

2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original).

3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.

4. Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.

5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017) – (grifos nossos)

Fácil de ver que o posicionamento no âmbito do E. STJ é de que a alienação fiduciária de coisa fungível, bem como de títulos de crédito, por possuir a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, haja vista a que a cessão fiduciária de crédito é uma forma de financiamento com plena garantia em que a propriedade é transferida para a esfera de domínio do credor para o cumprimento da obrigação contraída (*apud*, REsp 1.263.500/ES, DJe 12/04/2013, Quarta Turma).

Por tais razões, não se identifica a probabilidade do direito alegado pela parte autora e que, em tese, autorizaria a concessão da tutela de urgência, conforme a decisão combatida.

Concluindo então sou pelo **desprovemento do Agravo Interno** e pelo **provimento do Agravo de Instrumento**, com reforma da decisão combatida, com o consequente indeferimento do pedido de tutela de urgência.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2017.

Pedro Raguene
Desembargador Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/09/2017

Data da Juntada 04/09/2017

Tipo de Documento Acórdão





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005628-72.2017.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADA: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
INTERESSADO: COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
VOGAL: DES. DENISE LEVY TREDLER

Voto Vencido

Com todo o respeito devido à douta maioria, que entendeu por bem negar provimento ao agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora, dela ousei divergir, consoante as razões que se seguem.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que em ação de recuperação judicial da empresa agravada, ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da sociedade recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, a fim de permitir àquela empresa o acesso às receitas a serem depositadas pela PETROBRAS S/A, e por consequência, garantir seu fluxo de caixa e capital de giro necessários a sua manutenção e sobrevivência.

Releva salientar, *ab initio*, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, contra o que se insurgiu a empresa agravada, através a interposição de agravo interno.

Com efeito, o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções contra o devedor, inclusive aquelas de credores particulares do sócio solidário, conforme o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.101, de 2005¹.

¹ Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Ressalte-se que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na forma do art. 49, da referida lei, com a exclusão dos créditos especificados excepcionalmente em seu parágrafo 3º, que segue transcrito, *in verbis*:

“Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Releva salientar que, embora não se desconheça a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, vez que possui a mesma natureza da propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária, o caso sob exame apresenta peculiaridades que conduzem ao afastamento de tal orientação judicial, devendo ser aplicadas, por analogia, as exceções previstas na parte final do §3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101, de 2005, a fim de possibilitar o sucesso e a efetiva recuperação da empresa ora agravada.

Conforme dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, “*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

O Juízo de primeiro grau deixa clara a importância das receitas oriundas dos contratos firmados entre a ora agravada e a PETROBRAS S/A, para a recuperação da empresa, como segue, *in verbis*:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

“A perspectiva de melhora para 2018 e 2019 faz com que a empresa necessite do apoio de seus principais credores até o reaquecimento do mercado, para isso é imprescindível o acesso integral aos recebíveis dos contratos da frota que continuará em atividade, pois sem isso não é possível o pagamento dos custos operacionais da frota em atividade e a manutenção da frota temporariamente ociosa.

A companhia possui 87% de suas receitas futuras oferecidas aos bancos como garantia dos financiamentos, para se evitar o colapso operacional durante o processo de Recuperação Judicial é fundamental o acesso total dos recebíveis, para que possa cumprir com todos os seus compromissos e inclusive gerar caixa para pagamento integral dos credores da Classe I nos 12 meses subsequentes ao pedido de Recuperação Judicial, conforme laudo de viabilidade apresentado.

Os contratos firmados com a Petrobrás exigem que a companhia esteja em dia com o pagamento de suas despesas e obrigações, pois qualquer inadimplência, por menor que seja, que venha a ser detectada por auditoria realizada mensalmente, acarreta a imediata interrupção do pagamento dos referidos contratos pela Petrobrás.

Comprovado que a Astromarítima está em dia com as suas obrigações, a Petrobrás efetua o pagamento diretamente nas contas vinculadas administradas pelas instituições financeiras, credoras da companhia. Sendo assim, a Requerente precisa pagar para receber o que lhe é devido e, para pagar o que lhe é devido, precisa receber.

A partir da avaliação do laudo apresentado, conclui-se pela viabilidade econômico financeira da companhia, desde que possa continuar dispondo da integralidade de suas receitas operacionais, para assegurar que não haja descompasso no fluxo de caixa da empresa.” Grifos apostos.

Verifica-se, portanto, que até para a instituição financeira ora agravante valer-se da chamada trava bancária é necessário que a PETROBRAS efetive os pagamentos à devedora, e para que isto aconteça a empresa precisar quitar, regularmente, suas despesas e obrigações.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Consigne-se, outrossim, que a manutenção da função social da sociedade recorrida implica a geração de empregos, o recolhimento de tributos e a movimentação da economia, além de que também se deve observar os princípios constitucionais de solidariedade, de promoção da justiça social, de respeito à livre iniciativa e de garantia de pleno emprego, para o fim de redução das desigualdades sociais, a valorização social do trabalho e o prestígio à dignidade da pessoa humana, assim como o cuidado com o meio ambiente.

É neste contexto que, para alcançar e proteger a função social de uma empresa, é necessário o envolvimento e o comprometimento da sociedade como um todo, e, notadamente, dos credores, tal como salientado na decisão agravada.

A tudo acresce que a sociedade recuperanda ofereceu a embarcação “Astro Arraia”, a título de contracautela, a fim de afastar o suposto perigo de demora alegado pelas instituições financeiras credoras. Esta contracautela, ainda que não seja objeto do agravo de instrumento, demonstra, no mínimo, a boa-fé da empresa e o firme propósito de se reerguer, o que possibilitará, *a priori*, o pagamento de suas dívidas.

Por essas razões, entendi por bem dar provimento ao agravo interno, para revogar a decisão que concedeu efeito suspensivo, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora.

Rio de Janeiro, sessão de 27 de junho de 2017

Denise Levy Tredler
Desembargadora Vogel



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/09/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 06/09/2017

Data da Juntada 06/09/2017

Tipo de Documento Acórdão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172267660

Nome original: 66766-74.pdf

Data: 04/09/2017 15:26:16

Remetente:

Ruan Yuri Moreira Lopes

DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Trânsito em julgado de agravo de instrumento eletrônico n°:66766-74, ação originária n°:425144-44

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Eg. Vigésima Primeira Câmara Cível

0066766-74.2016.8.19.0000

Agravante (s): BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Agravado (s): ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.

Processo Originário - 0425144-44.2016.8.19.0001

Exmo. Sr. Juiz,

De ordem do Excelentíssimo (a) Des. (a) DES. PEDRO FREIRE RAGUENET, cumprimento Vossa Excelência e informo que não houve interposição de recurso contra decisão/acórdão no presente Agravo de Instrumento.

Informo, ainda, que a serventia poderá visualizar o processo eletrônico por meio do caminho “INTRANET; SERVIÇOS; SISTEMA; LOGIN E SENHA; CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO, NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA”, e providenciar a impressão das peças acrescidas na 2ª Instância, anexando-as aos autos físicos, se for o caso, para o seu devido prosseguimento.

JOSE LUIS RIBEIRO DINIZ DA SILVA - 90559
Secretário da 21ª Câmara Cível – TJ/RJ

Ao Exmo.(a) Sr. (a) Juiz de Direito

Da CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE BARBOSA DE MENEZES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/09/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/09/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULA SOUZA DE MENEZES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON ULISSES MOTA COMETA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO MIRISOLA SODA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CLETO GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO GONCALVES DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERMINIO CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO TANCREDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS SANCHES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CESAR MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL BORSOTTO THODE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIANA SOUTO DE NORONHA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON IVAN PIENTZENAVER PACHECO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 11/09/2017

Data da Juntada 11/09/2017

Tipo de Documento Acórdão





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

**VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0066766-74.2016.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVADA: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
VOGAL: DES. DENISE LEVY TREDLER**

Voto Vencido

Com todo o respeito devido à douta maioria, que entendeu por bem negar provimento ao agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora, dela ousei divergir, consoante as razões que se seguem.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que em ação de recuperação judicial da empresa agravada, ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da sociedade recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, a fim de permitir àquela empresa o acesso às receitas a serem depositadas pela PETROBRAS S/A, e por consequência, garantir seu fluxo de caixa e capital de giro necessários a sua manutenção e sobrevivência.

Releva salientar, *ab initio*, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, contra o que se insurgiu a empresa agravada, através a interposição de agravo interno.

Com efeito, o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções contra o devedor, inclusive aquelas de credores particulares do sócio solidário, conforme o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.101, de 2005¹.

¹ Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Ressalte-se que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na forma do art. 49, da referida lei, com a exclusão dos créditos especificados excepcionalmente em seu parágrafo 3º, que segue transcrito, *in verbis*:

“Art. 49. (...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Releva salientar que, embora não se desconheça a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, vez que possui a mesma natureza da propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária, o caso sob exame apresenta peculiaridades que conduzem ao afastamento de tal orientação judicial, devendo ser aplicadas, por analogia, as exceções previstas na parte final do §3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101, de 2005, a fim de possibilitar o sucesso e a efetiva recuperação da empresa ora agravada.

Conforme dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, “*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

O Juízo de primeiro grau deixa clara a importância das receitas oriundas dos contratos firmados entre a ora agravada e a PETROBRAS S/A, para a recuperação da empresa, como segue, *in verbis*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

“A perspectiva de melhora para 2018 e 2019 faz com que a empresa necessite do apoio de seus principais credores até o reaquecimento do mercado, para isso é imprescindível o acesso integral aos recebíveis dos contratos da frota que continuará em atividade, pois sem isso não é possível o pagamento dos custos operacionais da frota em atividade e a manutenção da frota temporariamente ociosa.

A companhia possui 87% de suas receitas futuras oferecidas aos bancos como garantia dos financiamentos, para se evitar o colapso operacional durante o processo de Recuperação Judicial é fundamental o acesso total dos recebíveis, para que possa cumprir com todos os seus compromissos e inclusive gerar caixa para pagamento integral dos credores da Classe I nos 12 meses subsequentes ao pedido de Recuperação Judicial, conforme laudo de viabilidade apresentado.

Os contratos firmados com a Petrobrás exigem que a companhia esteja em dia com o pagamento de suas despesas e obrigações, pois qualquer inadimplência, por menor que seja, que venha a ser detectada por auditoria realizada mensalmente, acarreta a imediata interrupção do pagamento dos referidos contratos pela Petrobrás.

Comprovado que a Astromarítima está em dia com as suas obrigações, a Petrobrás efetua o pagamento diretamente nas contas vinculadas administradas pelas instituições financeiras, credoras da companhia. Sendo assim, a Requerente precisa pagar para receber o que lhe é devido e, para pagar o que lhe é devido, precisa receber.

A partir da avaliação do laudo apresentado, conclui-se pela viabilidade econômico financeira da companhia, desde que possa continuar dispondo da integralidade de suas receitas operacionais, para assegurar que não haja descompasso no fluxo de caixa da empresa.” Grifos apostos.

Verifica-se, portanto, que até para a instituição financeira ora agravante valer-se da chamada trava bancária é necessário que a PETROBRAS efetive os pagamentos à devedora, e para que isto aconteça a empresa precisar quitar, regularmente, suas despesas e obrigações.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Consigne-se, outrossim, que a manutenção da função social da sociedade recorrida implica a geração de empregos, o recolhimento de tributos e a movimentação da economia, além de que também se deve observar os princípios constitucionais de solidariedade, de promoção da justiça social, de respeito à livre iniciativa e de garantia de pleno emprego, para o fim de redução das desigualdades sociais, a valorização social do trabalho e o prestígio à dignidade da pessoa humana, assim como o cuidado com o meio ambiente.

É neste contexto que, para alcançar e proteger a função social de uma empresa, é necessário o envolvimento e o comprometimento da sociedade como um todo, e, notadamente, dos credores, tal como salientado na decisão agravada.

A tudo acresce que a sociedade recuperanda ofereceu a embarcação “Astro Arraia”, a título de contracautela, a fim de afastar o suposto perigo de demora alegado pelas instituições financeiras credoras. Esta contracautela, ainda que não seja objeto do agravo de instrumento, demonstra, no mínimo, a boa-fé da empresa e o firme propósito de se reerguer, o que possibilitará, *a priori*, o pagamento de suas dívidas.

Por essas razões, entendi por bem dar provimento ao agravo interno, para revogar a decisão que concedeu efeito suspensivo, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora.

Rio de Janeiro, sessão de 06 de junho de 2017
(autos conclusos aos 08/06/2017 e devolvidos no dia 12/06/2017)

Denise Levy Tredler
Desembargadora Regal

21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0066766-74.2016.8.19.0000

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial

Relator: Desembargador Pedro Raquet

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do pedido de tutela de urgência. Determinação para que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstenham de efetuar qualquer amortização das operações de crédito. Inconformismo.

Alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. Rejeição. Créditos alienados fiduciariamente que não se enquadram no conceito de bens de capital. Precedente do E. STJ.

Créditos fiduciários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa. Bem que é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Inteligência do art. 49, § 3º, da LRF. Precedentes do E. STJ.

Oferecimento de caução no corpo do presente recurso. Matéria conhecida diante do princípio da autocomposição inserido no art. 139, V, do CPC. Manifestação contrária do credor fiduciário. Questão que resta prejudicada nesta sede recursal.

Desprovimento do Agravo Interno e provimento do Agravo de Instrumento. Reforma da decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0000411-48.2017.8.19.0000, em que é Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em, por maioria, **negar provimento ao Agravo Interno e dar provimento ao Agravo de Instrumento**.

VOTO

Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras determinações, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise (fls. 665, dos autos originários).

Inconformado, o Banco Agravante interpôs o presente recurso, afirmando que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios não pode ser liberada pelo Juízo da recuperação, sob pena de desvirtuamento e perda de função.

Acrescenta que diante do inadimplemento da Agravada, a propriedade dos direitos creditórios se consolidou na esfera jurídica do Santander e das demais instituições financeiras beneficiárias da garantia compartilhada, que passaram a ser as únicas titulares desses valores.

Destaca que a Jurisprudência do E. STJ se posiciona no sentido de que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios, como os recebíveis em discussão, não pode ser liberada pelo Juízo da recuperação judicial.

O Agravante informou ainda que o instrumento de garantia foi registrado perante o 6º Cartório de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, sendo aperfeiçoada a regular constituição da garantia antes do pedido de recuperação judicial ajuizado pela Agravada (fls. 10).

Em mérito, pretende o provimento do recurso, a reforma da decisão agravada e o reconhecimento do direito do Santander e dos demais bancos beneficiários da mesma garantia fiduciária, de acordo com os termos contratuais e legais (fls. 14).

Distribuído o recurso ao Plantão Judiciário, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 03); redistribuído, agora a este Colegiado, e reapreciado dito pedido, foi o mesmo deferido, conforme fls. 500.

Agravo Interno pela recorrida, em fls. 547/563, afirmando que a decisão agravada viola a literalidade da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, que proíbe a retirada de qualquer bem essencial à continuidade das atividades durante o período de suspensão disposto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal.

Apresenta precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese, pretendendo a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo ou, caso mantida, seja o recurso encaminhado ao Colegiado para análise e apreciação do recurso Interno.

Diante de notícia acerca da existência de Mandado de Segurança (MS nº 0001813-67.2017.8.19.0000) impetrado pela Agravante (Agravada no recurso principal), houve determinação de manifestação da mesma, inclusive quanto ao interesse em prosseguir com o agravo interno, o que foi atendido tempestivamente (fls. 690 e 693/694).

Após, e consoante o disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC, deu-se vista à parte recorrida para manifestação sobre o Agravo Interno (fls. 697).

Em fls. 704/706, a parte Agravada (no recurso principal) apresentou petição oferecendo como contracautela a embarcação “Astro Arraia” com o objetivo de afastar a presença de perigo da demora dos Bancos, requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Antes do término do prazo para contrarrazões, a parte Agravada, apresentou nova manifestação (1036/1038), noticiando a apresentação de laudo de avaliação pelo Administrador Judicial, concluindo no sentido de que os recebíveis “travados” pelas instituições financeiras são essenciais para a manutenção das atividades da empresa recuperanda (fls. 1039/1046).

As contrarrazões ao Agravo de Instrumento se encontram juntadas em fls. 1048/1065; contrarrazões ao Agravo Interno (fls. 1081/1085).

Enquanto pendente manifestação do Ministério Público, houve apresentação de nova manifestação pela recorrente em Agravo Interno, pedindo o imediato julgamento do seu recurso (fls. 1.093/1094).

Por fim, o presentante do Ministério Público, com assento junto a este Colegiado, opinou pelo provimento parcial de ambos os recursos, no sentido de possibilitar à recuperanda acesso aos créditos recebíveis, até o limite da garantia ofertada em fls. 704, condicionado a depósito em conta do Juízo de primeiro grau, e para fins de adimplemento de despesas com pessoal, tributos e fornecedores, mediante fiscalização pelo Administrador Judicial nomeado (fls. 1096/1099 e 1102/1111).

É o relatório.

Da alegação de demora no julgamento do recurso

Como consta linhas acima, a Agravada, pessoa jurídica em recuperação judicial, se insurge em razão da demora na apreciação dos recursos.

Não lhe assiste razão.

Isto porque seu inconformismo foi apresentado em 19.04.2017 (fls. 1093/1094), antes mesmo de se findar o prazo para a apresentação de parecer pelo Ministério Público, cuja intimação se deu por força de comando contido na própria decisão recorrida (fls. 501 e 1092).

Assim sendo, não haveria que se falar em demora no julgamento do Agravo Interno antes da manifestação do Ministério Público, intimado para tanto, rejeitando-se esta argumentação da parte.

Da alegação de ilegalidade da decisão que concedeu o efeito suspensivo

Alega a parte Agravada que a decisão que concedeu o efeito suspensivo é ilegal por violação ao princípio do contraditório, uma vez que não foi dada oportunidade de se manifestar acerca do recurso interposto.

Novamente, não assiste razão à Agravada.

Isto porque o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela na demanda proposta pela recuperanda, razão pela qual os argumentos da autora, ora Agravada, já se encontravam presentes tanto na petição inicial da demanda originária quanto nos próprios fundamentos da decisão agravada.

Ademais, consoante o disposto no art. 1.019, cabe ao Relator a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando o Juízo da decisão (inciso I), sendo posterior a determinação para a intimação do Agravado (inciso II).

Desta sorte, não se reconhece qualquer nulidade na decisão que concedeu o efeito suspensivo vindicado.

Da alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101

Com relação à alegação de violação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, tampouco assiste razão à Agravada.

Isto porque o dispositivo legal estabelece que, durante o prazo de suspensão, não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Evidente que os créditos alienados fiduciariamente não se enquadram no dispositivo legal invocado pela parte, haja vista a que não se está a discutir a venda de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor, tampouco a retirada dos referidos bens do estabelecimento do devedor.

Neste particular, deve ser destacado, a uma, que os créditos em questão sequer chegaram a ser recebidos pelo devedor, tendo sido cedidos antes de seu recebimento, razão pela qual não se pode falar em venda ou retirada daqueles; a duas, que os chamados bens de capital, ou bens de produção, são os equipamentos e instalações, os bens necessários à produção de outros bens ou serviço, tais como as fábricas, máquinas, ferramentas, equipamentos e construções utilizadas para a produção da pessoa jurídica.

Consequentemente, os créditos alienados ao Banco credor não podem ser incluídos naquilo que se denomina como bens de capital (*apud*, AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017), não sendo possível a interpretação extensiva da expressão legal.

Por estas razões, resta afastada a alegação de violação ao dispositivo legal apontado pela Agravada.

Do oferecimento de contracautela

Com relação ao oferecimento de contracautela por parte da empresa em recuperação judicial, inobstante o mesmo não seja alvo do presente recurso, que se restringe à apreciação da correção, ou não, da decisão que concedeu a tutela de forma antecipada à Agravada, a matéria foi objeto de contraditório, em homenagem à tentativa de autocomposição, na forma do art. 139, V, do CPC.

Contudo, diante da manifestação negativa por parte do credor fiduciário, revela-se inviável a mesma, pelo menos através deste recurso.

Do mérito do recurso

Da análise do que dos autos consta, verifica-se que o objeto do Agravo de Instrumento bem como do Agravo Interno se confundem, eis que versam sobre a possibilidade, ou não, de utilização pelos credores da chamada “trava bancária” se posicionando, as partes, de forma antagônica nesta questão.

Por esta razão, passo a apreciar a matéria de forma conjunta.

O objeto do recurso de Agravo de Instrumento se restringe à análise da correção, ou não, da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás.

Quanto ao tema, deve ser lançado que inobstante a argumentação da Agravada (Agravante Interno), não se identifica a relevância da fundamentação da parte, capaz de sustentar a edição da tutela de forma antecipada como lançado pelo Juízo de primeiro grau, notadamente porque referida tese é contrária à Jurisprudência atual (maio de 2017) do E. STJ, não havendo, portanto, a probabilidade do direito alegado (art. 300, *caput*, do CPC).

Com efeito. Para aquela Corte Superior, os créditos fiduciários são imunes aos efeitos da recuperação judicial, com a manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa (*apud*, REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015), sendo garantida ao credor a utilização da chamada trava bancária (*apud*, AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

No mesmo caminho, deve ser lembrada a existência de dispositivo legal expresso, excluindo os créditos garantidos por propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...] § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...]"

Sobre o tema, destacam-se precedentes do E. STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito.

2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original).

3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.

4. **Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.**

5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Aglnt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe **20/03/2017**) – (grifos nossos)

Fácil de ver que o posicionamento no âmbito do E. STJ é de que a alienação fiduciária de coisa fungível, bem como de títulos de crédito, por possuir a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, haja vista a que a cessão fiduciária de crédito é uma forma de financiamento com plena garantia em que a propriedade é transferida para a esfera de domínio do credor para o cumprimento da obrigação contraída (*apud*, REsp 1.263.500/ES, DJe 12/04/2013, Quarta Turma).

Por tais razões, não se identifica a probabilidade do direito alegado pela parte autora e que, em tese, autorizaria a concessão da tutela de urgência, conforme a decisão combatida.

Concluindo então sou pelo **desprovisionamento do Agravo Interno** e pelo **provimento do Agravo de Instrumento**, com reforma da decisão combatida, com o consequente indeferimento do pedido de tutela de urgência.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

21ª Câmara Cível

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0066766-74.2016.8.19.0000

Agravante: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.

Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Despacho

Agravo Interno interposto em face de decisão que deferiu o efeito suspensivo vindicado no recurso de agravo de instrumento, consoante os termos lançados em fls. 547/563.

Determinação em fls. 690 de manifestação da Agravante para que informasse se persiste o interesse na apreciação do presente, diante do princípio da unicidade recursal.

Manifestação do Agravante às fls. 693/694, informando os motivos pelos quais mantém seu interesse na apreciação dos mesmos; requerendo, ainda a reconsideração parcial da decisão de fls. 499.

Em observância ao art. 1.021, § 2º.1, do CPC, determino:

- 1) Intime-se a parte agravada para manifestação no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, e certificados, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. (grifos nossos)

21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0066766-74.2016.8.19.0000

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Decisão

Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras determinações, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise (fls. 665, dos autos originários).

Inconformado, o Banco Agravante interpôs o presente recurso, afirmando que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios não pode ser liberada pelo Juízo da recuperação, sob pena de desvirtuamento e perda de função.

Acrescenta que diante do inadimplemento da Agravada, a propriedade dos direitos creditórios se consolidou na esfera jurídica do Santander e das demais instituições financeiras beneficiárias da garantia compartilhada, que passaram a ser as únicas titulares desses valores.

Destaca que a Jurisprudência do E. STJ se posiciona no sentido de que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios, como os recebíveis em discussão, não pode ser liberada pelo Juízo da recuperação judicial.

O Agravante informou ainda que o instrumento de garantia foi registrado perante o 6º Cartório de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, sendo aperfeiçoada a regular constituição da garantia antes do pedido de recuperação judicial ajuizado pela Agravada (fls. 10).

Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a decisão agravada é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado na impossibilidade de o mesmo amortizar parte do seu crédito e na liberação para a Agravada de valores de sua titularidade.

Neste ponto, o Agravante destaca ainda que a não amortização dos valores pelo Santander dificilmente será revertida quando do provimento do recurso devido à situação de insolvência em que se insere a Agravada.

Em mérito, pretende o provimento do recurso, a reforma da decisão agravada e o reconhecimento do direito do Santander e dos demais bancos beneficiários da mesma garantia fiduciária, de acordo com os termos contratuais e legais (fls. 14).

O recurso foi distribuído ao Plantão Judiciário, sendo proferida decisão pelo Exmo. Des. Peterson Barroso Simão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 03).

Conclusos, decido:

Inicialmente, em sede de exame de admissibilidade, tem-se que os requisitos intrínsecos se encontram presentes, sendo o recorrente parte legítima e possuidor de interesse recursal.

O recurso é cabível na espécie, eis que a decisão combatida concedeu a recuperação judicial (art. 59, § 2º, da Lei nº. 11.101/2005).

No que tange aos requisitos extrínsecos, verifica-se que o Instrumento foi interposto tempestivamente e as custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme certidão de fls. 496.

Ademais, o feito originário tramita pelo meio eletrônico, razão pela qual resta dispensada a juntada das peças obrigatórias a teor do art. 1.017, § 5º, do CPC.

Desta forma, o recurso merece ser conhecido.

Ultrapassada a admissibilidade recursal, deve ser reavaliado o pedido de concessão do efeito suspensivo, diante da redistribuição do recurso, o que passo a fazer, analisando a conjugação de relevante fundamentação com risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste ponto, esta pretensão merece ser acolhida, eis que a Jurisprudência do E. STJ evidencia a relevância da fundamentação.

Com efeito. Para aquela Corte Superior os créditos fiduciários são imunes aos efeitos da recuperação judicial, com a manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa (*apud*, REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015), sendo garantida ao credor a utilização da chamada trava bancária (*apud*, AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

No mesmo caminho, deve ser lembrada a existência de dispositivo legal expresso, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...] § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...]”.

Por outro giro, a decisão agravada é capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, eis que a situação financeira da Agravada demonstra haver risco ao recebimento do crédito, bem como de irreversibilidade da medida deferida em primeiro grau.

Diante destes elementos, **defiro o pedido de efeito suspensivo** vindicado.

Oficie-se, comunicando o Juízo de primeiro grau.

À Agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Após, certificados, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 11/09/2017

Data 11/09/2017

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor FABMAR COSTA AZUL LTDA sobre o item 5 do r. despacho de fls.5945.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor FABMAR COSTA AZUL LTDA sobre o item 5 do r. despacho de fls.5945.

Rio de Janeiro, 11/09/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 11/09/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor FABMAR COSTA AZUL LTDA sobre o item 5 do r. despacho de fls.5945.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 11/09/2017

Data 11/09/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 11/09/2017

Data da Juntada 11/09/2017

Tipo de Documento Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, aduzir e requerer a V. Ex.^a o que abaixo segue.

Através da petição de fls. 5658/5667, juntada aos autos eletrônicos em 20.06.2017, este AJ apresentou a análise das divergências e a lista de credores a que refere o art. 7º, par. 2º, da Lei n.º 11.101/2005 (fls. 5668/5682). Na ocasião também efetivamos a entrega no cartório do *cd-rom*, com a referida lista para a publicação do edital.

Na decisão de fls. 6315, item “3”, este Douto Juízo acolheu o requerimento da Recuperanda para que fosse publicado somente um resumo do Edital, sendo disponibilizada a lista de credores na sua íntegra somente no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Tal lista de credores já consta no site do TJ/RJ (<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores/3-vara-empresarial>). Este AJ também incluiu a referida lista em seu site – www.costaribeiroadvogados.com.br - para maior facilidade de acesso aos credores e interessados.

Atualmente aguardamos que a Recuperanda atenda a intimação do Ato Ordinatório de fl. 7504, para que efetue o pagamento das custas judiciais e apresente a minuta do Edital Simplificado para que esse possa finalmente ser publicado no DOERJ, dando início à contagem do prazo para a apresentação de impugnação e objeção

Ocorre que, alertado pelo Serventuário acerca do conteúdo da lista disponibilizada no sítio eletrônico do TJ/RJ, verificamos que essa não corresponde àquela entregue por este AJ ao Cartório em *cd-rom* e que consta às fls. 5668/5682.

Isso posto, e considerando que ainda não foi publicado o edital, e por isso ainda não iniciado o prazo previsto no art. 7º, par. 2º, da Lei n.º 11.101/05, **opinamos no sentido de que seja determinado ao Z. Cartório que solicite ao setor responsável pela administração da página do TJ/RJ a exclusão da lista de credores que atualmente erroneamente consta como sendo aquela relativa ao art. 7º, par. 2º, da Lei n.º 11.101/05, sendo incluída, em seu lugar, aquela entregue por este AJ ao Z. Cartório em *cd-rom*.**

Apesar de já termos confirmado que o referido *cd-rom* com a Lista entregue por este AJ está na posse do Z. Cartório, colocamo-nos à inteira disposição do Juízo para novo envio da referida mídia em meio eletrônico.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 13/09/2017

Data 11/09/2017

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 759/2017/OF

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Senhor Escrivão,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de autorizar a realização da escritura e registro das garantias mencionadas nos Aditivos 12 e 13 aos Contratos de Financiamento com Fundo da Marinha Mercante, abertura de crédito fixo n.º 20/00569-5, celebrados entre Banco do Brasil SA e Astromarítima Navegação S.A.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Cartório de Registros Marítimos do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4SK8.SE74.AGQR.K67R**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 760/2017/OF

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Senhor Juiz Arbitral,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, informo a V.Sa. que qualquer ato constitutivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser requerido a este juízo recuperacional, mediante instauração de incidente processual no processo de recuperação judicial, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4LGP.TYQ6.JJ4Y.477R**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 761/2017/OF

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito,

Informo a V.Exª. que, considerando os pressupostos do art. 82 do Dec.-lei n.º 7.661/45 e sua correspondência ao art. 9º da Lei n.º 11.101/05, a Habilitação de Crédito deverá ser efetuada pelo credor. Deste modo, devolvo o presente ofício a V.Exª para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Santa Rita/PB

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4XV6.T6JX.HB86.977R**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 11/09/2017

Data 11/09/2017

Descrição CERTIFICO que procedi às determinações relativas ao Cartório contidas na r. decisão de fls.7510/7515.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que procedi às determinações relativas ao Cartório contidas na r. decisão de fls.7510/7515.

Rio de Janeiro, 11/09/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 12/09/2017

Data 12/09/2017

Descrição **CERTIFICO** que nesta data a recuperanda entregou em cartório mídia contendo o edital do art.7º, §2º/11101/05 e nova relação nominal de credores, estando ainda pendente o recolhimento das custas de extração conforme certificado a fls.7499.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que nesta data a recuperanda entregou em cartório mídia contendo o edital do art.7º, §2º/11101/05 e nova relação nominal de credores, estando ainda pendente o recolhimento das custas de extração conforme certificado a fls.7499.

Rio de Janeiro, 12/09/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 15/09/2017

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (761/2017/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 15/09/2017

Data da Juntada 15/09/2017

Tipo de Documento Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, diante da decisão de fl. 6314, aduzir e requerer a V. Ex.^a o que abaixo segue.

A Douta decisão de fl. 6314 determinou que este Administrador Judicial efetuasse a designação da Assembléia Geral de Credores.

No entanto, compulsando os autos, verificamos que ainda não houve a publicação da segunda lista de credores, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, a qual inclusive inicia o prazo para a apresentação das objeções. No presente caso, reputamos ainda necessário a publicação da referida lista diante da contundente modificação que acarreta no rol de credores e no total do crédito submetido ao feito, notadamente na Classe II, que passou de 06 (seis) para apenas 01 (um) credor.

Por outro lado, a demora na publicação da referida lista, entregue por este AJ já há alguns meses, está causando prejuízos ao andamento do feito.

Isso posto, suscitamos a referida dúvida em designar a Assembléia de Credores antes da publicação da lista de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 e entendemos necessário a intimação pessoal da Recuperanda para que no prazo de 48 (quarenta) horas conclua eventuais tramites ainda pendentes para a imediata publicação da referida lista de credores.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/ RJ.**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.- “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”- já devidamente qualificada na Recuperação Judicial em epígrafe, tendo em vista o ato ordinatório de fls. 7504, vem apresentar, tempestivamente¹, a minuta do edital a qual faz referência o art. 7, §2º da Lei 11.101/2005, requerendo seu encaminhamento ao Diário Oficial e a consequente publicação.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

¹ A Intimação tácita desta Recuperanda se deu em 04/09/2017, conforme certidão de fls. 7977. Considerando-se a suspensão dos prazos em 07/09/2017 (Lei Estadual 6956/15) e em 08/09/17 (Decreto Estadual nº 46.064/2017), é tempestiva a presente manifestação.

DOC. 01

SUSPENSÃO DOS PRAZOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Página
8093



DIRETORIA-GERAL DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS (DGJUR)

MESES

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E EXPEDIENTE FORENSE 2017

Última atualização: 21.08.2017

JANEIRO

SÁBADOS: 07, 14, 21 e 28
DOMINGOS: 01, 08, 15, 22 e 29

Lei Estadual nº. 6956 de 13 de janeiro de 2015 – Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não serão designadas audiências e/ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência, não havendo expediente no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive. - art. 66, § 1º - (Publicação 14/01/2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

Ato Executivo TJ nº 165, de 09 de novembro de 2016 - Regulamenta o plantão judiciário de 2º grau de jurisdição durante o **período de recesso**, compreendido entre os dias **20 de dezembro de 2016 e 06 de janeiro de 2017**. (Publicação em 10/11/2016 - DJERJ, ADM, n. 47, p. 5.)

01 (domingo) - Confraternização Universal - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2012 - DOU-I, nº 246, p. 1.)

20 (sexta-feira) - Feriado de São Sebastião no Município do Rio de Janeiro - **Lei Orgânica Município Rio de Janeiro, art. 26**.

Ato Executivo TJ nº 74, de 19 de janeiro de 2017 – Suspensão dos prazos processuais em favor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, **a partir de 21 de janeiro de 2017**, até que seja regularizado o efetivo pagamento de todos os integrantes da Procuradoria daquela Universidade. (Publicação 23.01.2017 - DJERJ, ADM, n. 93, p. 4.) - **Ato Executivo TJ nº 169, de 04 de maio de 2017** - **Revoga** o Ato Executivo nº 74, de 19.01.2017, restabelecendo a fluência dos prazos processuais em face da Universidade do Estado do Rio de Janeiro **a contar de 05 de maio de 2017**.

FEVEREIRO

SÁBADOS: 04, 11, 18 e 25
DOMINGOS: 05, 12, 19 e 26

01 (quarta-feira) - Suspensão dos prazos processuais no Fórum Central da Comarca da Capital em todas as suas lâminas, inclusive na Sede Administrativa. **Ato Executivo TJ nº 98, de 1 de fevereiro de 2017** (Publicação 02.02.2017 - DJERJ, ADM, n. 101, p. 8.)

02 e 03 (quinta-feira e sexta-feira) - Suspensão dos prazos processuais, dos processos eletrônicos no 1º e 2º grau. **Ato Executivo TJ nº 102, de 3 de fevereiro de 2017**. (Publicação 06.02.2017 - DJERJ, ADM, n. 103, p. 10.) (indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos).

06 (segunda-feira) - Suspensão das atividades e dos prazos processuais nos Juízos e Câmaras, Departamentos e Unidades Organizacionais localizados no Complexo do Foro Central, Lâminas I, II, III, IV e V - **Ato Executivo TJ nº 37, de 10 de janeiro de 2017**. (Publicação - 12.01.2017 - DJERJ, ADM, n. 87, p. 27.)

09 (quinta-feira) - Suspensão dos prazos processuais no Fórum Central da Comarca da Capital, em todas as suas lâminas, inclusive na Sede Administrativa. **Ato**

MESES	<p align="center"><u>SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E EXPEDIENTE FORENSE</u> 2017</p> <p align="center">Última atualização: 21.08.2017</p>
	<p><u>Executivo TJ nº 113, de 10 de fevereiro de 2017.</u> (Publicação - 13.02.2017 - DJERJ, ADM, n. 108, p. 3.)</p> <p>23 (quinta-feira) - Suspensão dos prazos processuais, apenas em relação aos processos eletrônicos no 1º e 2º graus de jurisdição, (art. 10, § 2º da Lei nº 11.419/2006). (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). Ato Executivo TJ nº 134, de 23 de fevereiro de 2017. (Publicação - 02.03.2017 - DJERJ, ADM, n. 117, p. 4.)</p> <p>24/02 (sexta-feira) - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, localizadas na Capital do Rio de Janeiro e nos dias 27/02 (segunda-feira) e 01/03 (quarta-feira), nas repartições públicas estaduais. - <u>Decreto Estadual nº 45.909, de 14 de fevereiro de 2017.</u> (Publicação - 15.02.2017 - DORJ-I, n. 32, p. 1.) - <u>AVISO TJ nº 09, 15 de fevereiro de 2017</u> - (Publicação - 16.02.2017 - DJERJ, ADM, n. 111, p. 6.).</p> <p>27/02, 28/02 e 01/03 (segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da Semana do Carnaval) – Art. 66, inciso III da <u>Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.</u> (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)</p>
MARÇO	<p><u>SÁBADOS:</u> 04, 11, 18 e 25 <u>DOMINGOS:</u> 05, 12, 19 e 26</p> <p>01/03 (quarta-feira) - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais. - <u>Decreto Estadual nº 45.909, de 14 de fevereiro de 2017.</u> (Publicação - 15.02.2017 - DORJ-I, n. 32, p. 1.) – (quarta-feira da Semana do Carnaval) – Art. 66, inciso III da <u>Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.</u> (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)</p> <p>20/03 a 24/03 (segunda-feira a sexta-feira) - Suspensão, no período compreendido entre os dias 20 e 24 de março de 2017, tanto nos processos físicos quanto eletrônicos, em trâmite em 1º e 2º grau de jurisdição, a contagem dos prazos processuais para as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça Cíveis da Capital, as quais tem atuação perante as Varas Cíveis da Comarca da Capital e as Turmas Recursais Cíveis. <u>Ato Executivo TJ nº 154, de 17 de março de 2017.</u> (Publicação 20.03.2017 - DJERJ, ADM, n. 129, p. 2.)</p> <p>23/03 (quinta-feira) – Suspensão dos prazos processuais do Estado do Rio de Janeiro e demais entidades representadas pela Procuradoria Geral do Estado, da Administração Direta e Indireta, na Comarca da Capital. <u>Ato Executivo TJ nº 157, de 24 de março de 2017.</u> (Publicação 31.03.2017 - DJERJ, ADM, n. 138, p. 3.)</p>
ABRIL	<p><u>SÁBADOS:</u> 01, 08, 15, 22 e 29 <u>DOMINGOS:</u> 02, 09, 16, 23 e 30</p> <p>13 e 14 (quinta-feira e sexta-feira) – Art. 66, inciso da <u>Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.</u> (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)</p> <p>21 (sexta-feira) – Feriado de Tiradentes – <u>Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.</u> (Publicação 20.12.2012 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, inciso V da <u>Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.</u> (Publicação 14.01.2015 -</p>

MESES	<p align="center"><u>SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E EXPEDIENTE FORENSE</u> 2017</p> <p align="center">Última atualização: 21.08.2017</p>
	<p>DORJ-I, n. 8, p. 4.)</p> <p>23 (domingo) – São Jorge - <u>Lei Estadual nº 5.198, de 05 de março de 2008.</u> – (Publicação 06.03.2008 - DORJ-I, nº 44, p. 1) – Art. 66, Inciso V da <u>Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.</u> (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)</p> <p>28 (sexta-feira) - Suspensão dos prazos processuais, tanto dos processos físicos quanto dos eletrônicos, recomendando a remarcação das audiências designadas para a referida data. <u>Ato Executivo TJ nº 167, de 28 de abril de 2017.</u> (Publicação 04.05.2017 - DJERJ, ADM, n. 158, p. 2.)</p>
MAIO	<p><u>SÁBADOS:</u> 06, 13, 20, e 27 <u>DOMINGOS:</u> 07, 14, 21, e 28</p> <p>01 (segunda-feira) – Dia do Trabalho - <u>Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.</u> (Publicação 20.12.2012 - DOU-I, nº 246, p. 1.)</p> <p>24 (quarta-feira) - Suspensão dos prazos processuais, tanto dos processos físicos quanto eletrônicos, no Fórum Central da Comarca da Capital, em todas as suas lâminas, inclusive na Sede Administrativa. <u>Ato Executivo TJ nº 179, de 25 de maio de 2017.</u> (Publicação 26.05.2017 - DJERJ, ADM, n. 174, p. 2.)</p>
JUNHO	<p><u>SÁBADOS:</u> 03, 10, 17 e 24 <u>DOMINGOS:</u> 04, 11, 18 e 25</p> <p>15 (quinta-feira) – Corpus Christi - <u>LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995 e Lei Municipal Nº 849, de 23 de junho de 1953</u></p> <p>16 (sexta-feira) - Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais. <u>Decreto Estadual nº 46009, de 30 de maio de 2017.</u> (Publicação 31.05.2017 - DORJ-I, n. 99, p. 2.) - <u>AVISO TJ nº 39, 09 de junho de 2017</u> – (Publicação – 13.06.2017 -DJERJ, ADM, n. 186, p. 2.).</p> <p>12.06.2017 a 04.07.2017 - Ato Executivo TJ nº 186, de 19 de junho de 2017 - Suspensão dos prazos processuais, dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, nos feitos em que figure como parte a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS. (Publicação – 21.06.2017 - DJERJ, ADM, n. 190, p. 6.).</p>
JULHO	<p><u>SÁBADOS:</u> 01, 08, 15, 22 e 29 <u>DOMINGOS:</u> 02, 09, 16, 23 e 30</p> <p>03 (segunda-feira) - Suspensão dos prazos processuais, dos processos eletrônicos nos 1º e 2º graus de jurisdição, em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). <u>Ato Executivo TJ nº 189, de 03 de julho de 2017</u> – (Publicação – 04.07.2017 - DJERJ, ADM, n. 199, p. 3.).</p> <p>04 (terça-feira) - Suspensão dos prazos processuais, dos processos eletrônicos nos 1º e 2º graus de jurisdição, em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). <u>Ato Executivo TJ nº 191,</u></p>

MESES	<p align="center"><u>SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E EXPEDIENTE FORENSE</u> 2017</p> <p align="center">Última atualização: 21.08.2017</p>
	<p><u>de 04 de julho de 2017</u> – (Publicação – 05.07.2017 - DJERJ, ADM, n. 200, p. 2.).</p>
AGOSTO	<p><u>SÁBADOS:</u> 05, 12, 19, e 26 <u>DOMINGOS:</u> 06, 13, 20 e 27</p> <p>11 (sexta-feira) - Suspensão dos prazos processuais em TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. As unidades do Poder Judiciário Estadual funcionarão em regime de expediente interno, sendo as medidas de caráter urgente atendidas pelos respectivos Juízos, desmarcando as sessões e as audiências agendadas para o dia 11 de agosto de 2017, devendo as mesmas serem remarçadas para data oportuna. <u>Ato Executivo TJ nº 206, de 28 de julho de 2017</u> – (Publicação – 31.07.2017 - DJERJ, ADM, n. 218, p. 2.).</p>
SETEMBRO	<p><u>SÁBADOS:</u> 02, 09, 16, 23 e 30 <u>DOMINGOS:</u> 03, 10, 17 e 24</p> <p>07 (quinta-feira) - Independência do Brasil - <u>Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002</u>. (Publicação 20.12.2012 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V da <u>Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015</u>. (Publicação 14/01/2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)</p> <p>08 (sexta-feira) - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais. <u>Decreto Estadual nº 46.064, de 15 de agosto de 2017</u>. (Publicação 16/08/2017 - DORJ-I, n. 152, p. 1.). <u>AVISO TJ 57, 16 de agosto de 2017</u>. (Publicação – 21.08.2017 -DJERJ, ADM, n. 233, p. 2.)</p>
OUTUBRO	<p><u>SÁBADOS:</u> 07, 14, 21 e 28 <u>DOMINGOS:</u> 01, 08, 15, 22 e 29</p> <p>12 (quinta-feira) - Dia de Nossa Sra. Aparecida</p>
NOVEMBRO	<p><u>SÁBADOS:</u> 04, 11, 18 e 25 <u>DOMINGOS:</u> 05, 12, 19 e 26</p> <p>02 (quinta-feira)-Dia de Finados - <u>Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002</u> – (Publicação 20.12.2012 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V da <u>Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015</u>. (Publicação 14/01/2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)</p> <p>15 (quarta-feira) – Proclamação da República</p> <p>20 (segunda-feira) – Dia Nacional da Consciência Negra – <u>Lei Estadual nº 4.007, de 11 de novembro de 2002</u>. (Publicação 14/11/2002 - DORJ-I, nº 217, p. 3) – Art. 66, Inciso V da <u>Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015</u>. (Publicação 14/01/2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)</p>

MESES	<p style="text-align: center;"><u>SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E EXPEDIENTE FORENSE</u> 2017</p> <p style="text-align: center;">Última atualização: 21.08.2017</p>
DEZEMBRO	<p><u>SÁBADOS:</u> 02, 09, 16, 23 e 30 <u>DOMINGOS:</u> 03, 10, 17, 24 e 31</p> <p>08 (sexta-feira)-Dia da Justiça – Art. 66, inciso I da <u>Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.</u> (Publicação 14/01/2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)</p> <p>25 (segunda-feira) - Natal – <u>Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002</u> (Publicação 20.12.2012 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V, da <u>Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.</u> (Publicação - DORJ-I, n. 8, p. 4.)</p>

Tabela Estruturada e disponibilizada pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento - DGC/SEESC

TEXTO INTEGRAL

LEI 6956/2015

LEI Nº 6956 DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre as normas gerais de administração e funcionamento do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares.

Parágrafo único § Fica vedada a extinção ou desinstalação quando se tratar de vara única.

Art. 2º O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro exerce com independência a função jurisdicional e tem as garantias de autonomia administrativa e financeira, observadas a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e as leis.

Parágrafo único. Todas as decisões judiciais e administrativas dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão motivadas e os julgamentos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República.

Art. 3º São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Órgão Especial;
- III - Seções Especializadas;
- IV - Câmaras;
- V - Juízos de Direito;
- VI - Tribunais do Júri;

VII -Conselhos da Justiça Militar;

VIII -Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;

IX - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

X - Juizados do Torcedor e Grandes Eventos.

§ 1º O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional e sem aumento de despesa, poderá alterar a competência, a estrutura e a denominação dos órgãos judiciários, bem como determinar a redistribuição dos feitos.

§ 2º Ficam mantidas as atuais competências dos órgãos julgadores que compõem o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º O Órgão Especial, por Resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente lei, consolidará as alterações de competência já realizadas.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, consolidará, em ato específico, as alterações de competência dos órgãos julgadores, determinadas pelo Tribunal Pleno e pelo Órgão Especial no período e encaminhará o respectivo ato à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 180 (cento e oitenta) Desembargadores.

Art. 5º - Os Juízes, Turmas Recursais e Tribunais de primeira instância têm jurisdição nas áreas territoriais definidas por este Código ou por ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio.

§ 2º O Tribunal de Justiça manterá a Justiça Itinerante, incumbida de prestações jurisdicionais a serem definidas por ato normativo do Tribunal de Justiça.

Capítulo II

Dos magistrados

Art. 6º Os cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Governador do Estado, na forma e nos casos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado.

Art. 7º A carreira da magistratura, em primeira instância, é composta por Juízes Substitutos, Juízes de Entrância Comum e Juízes de Entrância Especial.

§ 1º Os Juízes Substitutos terão exercício pleno nas Regiões Judiciárias, ressalvada a Comarca da Capital, na qual poderão exercer funções de auxílio.

§ 2º Os Juízes de Entrância Comum serão titulares nas Varas e Juizados das Comarcas de mesma denominação e dos cargos de Juízes Regionais.

§ 3º Os Juízes de Entrância Especial serão titulares nas Varas e Juizados existentes nas Comarcas de mesma classificação.

Art. 8º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar, a qualquer tempo, em face de imperiosa necessidade do serviço, Juizes de Direito Titulares de Entrância Especial, integrantes da primeira quinta parte da antiguidade, para compor as Câmaras.

TÍTULO II

Da divisão judiciária

Capítulo I

Da divisão territorial

Art. 9º O território do Estado, para efeito da administração do Poder Judiciário, divide-se em Regiões Judiciárias, Comarcas, Distritos, Subdistritos, Circunscrições e Zonas Judiciárias.

§ 1º Cada Comarca compreenderá um ou mais Municípios, desde que contíguos.

§ 2º As Regiões Judiciárias serão integradas por grupos de Comarcas ou Varas, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3º Ato Normativo Conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça disciplinará a utilização de meio eletrônico para os atos de comunicação processual, substituindo, sempre que possível, o emprego de meio impresso.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá transferir, provisoriamente, a sede de Comarca, Juízo ou Juizado, em caso de necessidade ou relevante interesse público.

§ 5º As situações decorrentes da modificação ocorrida na divisão política e administrativa do Estado serão reguladas na alteração da organização e divisão judiciárias que se seguir, prevalecendo até lá as existentes.

Art.10 A criação de Varas, Juizados e Fóruns Regionais será feita:

- a) por desdobramento, em outros de igual competência, quando o número ou a natureza dos feitos distribuídos anualmente justificar a medida;
- b) por especialização, quando a justificarem o número de feitos da mesma natureza ou especialidade, a necessidade de maior celeridade de determinados procedimentos, ou o interesse social;
- c) por descentralização, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano afastado do centro da sede da Comarca, cuja distância em relação ao fórum local torne onerosa ou dificulte a locomoção dos jurisdicionados;
- d) por transformação, quando se verificar a necessidade de readequação das competências da Comarca, sendo possível a desinstalação de Varas e Juízos para posterior transformação em novas Varas, Juízos ou Juizados.

Parágrafo único A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta.

Art.11 A instalação de Comarca terá caráter solene e será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo II

Da criação e classificação das Comarcas

Art. 12 Na criação ou elevação das Comarcas, o Tribunal de Justiça, ao elaborar o respectivo projeto de lei, levará em consideração as normas constitucionais que disciplinam o acesso aos serviços judiciais e, notadamente, o movimento forense, a arrecadação tributária e a respectiva população.

Art. 13 As Comarcas são de Entrância Comum e de Entrância Especial, esta constituída das Comarcas da Capital, de Belford Roxo, de Cabo Frio, de Campos dos Goytacazes, de Duque de Caxias, de Niterói, de Nova Friburgo, de Nova Iguaçu-Mesquita, de Petrópolis, de São João de Meriti, de São Gonçalo, de Teresópolis e de Volta Redonda.

Art. 14 São Comarcas de Entrância Comum as de Angra dos Reis, Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Barra do Piraí, Barra Mansa, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cachoeiras de Macacu, Cambuci-São José de Ubá, Cantagalo, Carapebus-Quissamã, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro-Macuco, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaboraí, Itaguaí, Italva-Cardoso Moreira, Itaocara, Itaperuna, Itatiaia, Japeri, Laje de Muriaé, Macaé, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade-Varre-Sai, Nilópolis, Paracambi, Paraíba do Sul, Paraty, Paty do Alferes, Pinheiral, Piraí, Porciúncula, Porto Real-Quatis, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua-Aperibé, São Fidélis, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá, Trajano de Moraes, Três Rios-Areal-Levy Gasparian, Valença e Vassouras.

TÍTULO III

Capítulo I

Da Administração do Tribunal de Justiça

Seção I

Da composição, funcionamento e competência

Art. 15 O Tribunal de Justiça tem a estrutura e a competência de seus órgãos judiciais e administrativos definidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei e no seu Regimento Interno.

Parágrafo único Integram a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça o Órgão Especial, o Conselho da Magistratura, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Fundo Especial do Tribunal de Justiça e a Escola de Administração Judiciária, incumbindo:

I - ao Órgão Especial, o exercício da função administrativa superior, na forma do Regimento Interno;

II - ao Conselho da Magistratura, o exercício da função administrativa superior, inclusive editando atos normativos sobre administração de pessoal e administração financeira, na forma prevista em regimento próprio;

III - à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), a formação e o aperfeiçoamento permanente de magistrados;

- III - ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, a gestão das receitas vinculadas ao custeio, ao processo de modernização e ao aparelhamento do Poder Judiciário;
- IV - à Escola de Administração Judiciária, o aperfeiçoamento permanente dos servidores do Poder Judiciário.

Seção II

Dos membros da Administração Superior do Tribunal de Justiça

Art. 16 Compõem a Administração Superior do Tribunal de Justiça o Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça e os três Vice-Presidentes, eleitos em votação secreta pelos membros do Tribunal de Justiça na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único O Regimento Interno disporá sobre o processo eleitoral no âmbito do Tribunal de Justiça.

Seção III

Do Presidente

Art. 17 O Presidente do Tribunal de Justiça é o Chefe do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, sendo suas atribuições:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as eleições para os cargos de direção e as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;

II - prover os cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto, na forma e nos casos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado;

III - designar:

a) Juízes para substituição, acumulação ou auxílio na primeira instância;

b) Juízes de Direito para assessoramento e auxílio à Presidência do Tribunal de Justiça;

c) por indicação do Corregedor-Geral, os Juízes dirigentes dos Núcleos Regionais;

d) por indicação do Corregedor-Geral, os Juízes de Direito que deverão ficar à disposição da Corregedoria Geral da Justiça;

e) por indicação do 3º Vice-Presidente, os Juízes de Direito para permanecerem à disposição da 3ª Vice-Presidência;

f) Juiz de Direito para a função de diretor de fórum;

IV - organizar tabela de substituição de magistrados em casos de suspeições e faltas ocasionais;

V - conceder férias e licenças aos magistrados;

VI - superintender, ressalvadas as atribuições de órgãos de competência específica, todas as atividades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, podendo, para isso, agir diretamente junto a qualquer autoridade;

VII - expedir os atos de disponibilidade e declaração de incapacidade de magistrados e servidores;

VIII - aplicar medidas disciplinares de sua competência a servidores, notários e registradores;

- IX - prover e declarar vagos os cargos integrantes dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares compreendidos pelas secretarias do Tribunal e da Corregedoria, os desta por indicação do Corregedor-Geral, expedindo, entre outros, os atos respectivos de nomeação, vacância, progressão, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria;
- X - prover e declarar vagos os cargos em comissão;
- XI - prover e declarar vagas as funções de confiança, com exceção daquelas vinculadas à Corregedoria Geral de Justiça;
- XII - dispor sobre a administração de prédios e instalações do Poder Judiciário;
- XIII - apresentar, anualmente, relatório circunstanciado das atividades do Poder Judiciário, expondo o estado da administração, suas necessidades, as dúvidas e dificuldades verificadas na aplicação das leis e demais questões que interessarem à boa distribuição da Justiça estadual;
- XIV - consolidar a proposta orçamentária do Poder Judiciário e o Plano de Ação Governamental, encaminhando-os ao Órgão Especial;
- XV - fazer publicar no órgão oficial, para conhecimento dos magistrados e servidores, providências de caráter geral, bem como os nomes dos Advogados eliminados ou suspensos pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- XVI - submeter ao Conselho da Magistratura projetos de atos normativos para aplicação da legislação sobre administração de pessoal e financeira, praticando os atos respectivos, ressalvada a competência do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno;
- XVII - disponibilizar os dados estatísticos e a produtividade dos magistrados;
- XVIII - designar, quando necessário, o Juiz responsável em matéria de registro civil das pessoas naturais;
- XIX - designar, entre os Desembargadores, o Gestor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça;
- XX - expedir ato de suspensão de prazos processuais;
- XXI - expedir atos de outorga e extinção de delegação dos serviços registrares e notariais;
- XXII - V E T A D O
- XXIII - expedir atos executivos, atos normativos, avisos, circulares, convites, comunicados, convocações, ordens de serviço e portarias sobre matérias de sua competência;
- XXIV - instituir comissões e designar magistrados para integrá-las, ressalvado o processo de escolha dos integrantes das Comissões de Legislação e Normas e do Regimento Interno;
- XXV - as demais estabelecidas no Regimento Interno e em Resoluções do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único V E T A D O

Seção IV
Dos Vice-Presidentes

Art. 18 Ao 1º Vice-Presidente incumbe:

I - substituir o Presidente, cumulativamente com suas atribuições próprias;

- II - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;
- III - distribuir, na forma da lei processual, os feitos de natureza cível de competência de órgão julgador de segunda instância;
- IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista ou distribuição anterior;
- V - exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente;
- VI - expedir atos normativos, avisos, circulares e ordens de serviço sobre matérias de sua competência.

Art. 19 Ao 2º Vice-Presidente incumbe:

- I - substituir o 1º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições próprias;
- II - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;
- III - presidir as sessões da Seção Criminal;
- IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista ou distribuição anterior;
- V - distribuir os feitos de natureza criminal, de competência de órgão julgador de segunda instância;
- VI - exercer o juízo de admissibilidade sobre os recursos ordinários constitucionais;
- VII - apreciar os pedidos de concessão de efeito suspensivo a recursos ordinários, ainda não submetidos a juízo de admissibilidade;
- VIII - exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente;
- IX - expedir atos normativos, avisos, circulares e ordens de serviço sobre matérias de sua competência.

Art. 20 Ao 3º Vice-Presidente incumbe:

- I - substituir o Corregedor-Geral da Justiça e o 2º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições próprias;
- II - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;
- III - exercer as funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno;
- IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista, distribuição anterior ou competência regimental;
- V - admitir, inadmitir, sobrestar, suspender, realizar o juízo de conformidade e indeferir o processamento dos recursos especiais e extraordinários interpostos para os Tribunais Superiores;
- VI - processar o recurso interposto das decisões de inadmissão dos recursos especiais e extraordinários para os Tribunais Superiores;
- VII - responder às reclamações a que se referem os artigos 102, I, alínea "I", e 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal;
- VIII - definir, no âmbito da competência do Tribunal de Justiça, os procedimentos relativos ao processamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos e de repercussão geral, inclusive com a criação de teses;
- IX - acompanhar o julgamento dos recursos paradigmas e representativos de controvérsia em trâmite perante os Tribunais Superiores;
- X - determinar a remessa dos autos ao órgão julgador de origem, quando decidido o mérito dos recursos paradigmas, para as providências legais;

- XI - deferir ou indeferir os pedidos de concessão de eficácia suspensiva a recursos excepcionais, ainda não submetidos a juízo de admissibilidade;
- XII - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se referentes a processo em tramitação na 3ª Vice-Presidência;
- XIII - indicar ao Presidente do Tribunal os Juízes de Direito que exercerão auxílio temporário à 3ª Vice-Presidência;
- XIV - expedir atos normativos, avisos, circulares e ordens de serviço sobre matérias de sua competência.

Seção V

Do Corregedor-Geral da Justiça

Art. 21 A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, disciplina e fiscalização das atividades administrativas e funcionais da Primeira Instância do Poder Judiciário e dos Serviços Notariais e Registrais, é exercida pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 22 Ao Corregedor-Geral incumbe:

- I - substituir o 3º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições próprias;
- II - dirigir as atividades administrativas da Corregedoria Geral;
- III - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;
- IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista anterior;
- V - instruir representação contra Juízes, por determinação do Órgão Especial;
- VI - promover, de ofício ou mediante representação, investigação preliminar em face de magistrado de primeiro grau, determinando o seu arquivamento quando não configurada infração disciplinar ou ilícito penal;
- VII - encaminhar ao Órgão Especial proposta de instauração de processo administrativo disciplinar em face de magistrado de primeiro grau;
- VIII - conhecer de reclamações e representações contra órgãos e servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria, assim como nos serviços notariais e registrais;
- IX - praticar todos os atos referentes à lotação, designação, movimentação, concessão de férias e licenças dos servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria;
- X - superintender e, a seu critério, presidir a distribuição dos feitos nas Comarcas da Capital e do Interior;
- XI - prestar ao Tribunal de Justiça as informações devidas nas promoções, remoções e permutas de magistrados de primeiro grau;
- XII - aplicar penas de advertência, repreensão, multa e suspensão aos servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria, bem como julgar os recursos das decisões dos chefes de serventias e dos Juízes de Direito que as aplicarem, sendo que em última instância quando se tratar de advertência, repreensão ou multa;
- XIII - aplicar aos notários e registradores as penalidades legais, excetuada a perda da delegação;
- XIV - expedir normas e determinar medidas de uniformização e padronização dos serviços administrativos das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso, dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dos Juizados dos Torcedores e Grandes Eventos, incluindo as

instruções necessárias sobre o relacionamento desses Juízos com entidades e órgãos vinculados às respectivas áreas de atuação;

XV - fixar o número de colaboradores voluntários e proceder à sua designação, mediante indicação do Juiz de Direito competente na matéria da infância, da juventude e do idoso;

XVI - indicar ao Presidente os Juizes de Direito para as funções de Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, de Coordenador de Centros de Serviços Judiciais e de Dirigente de Núcleo Regional - NUR;

XVII - apresentar, anualmente, relatório das atividades da Corregedoria Geral da Justiça no exercício anterior;

XVIII - expedir atos normativos, atos reservados, avisos, circulares, convites, convocações, ordens de serviço e portarias sobre matérias de sua competência;

XIX - expedir atos de regulamentação do exercício da atividade correicional e adotar as providências para a realização da Correição Geral Anual, sem prejuízo de correições extraordinárias e especiais;

XX- designar e dispensar os ocupantes das funções gratificadas da Secretaria da Corregedoria Geral;

XXI - V E T A D O

XXII - V E T A D O

Art. 23 A Correição Geral, observado calendário organizado pela Corregedoria Geral da Justiça, será realizada anualmente pelos Magistrados nas serventias a eles diretamente subordinadas, e, nas demais serventias, pelos Juizes especialmente designados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Capítulo II

Do Tribunal Pleno

Art. 24 O Tribunal Pleno, órgão máximo da estrutura do Tribunal de Justiça, constituído por todos os Desembargadores ativos, tem sua competência definida na Constituição da República, na Constituição do Estado e no seu Regimento, podendo autoconvocar-se para deliberar sobre matérias que entenda estratégicas para a organização e o funcionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Compete, exclusivamente, ao Tribunal Pleno:

I. eleger os membros da Administração Superior do Tribunal de Justiça, na forma prevista no Regimento Interno;

II. eleger o Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro;

III. eleger doze membros do Órgão Especial e seus respectivos suplentes;

IV. eleger dois Desembargadores e dois Juizes de Direito, e seus respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral (TRE);

V. compor, na forma do art. 94 da Constituição da República, lista tríplice de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;

VI. compor, na forma do art. 120, § 1º, I da Constituição da República, lista tríplice de juristas a serem nomeados pelo Presidente da República para o Tribunal Regional Eleitoral.

VII. eleger cinco desembargadores para compor o Conselho da Magistratura. (VER art. 3º, inciso VIII, alínea "a" da [Resolução TJ/OE nº 5/1980](#))

VIII. decidir sobre criação, extinção, alteração ou modificação de competência dos órgãos julgadores de segundo grau.

IX. outras competências que lhe sejam atribuídas por norma regimental.

§ 2º O Tribunal Pleno será convocado pelo Presidente do Tribunal ou mediante autoconvocação para deliberação sobre critérios de sua competência.

§ 3º A autoconvocação deverá ser formulada com indicação de pauta específica.

§ 4º O quórum mínimo para instalação do Tribunal Pleno será de 120 (cento e vinte) desembargadores, isto é dois terços dos cargos existentes.

§ 5º V E T A D O

§ 6º A eleição de integrantes da Administração Superior do Tribunal de Justiça, do Diretor-Geral da Escola de Magistratura, dos magistrados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral e de candidatos para compor a lista tríplice para ingresso no Tribunal pelo quinto constitucional do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e de desembargadores para o Conselho da Magistratura será disciplinada no Regimento Interno.

§7º As eleições poderão ser realizadas mediante processo eletrônico.

Seção I

Dos órgãos Julgadores de Segundo Grau

Das disposições gerais

Art. 25 As competências dos órgãos julgadores de segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão definidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei e no Regimento Interno.

Art. 26 São órgãos julgadores de segundo grau:

I - o Órgão Especial;

II - as Seções Especializadas;

III - as Câmaras.

Seção II

Do Órgão Especial

Art. 27 O Órgão Especial do Tribunal de Justiça atua por delegação do Tribunal Pleno e é constituído de vinte e cinco desembargadores, sendo 13 (treze) vagas preenchidas por antiguidade e 12 (doze) por eleição.

§ 1º Na composição do Órgão Especial serão adotados os seguintes critérios:

I ; nas 13 (treze) vagas a serem preenchidas por antiguidade, três serão destinadas a desembargadores oriundos do quinto constitucional, sendo uma vaga para cada classe e a terceira preenchida de forma alternada;

II - nas vagas preenchidas por eleição, duas serão destinadas a desembargadores oriundos do quinto constitucional, sendo uma para cada classe de origem.

§ 2º A eleição para o Órgão Especial será realizada na forma prevista pelo Regimento Interno.

§ 3º O Desembargador em exercício simultâneo no Órgão Especial e em Câmara terá, nesta, a distribuição reduzida em 1/3 (um terço).

§ 4º A eleição para os suplentes do Órgão Especial será realizada de forma autônoma.

§ 5º Se houver vacância na parte eleita do Órgão Especial, será realizada eleição no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os eleitos completar o período de mandato dos seus respectivos antecessores.

§ 6º Compete ao Órgão Especial, após a eleição do Presidente do Tribunal de Justiça, eleger os membros da Comissão de Regimento Interno e Comissão de Legislação e Normas, na forma do Regimento Interno.

§ 7º O acesso de Juizes de Direito de Entrância Especial ao cargo de Desembargador será decidido pelo Órgão Especial.

Seção III

Do Conselho da Magistratura

Art. 28 Integram o Conselho da Magistratura o Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, os Vice-Presidentes e cinco Desembargadores que não façam parte do Órgão Especial.

§ 1º O Conselho da Magistratura terá o Órgão Especial do Tribunal de Justiça como revisor de suas decisões em procedimentos originários, e seus atos internos serão regulados por regimento próprio.

§ 2º Compete ao Conselho da Magistratura, dentre outras competências previstas em regimento próprio:

- a) dispor sobre a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de serventuário e para delegação de serviço notarial e de registro;
- b) julgar recursos administrativos contra atos administrativos proferidos pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral;
- c) exercer atividades de controle, supervisão e fiscalização sobre órgãos que integram a estrutura do Poder Judiciário;
- d) dispor, de ofício ou por encaminhamento da Presidência, sobre questões inerentes ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, excetuadas as matérias reservadas expressamente ao Órgão Especial.

Art. 29 Os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura permanecerão no desempenho da função judicante, e, ainda quando afastados do respectivo exercício, poderão exercer as funções do Conselho.

Seção IV

Das Seções Especializadas e Câmaras

Art. 30 O Tribunal de Justiça, por resolução do Tribunal Pleno, poderá criar, transformar ou extinguir Seções especializadas, definindo suas respectivas competências.

Art. 31 O Tribunal de Justiça terá, no mínimo, trinta e cinco Câmaras com a principal atribuição de julgar os recursos interpostos contra as decisões dos órgãos julgadores de primeiro grau.

§ 1º O regimento interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a denominação, a composição, a competência e a forma de funcionamento das Câmaras.

§ 2º Cada Câmara terá, no mínimo, três desembargadores.

§ 3º Os desembargadores que exercerem as funções de Gestor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça e de Presidente da Mútua dos Magistrados terão reduzida em 1/3 (um terço) a distribuição de feitos nos respectivos órgãos julgadores.

§ 4º O Órgão Especial poderá reduzir a distribuição de feitos aos desembargadores designados para presidir Comissões permanentes ou temporárias instituídas no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O desembargador Diretor-Geral da EMERJ e o magistrado Presidente da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro poderão requerer afastamento, no todo ou em parte, de suas funções jurisdicionais pelo período do mandato.

TÍTULO IV

Dos Tribunais e Juízes de primeira instância

Capítulo I

Da composição da Justiça de primeira instância

Art. 32 São órgãos judicantes de primeira instância:

I - Tribunais do Júri;

II - Juízes de Direito;

III - Conselhos de Justiça Militar;

IV - Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;

V - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

VI - Juizados do Torcedor e Grandes Eventos.

Capítulo II

Dos Tribunais do Júri

Art. 33 Os Tribunais do Júri têm competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos.

Capítulo III
Dos Juizes de Direito
Seção I
Disposições gerais

Art. 34 Aos juizes de direito incumbe:

- I - processar e julgar os feitos de sua competência;
- II - cumprir cartas precatórias;
- III - promover a gestão da serventia judicial e a fiscalização permanente de seus serviços, observando as rotinas administrativas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, zelando por sua eficiência e pelo cumprimento das determinações das autoridades judiciárias superiores;
- IV - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores que lhes sejam subordinados, solicitando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça;
- V - solicitar a transferência ou a remoção de servidor lotado no Juízo de sua titularidade;
- VI - realizar as correições de sua competência, nos termos das instruções e determinações expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- VII - decidir as reclamações contra atos praticados por serventuários, servidores e auxiliares subordinados;
- VIII - indicar o chefe e seu substituto de serventia do Juízo de que for titular ou daquele vago no qual esteja em exercício.
- IX - exercer, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, funções de auxílio à Administração Superior do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único O Juiz de Direito não poderá atuar mais de quatro anos em funções de auxílio à Administração Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 35 Ao Juiz de Direito, no exercício da direção de fórum, incumbe:

- I - supervisionar os serviços de administração e a ordem interna do edifício ou nas dependências do fórum local, sem prejuízo da competência dos demais juizes;
- II - exercer permanente fiscalização dos serviços comuns a diversas serventias judiciais;
- III - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores que lhe sejam subordinados, solicitando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça;
- IV - autorizar, mediante pedido justificado, a distribuição com atraso de atos notariais, bem como sua baixa e retificação, comunicando o fato, em 48 horas, à Corregedoria Geral da Justiça;
- V - exercer as demais atividades administrativas que lhe forem atribuídas em atos da Administração Judiciária Superior.

Parágrafo único O juiz de direito designado para o exercício da direção de fórum não poderá desempenhá-la por mais de dois anos, salvo situações especiais nas quais o rodízio entre os juizes da Comarca não for possível.

Art. 36 Os juízes de direito titulares serão substituídos, nos casos de férias, licenças, afastamentos e vacância:

I - pelos juízes de direito das regiões judiciárias;

II - em caso de necessidade, por outro juiz titular da mesma Comarca ou de Comarca próxima.

Parágrafo único A substituição, nos casos de impedimento, suspeição e faltas ocasionais, far-se-á conforme tabela organizada pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Seção II

Dos Juízes da Região Judiciária Especial

Art. 37 Os juízes de direito da Região Judiciária Especial exercerão as funções de substituição e auxílio nas Comarcas de Entrância Especial, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Seção III

Dos Juízes das demais Regiões Judiciárias

Art. 38 Os juízes regionais das demais regiões judiciárias exercerão as funções de substituição e auxílio nos Juízos existentes nas Comarcas correspondentes à sua região, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 39 Os juízes com exercício na Primeira Região Judiciária funcionarão em substituição ou auxílio de juízes de direito de qualquer região, por designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Seção IV

Do Auxílio e da Substituição

Art. 40 Nas Varas em que houver juiz de direito designado, a este caberá o exercício das funções de titular.

Parágrafo único Nas Varas em que houver mais de um juiz de direito designado, o exercício provisório da titularidade caberá ao mais antigo dos juízes.

Art. 41 O juiz de direito designado como auxiliar terá as mesmas atribuições jurisdicionais do juiz de direito titular.

§ 1º Na falta de prévia estipulação de critérios, os feitos de numeração ímpar, em cada serventia, caberão ao juiz de direito titular, e os de numeração par, ao juiz de direito auxiliar.

§ 2º Não poderá ser atribuído ao juiz de direito auxiliar mais da metade dos feitos distribuídos à serventia judicial.

Seção V

Dos Juízos de Direito do Cível

Art. 42 Os juízes de direito cíveis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes, ainda, cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição cível.

Seção VI

Dos Juízos de Direito de Família

Art. 43 Compete aos juízes de direito em matéria de família:

I - processar e julgar:

- a) ações de nulidade e anulação de casamento, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, inclusive com relação aos filhos, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;
- b) ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com as de petição de herança;
- c) ações de interdição, tutela ou emancipação de crianças e adolescentes;
- d) ações de alimentos fundadas em relação de direito de família, inclusive quando o requerente for idoso, e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre pais, quer entre estes e terceiros, assim como as de suspensão e perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;
- e) ações decorrentes de união estável hetero ou homo afetivas;
- f) pedidos de adoção de maior de dezoito anos;
- g) requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos;
- h) ações de indenização por dano moral decorrente de relações familiares;
- i) ações de extinção de condomínio de bem imóvel originado de partilha em divórcio ou dissolução de união estável, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros;

II - suprir o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso e de órfãos e sucessões;

IV - conceder aos pais, ou representantes de incapazes, nos casos previstos em lei, autorização para a prática de atos dela dependentes;

V - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

Seção VII

Dos Juízos de Direito de Fazenda Pública

Art. 44 Compete aos juízes de direito em matéria de interesse da Fazenda Pública processar e julgar:

I - causas de interesse do estado e de município, ou de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas;

II - mandados de segurança quando a autoridade coatora for estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

III - habeas data, quando o órgão ou entidade depositária da informação for estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

IV - mandado de injunção, quando a responsabilidade pela regulamentação do direito for de órgão estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

V - ações de improbidade administrativa e populares que envolvam, direta ou indiretamente, qualquer dos entes referidos no inciso I, além das sociedades de economia mista vinculadas ao estado e a município, bem como as ações civis públicas, ressalvado em relação a estas a competência das varas especializadas;

VI - causas em que for parte instituição de previdência social federal e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, quando o segurado ou beneficiário tiver domicílio na Comarca e esta não for sede de Vara Federal;

VII - justificações previdenciárias e assistenciais relativas a servidores municipais e estaduais;

VIII - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Parágrafo único No caso do inciso II, considerar-se-á estadual ou municipal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato impugnado houverem de ser suportadas pelo estado, por município, ou entidades por eles controladas.

Seção VIII

Dos Juízos de Direito da Dívida Ativa

Art. 45 Compete aos juízes de direito em matéria de dívida ativa processar e julgar:

I - execuções fiscais e demais ações que lhes sejam correlatas;

II - ações que versem sobre matéria tributária estadual ou municipal.

Seção IX

Dos Juízos de Direito de Órfãos e Sucessões

Art. 46 Compete aos juízes de direito em matéria de órfãos e sucessões:

I - processar e julgar:

a) inventários, arrolamentos, requerimentos de alvará e outros feitos que lhes sejam decorrentes;

b) causas de nulidade, anulação e execução de testamentos e legados;

- c) causas relativas à sucessão por morte, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com investigação de paternidade;
- d) causas que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a fazenda pública;
- e) ações de prestações de contas de tutores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores sujeitos à sua jurisdição;
- f) ações declaratórias de ausência;

II - abrir os testamentos cerrados e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, a inscrição e o cumprimento deles e dos testamentos públicos.

Seção X

Dos Juízos de Direito em Matéria Acidentária

Art. 47 Os juízes de direito em matéria de acidente de trabalho exercerão a competência deferida na legislação especial, bem como cumprir cartas precatórias pertinentes à sua jurisdição.

Seção XI

Dos Juízos de Direito de Registros Públicos

Art. 48 Aos juízes de direito em matéria de registro público, salvo o de registro civil das pessoas naturais, incumbe:

- I - processar e julgar os feitos contenciosos e administrativos, relativos aos registros públicos;
- II - processar e decidir as dúvidas levantadas por notários e oficiais de registro público, ressalvado o cumprimento de ordem proferida por outro juiz;
- III - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por notários e oficiais do registro público;
- IV - processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor de emolumentos e adicionais sobre ele incidentes, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça;
- V - processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra ato de registrador e notário;
- VI - processar e decidir os pedidos de cancelamento de procuração;
- VII - prover quanto à autenticação, inclusive por meios mecânicos, dos livros dos notários e oficiais de registro público, que ficarão sob sua imediata inspeção;
- VIII - determinar averbações, cancelamentos, retificações, anotações e demais atos de jurisdição voluntária, relativos a registros públicos.

§ 1º Excluem-se da competência definida neste artigo as causas em que houver interesse da fazenda pública, bem como os processos administrativos originários de correições.

§ 2º As decisões proferidas no âmbito dos incisos II e III, salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.

Seção XII

Dos Juízos de Direito de Registro Civil

Art. 49 Compete aos juízes de direito em matéria de registro civil de pessoas naturais:

- I - exercer as atribuições relativas ao registro civil, inclusive a celebração de casamentos;
- II - conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias relativas à habilitação para casamento;
- III - processar e julgar as justificações e os requerimentos de retificações, anotações, averbações, autorizações de sepultamentos e cremações, cancelamentos e restabelecimentos dos respectivos assentos, excetuando-se os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos;
- IV - fiscalizar, no exercício de suas atividades, o cumprimento das normas legais e regulamentares por parte dos registros civis das pessoas naturais, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça qualquer irregularidade;
- V - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;
- VI - processar e decidir as dúvidas levantadas pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, com fundamento na Lei de Registros Públicos e no artigo 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99;
- VII - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, vedada a formulação de consulta com caráter genérico ou normativo;
- VIII - processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra atos dos Oficiais de Registro Civil;
- IX - processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor dos emolumentos e adicionais sobre elas incidentes, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único As decisões proferidas com base nos incisos VI e VII, salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.

Seção XIII

Dos Juízos de Direito em Matéria Empresarial

Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:

- I - processar e julgar:
 - a) falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
 - b) execuções por quantia certa contra devedor insolvente, bem como pedido de declaração de insolvência;

- c) ações coletivas em matéria de direito do consumidor, ressalvadas as que tratarem de matéria de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos;
- d) ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresarial for parte, à exceção daquelas em que for parte, ou interessado, ente público ou entidade da administração pública indireta;
- e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:
- 1- quando houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários;
 - 2- quando envolvam dissolução de sociedades empresariais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem;
 - 3- liquidação de firma individual;
 - 4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;
- f) ações relativas a propriedade industrial, direito autoral e nome comercial;
- g) ações em que a Bolsa de Valores for parte ou interessada;
- h) ações relativas a direito marítimo, especialmente as de:
1. indenização por falta, extravio ou avarias, inclusive às relativas a sub-rogações;
 2. apreensão de embarcações;
 3. ratificações de protesto formado a bordo;
 4. vistoria de cargas;
 5. cobrança de frete e sobrestadia;
 6. operações de salvamento, reboque, praticagem, remoção de destroços, avaria grossa;
 7. lide relacionada a comissões, corretagens ou taxas de agenciamento de embarcação;
- i) ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais e que envolvam as matérias previstas neste artigo;
- j) as ações diretamente relacionadas à recuperação de ativos desviados de sociedades empresariais em razão de fraude e/ou lavagem de dinheiro;
- II - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Seção XIV

Dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude

Art. 51 Compete aos juízes de direito em matéria da infância e da juventude:

- I - processar, julgar e praticar todos os atos concernentes aos direitos de crianças e adolescentes, nas situações previstas nas respectivas legislações;
- II - conceder suprimimento de idade para o casamento de adolescentes sob sua jurisdição;

- III - fiscalizar e orientar instituições, programas, organizações governamentais e não governamentais, bem como quaisquer outras entidades de atendimento à criança ou ao adolescente, com o fim de assegurar-lhes o funcionamento eficiente e coibir irregularidades;
- IV - conhecer de pedidos de registro civil de nascimento tardio de criança e adolescente sob sua jurisdição, e regularizar seus registros no curso de procedimentos de sua competência;
- VI - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência;
- V - orientar e fiscalizar a ação dos colaboradores voluntários da infância e da juventude.

Parágrafo único Os colaboradores voluntários da infância e da juventude serão designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, sem ônus ao erário.

Seção XIV

Dos Juízes de Direito do Idoso

Art. 52 Compete aos juízes de direito em matéria do idoso:

- I - processar, julgar e praticar todos os atos concernentes aos direitos dos idosos em situação de risco, na forma da lei;
- II - fiscalizar e orientar instituições, programas, organizações governamentais e não governamentais, bem como quaisquer outras entidades de atendimento ao idoso, com o fim de assegurar-lhes o funcionamento eficiente e coibir irregularidades;
- III - conhecer de pedidos de registro civil de nascimento tardio de idoso sob sua jurisdição, e regularizar seus registros no curso de procedimentos de sua competência;
- IV - orientar e fiscalizar a ação dos colaboradores voluntários do idoso;
- V - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os colaboradores voluntários do idoso serão designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, sem ônus ao erário.

Seção XV

Dos Juízes de Direito em Matéria Criminal

Art. 53 Os juízes de direito em matéria criminal têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, incumbindo-lhes, ressalvada a competência das varas especializadas:

I - processar e julgar:

- a) as ações penais, inclusive aquelas tipificadas na legislação de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da empresa, bem como a execução e respectivos incidentes, inclusive a reabilitação de condenados por sentenças ou acórdãos substitutivos nelas proferidas, ressalvada a competência da Vara de Execuções Penais;
- b) os habeas-corpus, habeas data e mandados de segurança, em matéria de sua competência;

II - expedir cartas de sentença ou boletins de informação cadastral, conforme preso ou foragido o condenado, e encaminhá-los à Vara de Execuções Penais após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, nos casos de medida de segurança de internação e pena privativa de

liberdade, inclusive nas hipóteses de revogação de sursis, conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade, ou conversão de tratamento ambulatorial em medida de segurança de internação;
III - adotar o mesmo procedimento quando, no curso da execução, venha a ser revogada a suspensão condicional ou ocorrer a conversão, em privativa de liberdade, de pena de outra natureza inicialmente imposta ao condenado.

Seção XVI

Dos Juizes de Direito em Matéria de Execução Penal

Art. 54 Aos juizes de direito da Vara de Execuções Penais, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território do estado, compete:

I - processar e julgar:

- a) a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas que importem no recolhimento dos réus ou pacientes a estabelecimento penal do estado;
- b) a execução e os respectivos incidentes relativos às penas restritivas de direito, multas, sursis e medida de segurança não detentivas, quando impostas pelas varas criminais da Comarca da Capital, observada a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
- c) a execução das penas restritivas de direito, de multas e de prisão simples, bem como as de reclusão ou detenção em que for concedido o sursis, quando impostas pelos Juízos das Varas Criminais da Comarca da Capital, observada a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- d) habeas corpus e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas incumbidas da execução das penas de reclusão e detenção e de medidas de segurança detentivas, ressalvada a competência dos tribunais superiores;
- e) reclamações quanto às faltas disciplinares a que alude a SUBSEÇÃO II da Lei de Execução Penal, cabendo checar se foram assegurados o contraditório, ampla defesa e presunção da inocência para a imposição de sanções.

II - cumprir as precatórias atinentes à matéria de sua competência;

III - proceder à:

- a) inspeção dos estabelecimentos penais destinados à execução das penas de reclusão, detenção, das medidas de segurança, das casas de custódia e de qualquer outro estabelecimento penal destinado a presos provisórios, adotando, se for o caso, as providências indicadas nos incisos VII e VIII, do art. 66, da Lei de Execução Penal;
- b) composição e instalação do Conselho da Comunidade.

§ 1º Poderá o Juízo da Vara de Execuções Penais, em residindo o condenado ou liberado condicional fora da Comarca da Capital, e mediante solicitação do interessado, deprecar a fiscalização do cumprimento da execução da pena privativa de liberdade em regime aberto, e das condições impostas para o livramento condicional, ao Juízo Criminal do local do domicílio do apenado.

§ 2º Aos Juízos das Varas Criminais das demais Comarcas compete a execução das sentenças ou acórdãos substitutivos, nos casos de execução de penas de multa ou restritivas de direito, bem como nas hipóteses de suspensão condicional da pena e medidas de segurança não detentivas, observada a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

§ 3º No curso da execução a que se refere o § 2º, a competência para o prosseguimento da execução passará a ser do Juízo da Vara de Execuções Penais quando ocorrer causa superveniente que importe em recolhimento a estabelecimento penal de qualquer natureza ou a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Art. 55 Resolução do Órgão Especial disciplinará os procedimentos que serão adotados na execução penal.

Capítulo IV

Dos Conselhos de Justiça Militar

Art. 56 Ao juiz de direito e aos Conselhos de Justiça Militar incumbe processar e julgar as causas de sua competência específica.

Art. 57 Como órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual funcionará o Tribunal de Justiça, ao qual caberá também decidir sobre a perda do posto e da patente de oficiais.

Art. 58 Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares acusados dos crimes militares definidos em lei.

Art. 59 O cargo de juiz auditor será exercido por juiz de direito de entrância especial.

Art. 60 Ao juiz auditor, além da competência prevista na legislação aplicável, compete:

- I - presidir os Conselhos de Justiça e redigir as sentenças e decisões que profiram;
- II - expedir todos os atos necessários ao cumprimento das decisões dos Conselhos ou no exercício de suas próprias funções;
- III - decidir os habeas corpus, habeas data e mandados de segurança em matéria de sua competência;
- IV - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Capítulo V

Dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 61 Compete aos juízes de direito em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher:

- I - processar e julgar as causas descritas na lei específica, além da execução penal de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, bem como nos casos de sursis ou medida de segurança não detentiva;
- II - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Capítulo VI

Do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos

Art. 62 Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva.

Capítulo VII

Dos Juizados Especiais e suas Turmas Recursais

Art. 63 Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal.

§ 1º As Turmas Recursais terão competência para o julgamento de mandados de segurança, habeas corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência.

§ 2º Os juízes de direito integrantes da Turma Recursal e seus suplentes serão escolhidos pelo Conselho da Magistratura, observada a alternância de antiguidade e merecimento, vedada a recondução.

§ 3º Compete aos Juizados Especiais Criminais processar e julgar as causas descritas na lei específica, além da execução penal de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, bem como nos casos de sursis ou medida de segurança não detentiva.

Capítulo VIII

Dos Juízes de Paz

Art. 64 Em cada distrito e subdistrito das Comarcas do Interior e em cada área de atuação dos Serviços do Registro Civil na Comarca da Capital, haverá um juiz de paz e até dois suplentes.

§1º A impugnação à regularidade processual, a arguição de impedimentos ou de quaisquer incidentes ou controvérsias relativos à habilitação para o casamento serão decididos pelo juiz de direito competente em matéria de Registro Civil.

§2º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito com competência para o Registro Civil a nomeação de juiz de paz ad hoc.

Art. 65 Compete ao Conselho da Magistratura a regulamentação sobre o funcionamento da Justiça de Paz no Estado, dispondo a respeito de direitos, deveres e penalidades aplicáveis aos juízes de paz e decidindo os casos omissos.

Parágrafo único Até que seja disciplinado, por lei específica, o processo de eleição mencionado no art. 98, inciso II, da Constituição Federal, o Conselho da Magistratura regulamentará o processo de escolha de juízes de paz, a serem designados por ato específico do Presidente do Tribunal de Justiça.

Título V

Das disposições finais e transitórias

Art. 66 Não haverá expediente nos órgãos do Poder Judiciário:

I - aos sábados, domingos e no dia 8 de dezembro (Dia da Justiça);

II - nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais;

III - segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval;

IV - quinta e sexta-feira da Semana Santa;

V - em feriados nacionais, estaduais e municipais, nos municípios sede das respectivas Comarcas.

§ 1º Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não serão designadas audiências e/ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência, não havendo expediente no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive.

§ 2º Os cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão diariamente, podendo fazê-lo em regime de meio expediente, das 9 às 12 horas, nos dias referidos neste artigo.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça divulgará escala de plantão de magistrados para os dias e horários em que não houver expediente forense.

Art. 67 Por motivo de ordem pública, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá decretar o fechamento de fórum ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

Art. 68 Continuam em vigor a Resolução nº 05, de 24 de março de 1977, e o Título III do Livro II da Resolução nº 01, de 21 de março de 1975, com as alterações posteriores, no que não conflitarem com a presente Lei ou até que sejam alterados por normas supervenientes.

Art. 69 Os acréscimos de competência de órgão judicial terão eficácia imediata, salvo nos casos em que lei ou resolução preveja transformação ou extinção do órgão, caso em que somente terão eficácia após a vacância.

Parágrafo único Na hipótese de transformação, extinção ou desmembramento do órgão, bem como alteração de competência, a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral, nas segunda e primeira instâncias, respectivamente, regularão a distribuição e a eventual redistribuição de processos.



Art. 70 O disposto no §1º do Artigo 66 entrará em vigor a partir de 20 de dezembro de 2015, mantendo-se até então a regra da legislação anterior

Art. 71 Ficam mantidas as atuais denominações, competências e composição das Câmaras.

Art. 72 O Tribunal de Justiça, no prazo de 1 (um) ano adotará e deflagará as medidas necessárias para a consolidação da elevação das Comarcas de Cabo Frio, Itaboraí, Magé e Barra Mansa.

Art. 73 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 2015.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

TEXTO INTEGRAL

AVISO 57/2017

AVISO TJ nº 57/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA no uso de suas atribuições legais;

AVISA aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado e do Município, Servidores, Advogados e demais interessados que, tendo em vista o Decreto nº 46.064 de 15 de agosto de 2017, e o disposto no artigo 66, II na [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#), fica considerado facultativo o ponto no dia 08 de setembro de 2017, (sexta-feira), não havendo expediente forense na referida data.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2017.

Desembargador MILTON FERNANDES DE SOUZA
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

DOC. 02

MINUTA DO EDITAL
ART. 7º§2º DA LEI 11.101/05

COMARCA DA CAPITAL TERCEIRA VARA EMPRESARIAL Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001 EDITAL - RELAÇÃO DE CREDITORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. Edital, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Administrador Judicial nomeado pelo Douto Juízo da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhes foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da Lei 11.101/2005, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente pelos credores – A relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça (www.tjrj.jus.br) através do processo n.0425144-44.2016.8.19.0001 (consultando ao movimento anterior ou mediante consulta aos autos eletrônicos), na sede da empresa e na serventia da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderá ter acesso aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de crédito na sede do Administrador Judicial, Escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ nº 12.797, com endereço na Praça Quinze de Novembro n.º 34, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 20010-010, tel. 21-2252.5433 e 2221.6402, e-mail: costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br. Nos termos do Artigo 8º da Lei nº 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderá apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Na forma do Art. 55. da Lei 11.101/2005, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115, sala 712, Lâmina Central - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Cep: 20020-903, e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, Janice Magali Pires de Barros, Escrivão Judiciário, matrícula 01/13858, digitei. MM. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito.

DOC. 03

LISTA DE CREDORES

Lista de Credores: Classe I: ADISON FRANCIS SANTOS SILVA R\$ 30.307,04; ADRIANO AMORIM DE SOUZA R\$ 10.063,73; ADRIANO MONTEIRO DANTAS R\$ 1.741,58; ALAN JESUS WONG SIME R\$ 94.306,88; ALDIR VIEIRA DA COSTA R\$ 96.849,03; ALENCAR DE CARVALHO OKANO R\$ 63.802,70; ALESSANDRO COSTA DE OLIVEIRA R\$ 3.083,50; ALEXANDRE MELO DE ARAUJO R\$ 46.759,58; ALEXANDRE MIGUEL CLEMENT R\$ 31.520,16; ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUSA R\$ 24.915,24; ALINALDO SERGIO CARNEIRO DE OLIVEIRA R\$ 1.816,97; ALMIR SERGIO DA SILVA R\$ 2.808,60; ALTAIR DA COSTA BARRETO R\$ 54.735,84; ANA BEATRIZ MORAES DE JESUS R\$ 21.525,43; ANDRE LUIS CAMARGO DE ARAUJO R\$ 11.456,87; ANDRE LUIZ RODRIGUES VIEIRA R\$ 23.610,26 ANDRE MOTA NASCIMENTO R\$ 26.297,25; ANGELO INACIO CANUTO DOS SANTOS R\$ 39.654,69; ANTONIO CARLOS BORGES SILVA R\$ 82.150,1; ANTONIO COSME RODRIGUES JUNIOR R\$ 25.456,17; ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO R\$ 31.111,69; ANTONIO DOS SANTOS LIMA R\$ 3.055,87; ANTONIO HENRIQUE MIRANDA DA COSTA R\$ 100.676,45; ANTONIO LUCIANO RODRIGUES R\$ 45.057,98; ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO R\$ 230.380,03; ANTONIO PENHA R\$ 61.704,50; ANTONIO RAFAEL BEZERRA R\$ 20.337,53; ARISTOTELES DE MENDONCA FALCAO JUNIOR R\$ 31.119,13; ARY TEIXEIRA NETO R\$ 2.475,93; BRENO DE ALMEIDA ANDRADE R\$ 14.559,78; CAMILA DUARTE DE ALENCAR R\$ 32.965,18; CARLOS ALBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS R\$ 81.503,38; CARLOS ANDRES DAVILA ARROYO R\$ 43.861,73; CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO R\$ 236.569,82; CARLOS FERNANDO MONTEIRO R\$ 39.186,36; CASSIO FELIPE FONSECA TARANTO R\$ 77.415,84; CELSO DAVI BATISTA BRASIL R\$ 52.655,98; CEZAR RODRIGUES VASCO R\$ 1.741,14; CICERO DE OLIVEIRA LEOPOLDO R\$ 41.732,72; CLARINDO JESUS MALATO BOULHOSA R\$ 49.260,90; CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA R\$86.330,51; CLAUDIO DANILO DUARTE SILVA DE SOUZA R\$ 26.964,19; CLEITON NUNES SILVEIRA R\$ 20.906,15; CLEVERTON RABELO DOS SANTOS R\$ 2.382,77; DANIEL BRITO ROCHA R\$ 93.943,65; DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA R\$ 30.687,78; DANIEL GOMES DA SILVA R\$ 35.096,88; DANILO DOS SANTOS MONTEIRO R\$ 73.880,92; DAVID INACIO FREDERICO R\$ 1.705,55; DENILSON ALVES DINIZ R\$ 1.049,42; DENILSON PEREIRA DOS SANTOS R\$ 22.986,40; DESUITO SOARES PEREIRA R\$ 25.429,89; DIEGO BERTONI TRAJANO R\$ 37.685,34; DIEGO DA SILVA DE CAMPOS TAVARES R\$ 4.079,49; DIONILO PAYSEM DE FARIA R\$ 2.056,73; DOMINGOS PAULO TEODORO R\$ 2.704,13; EDILENE DE MENEZES DE JESUS R\$ 3.148,11; EDILSON FERREIRA FREIRE R\$ 2.586,17; EDILSON JOSE MENDES TEIXEIRA R\$ 210.973,94; EDILSON SOARES DA COSTA R\$ 228.904,29; EDSON CECILIO DE CAMARGO R\$ 33.309,88; EDSON JOSE GARCIA DA SILVA R\$ 30.768,75; EDSON PESSOA DOS SANTOS R\$ 1.887,31; EDSON VIANA DE MESQUITA R\$15.262,78; ELEODORO ANIBAL CIPRIANO R\$ 60.389,57; ELVAL CARDOSO FERNANDES R\$ 231.881,17; ERALDO RODRIGUES DOS ANJOS R\$ 12.709,93; ERCIO ANTONIO DOS SANTOS CHAGAS R\$ 64.382,15; ESTEVAO BARROS DE ALMEIDA R\$ 72.568,99; EVERSON ABREU LOURENCO R\$ 15.526,84; FABIO DA SILVA OLIVEIRA R\$ 3.358,36; FABIO DE OLIVEIRA CARLOS OLIVEIRA R\$ 2.267,27; FABIO SALLES OREILLY R\$ 44.268,35; FAUSTINO FERREIRA BITTENCOURT R\$ 52.613,96; FELIPE DA SILVA MEDEIROS R\$ 20.838,40; FELIPE GOMES MAIA R\$ 2.355,98; FERNANDO DE FREITAS FERREIRA R\$ 2.938,22; FERNANDO LAUDARIO DE MELO R\$ 36.470,58; FRANCISCO DAS CHAGAS NETO R\$ 47.380,43; FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA DE MESQUITA R\$ 20.997,14; FRANCISCO DIOGENES ALBUQUERQUE R\$ 11.109,50; FRANCISCO FERREIRA COSTA NETO R\$ 1.847,98; FRANCISCO SATURNINO DA ROCHA R\$ 17.141,90; FRANCISCO VICENTE DA SILVA R\$ 126.825,36; GENIVALDO CANDIDO DA SILVA R\$ 87.012,20; GEORGE ARMANDO ALVES R\$ 67.208,22; GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS R\$ 56.697,93; GISELLE GARCIA TUTSCHEK ESCOBAR R\$ 78.196,09; GUILHERME ANTONIO LOPES DA SILVA R\$

1.827,69; GUSTAVO SAMPAIO SOUSA R\$ 63.577,01; HANNOVER LUIZ TORRES DE MORAIS R\$ 8.774,33; HENRIQUE DA SILVA DE JSUS R\$ 9.723,76; HENRIQUE JORGE CHAVES BARRETO R\$ 39.478,71; HIRLAN EDUARDO DE MATOS TORRES R\$ 39.123,05; HUGO LEONARDO FONSECA DA SILVA R\$ 21.857,01; IAPERI RODRIGUES DA SILVA R\$ 122.845,43; INDE GALINDO MANDACARY R\$ 74.362,36; IRISNALDO BATISTA DE ALMEIDA R\$ 1.319,12; IVAN VUKOSA R\$ 62.918,87; IZAAC DE BARROS FURTADO R\$ 80.061,26; JAIRO OLIVEIRA DE BORBA R\$ 15.966,44; JAIRO SANTANA R\$ 23.414,48; JAMILLA MARQUES COSTA R\$ 32.762,20; JANILTON FEITOSA NASCIMENTO R\$ 52.602,09; JEFERSSON KAYO DE SOUZA R\$ 34.247,72; JOAO BATISTA DOS SANTOS SILVA R\$ 92.897,92; JOAO MAIA LOUREIRO R\$ 310.566,60; JOAQUIM REBOUCAS PEREIRA R\$ 56.788,38; JOAQUIM ROQUE NETO R\$ 62.508,37; JOMIR ZUCCOLOTTO R\$ 67.840,95; JORGE LUIZ DE ARAUJO R\$ 117.937,75; JORGE LUIZ PEREIRA DUARTE R\$ 107.096,29; JOSE ADAUTO DE SOUSA R\$ 145.071,29; JOSE ADILTON PEREIRA DA CONCEICAO R\$ 1.999,26; JOSE AIRTON SIMOES DA COSTA FILHO R\$ 19.890,68; JOSE ALENCAR CRUZ R\$ 40.596,45; JOSE ALVES DE SOUZA R\$ 97.386,10; JOSE ANTONIO BARBOZA R\$ 16.372,83; JOSE ARIMATEIA DA SILVA R\$ 29.027,36; JOSE CHARLES ALBUQUERQUE DA SILVA R\$ 29.795,78; JOSE DE RIBAMAR S MOREIRA R\$ 92.711,07; JOSE HORLEI FERREIRA DE SOUZA R\$ 18.936,13; JOSE IVALDO FIGUEIREDO SILVA R\$ 143.306,19. JOSE MARIA SILVA R\$ 3.035,78; JOSE PEREIRA JUNIOR R\$ 59.108,14; JOSE RAIMUNDO CHAVES VALE R\$ 86.123,23; JOSE RIBAMAR RODRIGUES VERAS R\$ 2.674,65; JOSE ROBERTO CAMPOS BARRETO R\$ 202.100,42; JOSE WELIO FERREIRA DE AGUIAR R\$ 14.410,93; JOSE WILSON ARAUJO R\$ 114.130,72; JOSIAS DO NASCIMENTO R\$ 50.062,13; JUCELINO GOMES DE ALMEIDA R\$ 20.501,44; JULIANE DE SOUZA TEIXEIRA R\$ 19.156,44; KAREN ANGELICA PASAPERA ANTAURO R\$ 30.597,27; LEANDRO ALBUQUERQUE VERAS R\$ 29.302,54; LEANDRO CALHEIROS MATIAS DE FRANCA R\$ 18.808,64; LEONILDO BRAGA R\$ 40.509,50; LETICIA MARIA FERREIRA R\$ 2.441,53; LIDIELSON ALVES DA SILVA R\$ 33.982,18; LILIAN SUZANNA MARIA EPIEN KOLK CARVALHO R\$ 117.530,01; LUCIANO DA SILVA BORGES R\$ 47.272,84; LUCIANO TAVARES COELHO JUNIOR R\$ 21.018,30; LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO R\$ 311.136,21; LUIZ CARLOS FERREIRA SAMPAIO R\$ 24.072,85; LUIZ CIRILO DE OLIVEIRA R\$ 34.226,16; LUIZ DA SILVA JULIAO R\$ 15.681,27; LUIZ FERNANDO DE SOUZA R\$ 2.269,53; LUIZ GONZAGA DOS SANTOS R\$ 175.849,53; LUIZ HENRIQUE SOARES R\$ 2.314,12; MACIO RODRIGUES DO NASCIMENTO R\$ 2.501,35; MARCELO FERREIRA DE FRANCA R\$ 3.299,66; MARCIA LILIANE DE FREITAS BRONZATO R\$ 5.096,85; MARCIO JOAQUIM ROSA R\$ 12.013,87 ; MARCO AURELIO DO AMPARO LIMA R\$ 22.510,35; MARCOS ANTONIO DE CARVALHO FIGUEIREDO R\$ 16.985,99; MARCOS ANTONIO DIAS FERREIRA JUNIOR R\$ 13.735,75; MARCOS ANTONIO RODRIGUES R\$ 51.739,19; MARCOS ESTUARTE BEZERRA SANTOS R\$ 2.120,20; MARGARIDA MENEZES DOS SANTOS R\$ 22.757,94; MARIA ZITA TABOSA PINHEIRO DE QUEIROZ LUCIO LIMA R\$ 39.320,06; MARIO BRITO DE SALES FILHO R\$ 54.031,37; MARLEN BERBAT ROCHA R\$ 91.491,86; MARLENO BRAGA MENDES R\$ 52.603,52; MAURICIO DA CONCEICAO R\$ 80.757,33; MAURO PRUDENCIO DA SILVA R\$ 60.414,82; MAURO QUEIROZ NOOBLATH R\$ 335.999,15; MILENA CASTILHO PACHECO R\$ 12.497,86; MOACYR PINTO DE CARVALHO FILHO R\$ 105.721,47; NAILTON PAULO DOS SANTOS R\$ 26.434,15; NELSON BENDEL BARBOSA R\$ 2.212,88; NELVIN DANIEL ROSA MONTES R\$ 3.136,78; NILSON SILVA DE MIRANDA R\$ 60.383,97; ONESIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR R\$ 24.785,99; ORLANDINO DO NASCIMENTO FILHO R\$ 255.774,27; OSCAR DIEGO BARBOZA R\$ 109.908,28; PABLO ARLEBIO MENDES DOS SANTOS R\$ 33.031,40; PABLO DARIO CHECURA R\$ 22.956,32; PAULO ROBERTO ALVES DA CRUZ R\$ 106.211,14; PAULO UBIRATAN OLIVEIRA COSTA R\$ 48.200,50; PEDRO

LOPES DOS SANTOS R\$ 101.460,34; PEDRO LOPES PRUSKI R\$ 18.754,90; PEDRO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS R\$ 1.694,91; PRISCILA DOS SANTOS DUTRA R\$ 1.695,53; RAFAEL GOMES DE ALMEIDA R\$ 1.466,58; RAIMUNDO LUIS TAVARES R\$ 74.227,65; RAMIRO FERREIRA BARROSO R\$ 2.394,30; RAPHAEL CARQUEJA MARQUES R\$ 60.226,79; REGINALDO DE SOUZA R\$ 59.846,29; RENATA VASCONCELOS SANTOS R\$ 15.729,14; RICARDO ALBERTO PAIXAO PINTO R\$ 2.465,10; RICARDO CESAR DA SILVA ANTUNES R\$ 4.181,48; RICARDO MARTINS CHAMARELI DE ALMEIDA R\$ 44.394,36; RILSON DE MELO SAMPAIO R\$ 1.824,05; ROBERTO CARLOS JOAO QUINTINO R\$ 69.943,15; ROBERTO DA SILVA ROCHA R\$ 17.594,15; ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO R\$ 34.352,23; ROBERTO VERAS VIANA R\$ 27.369,40; ROGER DOS SANTOS REIS R\$ 1.515,29; ROGERIO ANTONIO SOUSA DA SILVA R\$ 17.396,84; ROSALINO BARBOSA FILHO R\$ 62.440,55; ROSIVAL OLIVEIRA FERREIRA R\$ 1.402,80; SABRINA CARVALHO SOUZA PIRES R\$ 2.321,50; SAULO DIOGENES DOS SANTOS BATALHA R\$ 2.195,85; SERGIO FERREIRA MOREIRA R\$ 152.543,07; SHIRLEY MAIA DOS SANTOS R\$ 66.893,29; SILVIO GOMES TAVARES JUNIOR R\$ 18.509,36; STEPHANY DA SILVA GOMES R\$ 1.753,38; THATIANE ILDEFONSO DE ALMEIDA R\$ 10.108,69; THIAGO LEMOS R\$ 17.055,64; TIAGO MARTINS DE CARVALHO R\$ 67.608,39; UCHO SOUZA DE OLIVEIRA FERREIRA R\$ 24.111,33; VALDEMAR OLIVEIRA MOREIRA R\$ 2.481,79; VALDEMIR FRANCISCO R\$ 21.022,89; VANESSA DOS SANTOS DA SILVA GOMES R\$ 18.493,44; VERIDIANO FERREIRA FILHO R\$ 2.205,24; VITORINO VERAS DE SOUSA R\$ 2.668,45; WALLACE SOUZA MARINHO R\$ 17.239,30; WALLAS DE JESUS OLIVEIRA MESQUITA R\$ 24.089,75; WENDEL NUNES HENRIQUE R\$ 59.368,76; WILLIAM PINTO RODRIGUES R\$ 38.421,18; WILSON CARLOS DA SILVA R\$ 46.169,20 /CAUSAS TRABALHISTAS DIEGO DOS SANTOS FERNANDES R\$ 23.687,41; GILMAR MARQUES TEODÓCIO DOS SANTOS R\$ 3.878,69; JOSE PEDRO MENDES FILHO R\$ 33.483,37; JULIO CESAR DE OLIVEIRA SALLES R\$ 90.552,35; PAULO FERNANDO MELO FERNANDES R\$ 970.000,00; PEDRO JOSE VIEIRA FILHO R\$ 79.225,84; SANDRO VIANNA DE SÁ R\$ 46.068,84 / ADVOGADOS FRAGA BEKIERMAN E PACHECO NETO ADVO R\$ 2.364,00; ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS R\$ 50,27; MENDES VIANNA ADV. ASSOCIADOS S C R\$ 68.088,94; GSRA CONSULTORIA EMPRESARIAL S C R\$ 83.495,01; ALVES VIEIRA E LOPES ADVOGADOS R\$ 2.930,14 FRANCA, LOPES PINTO ADVOGADOS ASSOC R\$ 104.480,00; GAIA SILVA ROLIM & ASSOCIADOS R\$ 405.232,71; PEDRO CALMON FILHO & ASSOCIADOS R\$ 10.589,50; ROLIM, VIOTTI E CAMPOS SOC DE ADV R\$ 267.793,80; BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADO R\$ 92.057,50; JOÃO JOSÉ MARTINS ADVOGADOS ASSOCIA R\$ 2.000,00 ; SOUZA, CESCO, BARRIEU & FLESCHE R\$ 38.538,00; MARCELO SILVA R\$ 19.398,99; ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS R\$ 275.000,00. TOTAL DA CLASSE I: R\$ 13.151.044,16. Classe II: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES R\$ 17.121.661,16. TOTAL DA CLASSE II: R\$ 17.121.661,16. Classe III:A C E COM DE PROD ALIMENT LTDA R\$ 282,72; A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. R\$ 33.790,00; A N J TINTAS NAVAIS E INDUSTRIAIS L R\$ 9.762,50; A. GAVINHO DE ALMEIDA COMÉRCIO R\$ 84,00; ABRIMELLO COM.E SERV.DE TRANSP.RODO R\$ 1.180,00; ABS GROUP SERV DO BRASIL R\$ 3.427,35; ACELETRICA COMERCIO E REPRESENTACOE R\$ 2.516,90; ACEVILLE TRANSPORTES LTDA R\$ 97,85; ACS TELECOM. PROJ.INSTALACOES LTDA R\$ 765,92; AENEJOTA FERRAGENS LTDA R\$ 4.202,00; AEROSTEEL MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA R\$ 737,88; AGEL-COP SERV. GERAIS LRDA R\$ 90,00; AGENCIA DE NAV. E D. ANDRADE LTDA R\$ 83.992,63; AGENCIA MARITIMA E TRANSPORTE LUMAR R\$ 53.607,65; AGÊNCIA MARÍTIMA SANVICTOR LTDA R\$ 91.054,29; AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO R\$ 32,16; AIT CONSULTING CONSULTORIA EM GESTA R\$ 50.524,56; AKZO NOBEL LTDA R\$ 42.003,59; ALARME FORTE

SIST.ELETRONICOS DE SE R\$ 174,35; ALERTE AUTOMAT. LEITURA RECORTE LTDA R\$ 360,00; ALESSANDRO TEIXEIRA CORREA R\$ 2.562,50; ALFAMAR APOIO MARITIMO LTDA R\$ 1.400,00; ALL WAY TOUCHE - AG. DE VIAGEM E TU R\$ 727.122,12; ALPINA BRIGGS DEF AMB S/A R\$ 40.110,00; AMERICAN BUREAU OF SHIPPING R\$ 221.892,45; AMERICAN TURBO IND. COM. LTDA R\$ 18.100,00; AMPLA SERVIÇOS E ASS. CONTÁBIL R\$ 3.447,50; ANTONIO CARLOS TRANSP. MARITIMOS LTDA R\$ 18.115,20; APPARATUS ENGENHARIA LTDA R\$ 9.078,00; APTOMAR AS R\$ 392.649,60; AQUECEDORES KAMAR IND. E COM. LTDA R\$ 8.340,00; ARAPONGAS MECANICA PESADA LTDA R\$ 10.395,00; ARATUR HOTEIS E TURISMO DE ARACAJU R\$ 720,00; ARCOMFER AR COMPRIMIDO E FERRAMENTA R\$ 736,80; ARION GERACAO E MANUTENCAO DE MOTOR R\$ 6.500,00; ARTD-RJ R\$ 257,16; ASA Assessoria de Comercio Exterior R\$ 2.472,40; ASL SERV. MARITIMOS E TERRESTRES R\$ 11.150,00; ASSOCIAÇÃO CONG. DE SANTA CATARINA R\$ 380,00; ASTRA NORTE FLUMINENSE SANEAMNETO B R\$ 16.086,50; ATA POWER SHIP SERVIÇOS DE MOTORES R\$ 5.924,14; ATBL ARTEFATOS TEC. DE BORRACHA LTDA R\$ 24.560,35; ATHENAS - TREINAMENTO EM INFORMATICA R\$ 1.758,62; ATLAM OFFSHORE LTDA R\$ 13.216,24; ATLANTIS SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA R\$ 3.500,00; ATLANTIS SUPPLY COMERCIO E SERVIÇOS R\$ 3.440,00; ATLAS COPCO BRASIL LTDA R\$ 2.956,81; ATR TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA R\$ 360,00; ATRAC DO BRASIL LTDA R\$ 5.279,74; ATUALIZACAO PROFISSIONAL COAD LTDA R\$ 1.774,00; AVANTE REPAROS NAVAIS R\$ 2.656,00; AVEERRY IND E COM EQUIP PETROLÍFER R\$ 2.898,00; AZEVEDO & ESPINDOLA LTDA R\$ 4.329,83; B.V.Q.I. DO BRASIL SOCIEDADE CERT. R\$ 3.228,34; B2W COMPANHIA DIGITAL R\$ 16.284,78; BALBI E ANDRADE R\$ 5.400,00; BALG DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA R\$ 785,40; BALTAR INDUSTRIA COM. E SERV.TEC.LTDA R\$ 2.287,50; BARRETO E COSTA SERVICOS DE VIGIA E R\$ 9.500,00; BAZAR CONECTUBO LTDA R\$ 26.679,85; BELLA CENTER COM. DE FERRAGENS LTDA R\$ 2.133,00; BENEDITO DE J. GUIMARAES SALES R\$ 10.620,00; BENIDORM PALACE HOTEL R\$ 5.733,00; BIC TESS IND E COM LTDA R\$ 1.453,77; BKNAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 911,95; BLACK SEA SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS R\$ 19.200,00; BOA VISTA TINTAS LTDA R\$ 386,00; BOAVISTA BATERIAS LTDA R\$ 4.221,66; BRAGAL BORRACHAS LTDA R\$ 298,00; BRANCO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA R\$ 104.373,64; BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A. R\$ 1.286.552,00; BRASER DE MACAE SERVICOS R\$ 13.460,00; BRASIL OFFSHORE COMERCIO MARITIMO R\$ 63,00; BRASIL PORT LOG OFFS E ESTAL NAVAL R\$ 1.632,66; BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A R\$ 232,82; BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS R\$ 19.320,00; BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA R\$ 216,12; BRAVAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA R\$ 167.356,82; BRAZILIAN PORT AGENTS R\$ 6.232,89; BRAZONI COMERCIO DE FILTROS E PECAS R\$ 4.346,40; BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE R\$ 1.226,90; BRUNO MELLO DO NASCIMENTO 086443237 R\$ 489,30; BUREAU VERITAS DO BRASIL LTDA R\$ 64.856,99; BYSOFT SOLUCOES EM SISTEMAS R\$ 390,69; C & T ADUANEIROS LTDA R\$ 1.567,50; C P COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - E R\$ 765,28; CALEBE-FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA R\$ 600,00; CAMILLE BAUER METRAWATT AG R\$ 3.265,81; CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARITIMOS R\$ 665.361,50; CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA R\$ 98.163,28; CANDELARIA PETROLEO LTDA R\$ 30.000,00; CANNES HOTEIS DE TURISMO LTDA R\$ 669,00; CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL R\$ 299,43; CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOC R\$ 2.866,58; CARRIERWEB-BR SOLUÇÕES TECNOLOGICAS R\$ 7.290,00; CARTEL MAC PAPELARIA LTDA R\$ 2.483,00; CASA FERREIRA FERRAGENS LTDA R\$ 653,18; CASA SATELITE DE JUNTAS LTDA R\$ 1.632,50; CASA VILAREI DE CARIMBOS LTDA R\$ 317,00; CASA VOLT COMERCIO E REPRESENTACOES R\$ 300,40; CATHO ONLINE LTDA R\$ 468,67; CEARA STATE PILOTS-SERV PRAT R\$ 9.246,00;

CENOFISCO ED DE PUBLICAÇÕES TRIBUT R\$ 120,00; CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA R\$ 262,50; CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAME R\$ 41,21; CESTANK COM E SERV OFF-SHORE LTDA R\$600,00; CHEZ PIERRE GERENCIAMENTO LTDA R\$ 4.146,30; CIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO R\$ 20.738,74; CILSA DA MOTA DIAS CONF. LTDA R\$ 690,00; CINARA RAMPELOTI MAESTRI & CIA LTDA R\$ 7.254,70; CIONA COM. DE PNEUS LTDA R\$ 1.226,00; CLARO S.A.R\$ 142,99; CLAUDIA PERCUR R\$ 1.129,82; CLIMABRAS IND DE TROCADORES DE CALO R\$ 2.796,00; CLINICA DE BATERIAS LTDA R\$ 1.850,00; CMYK GRAFICA E EDITORA RIO LTDA R\$ 1.320,00; COM. TROYKA DE PARAF. E ROLS LTDA R\$ 312,00; COMATRIX SOLUCOES LTDA R\$ 984.473,90; COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 3.838,90; COMERCIO VICTORMAY MAT. P CONSTR R\$ 551,00; COMPANHIA DOCAS DO CEARA R\$ 1.283,34; COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO R\$ 190.069,43; COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE R\$ 381,99; COMTROL COMERCIO E TRANSPORTE R\$ 104.065,87; CONDOMINIO DO EDIFICIO FOUR POINTS R\$ 326,00; CONECTUDO PECAS E CONEXAO LTDA R\$ 2.112,00; CONEXEL CONEXOES ELETRICA LTDA R\$ 730,45; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA R\$ 3.130,04; CONSTRUGON LOGÍSTICA, TRANSPORTE E R\$ 4.600,00; CONTECH IND. E C.DE EQ. ELET. LTDA R\$ 3.633,00; CONTTMAF R\$ 2.933,01; COOPER KAR AUTO PEÇAS LTDA R\$ 27.005,21; COOPERATIVA ASSOC. DOS TAXISTAS AUT R\$ 2.864,40; COPETUR EMPREENDIMENTOS R\$ 160.000,00; COPIADORA TOP CENTER LTDA R\$ 255,60; CORDOARIA SAO LEOPOLDO ORIGINAL R\$ 8.272,00; COSAN LUB. E ESPECIALIDADES S.A R\$ 27.935,78; COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADE R\$ 1.929,19; COSTA AZUL FABMAR NÁUTICOS LTDA R\$ 9.900,00; COSTA PORTO LOGISTICA INTERNAC. LTDA R\$ 117.430,19; CRISPIM LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA R\$ 777,00; CRISTIANE COSTA DE AVELAR 098630917 R\$ 2.050,00; CT COMEX SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTER R\$ 5.600,00; D. L. SANTANA SOARES LOGÍSTICA R\$ 3.150,00; DAAM COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE L R\$ 1.306,20; DANIEL LEAO DA ROSA AUTO ELETRICA R\$ 2.560,00; DEDETIZADORA SANTANA LTDA R\$ 3.300,00; DEL COMERCIO E SERVIÇOS R\$ 31.784,55; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA R\$ 2.548,92; DETRAN ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL D R\$ 68,10; DETRAN RJ - DEPARTAMENTO DE TRANSIT R\$ 361,80; DHL WORDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA R\$ 13.835,80; DIAMOND TRAVEL REPRESENTACOES LTDA R\$ 28.409,91; DIESEL LINE CAMBUI - LTDA R\$ 15.446,70; DIESEL LINE CAMBUÍ LTDA R\$ 821,56; DIGIDOC BUREAU DE PROC. DE DOCUMENT R\$ 1.256,53; DILMAR COM. MAT. ELETRICOS LTDA R\$ 14.476,12; DISK BATERIAS 24 HS LTDA R\$ 15.530,00; DISTRIBUIDORA SUED OFFSHORE R\$ 9.428,99; DIX ADM E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA R\$ 6.229,66; DMX TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO R\$ 480,00; DW RIO DE JANEIRO CONSULTORIA E SER R\$ 37.000,00; E. DE CARVALHO SANTOS COMERCIO VARE R\$ 213,70; EASY CONTROL SOLUÇ AUTOM IND R\$ 5.883,49; ECOQUALITY CONTROLE AMBIENTAL LTDA R\$ 420,00; EDITORA QUEBRA - MAR LTDA R\$ 144,00; E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA R\$ 3.025,00; ELBTRADE IM- UND EXPORT GMBH R\$ 315,20; ELENavi ELETRICA NAVAL E INDUSTRIAL R\$ 29.819,98; ELETRICA TEMPERMAR LTDA R\$ 6.199,45; ELETRO DIESEL CORREA LTDA R\$ 9.190,00; ELETRO INDUZIDOS ESTEVAO LTDA R\$ 679,00; ELETRO MAFRA COM ASSIST TECNICA LTDA R\$ 8.382,00; ELETRO SOSSAI DE MACAE LTDA R\$ 12.503,50; ELETRO SOSSAI LTDA R\$ 1.150,97; ELETROLIFE COMERCIAL LTDA R\$ 5.572,88; ELETROMAX 25 DE AGOSTO LTDA R\$ 5.237,67; ELETROMECHANICA BRAGA DE NITEROI LTDA R\$ 2.125,48; ELETRONAVAL IND. E COMERCIO LTDA R\$ 3.800,00; ELOS INSTALAÇÕES ESPECIALIZADAS R\$ 540,00; ELSON JOSE MOREIRA ESTEVES R\$ 1.200,00; EMAR TAXI AEREO LTDA R\$ 12.597,42; EMARES-AYROMAR IND. COM. E SERV. LTDA R\$ 211.463,23; EMPREA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO R\$ 30,06; EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S LTDA R\$ 588,00; EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E

TELEGRA R\$ 708,38; EMPRESA DE PRATICAGEM DOS PORTOS RJ R\$ 6.119,06; ENCHENTE SIST. CONTRA INCENDIO LTDA R\$ 345,00; ENGEPRIME SERVICOS TECNICOS LTDA R\$ 6.000,00; EQUIMAR EQUIP MARITIMOS IND E COM L R\$ 1.968,40; ERNST & YOUNG AUDIT INDEP S/S R\$ 129.404,37; ESTALEIRO CASSINU LTDA R\$ 1.076.553,09; FAP IND COM DE ACRILICOS LTDA R\$ 3.250,00; FEDERAL EXPRESS CORPORATION R\$ 316,59; FERCENTER DISTR. DE FERRO E ACO LTDA R\$ 3.393,70; FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A R\$ 1.722,07; FINANZAUTO, S.A R\$ 16.112,44; FIREMETRIA - CONSULTORIA, ASSESSORI R\$ 3.780,00; FISHER AUTOM CONTROL PNEUMAT R\$ 2.353,50; FKF MANUTENCAO E REPAR. EMBARCACOES R\$ 20.850,00; FLEXCOMEX TREINAMENTOS E EVENTOS R\$ 325,00; FLK INSTRUMENTAÇÃO ELETRONICA R\$ 12.882,00; FOCUS VITORIA SERVICOS DE SAUDE LTDA R\$ 1.268,90; FOR SUB ATIVIDADES MARÍTIMAS R\$ 15.000,00; FORMETAL FORNECEDORA DE METAIS LTDA R\$ 37.325,75; FORNECEDORA COMERCIAL MAR LTDA R\$ 13.838,76; FOS FURNISHINGS OFF SHORE LTDA R\$ 3.565,03; FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S/A R\$ 5.440,36; FTT FREIOS INDUSTRIAIS E ENGENHARIA R\$ 510,40; FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS R\$ 71.609,48; FULL CARGO SERVIÇOS LTDA R\$ 2.257,39; FUNDAÇÃO MUDES R\$ 4.229,26; FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUI R\$ 21.127,02; G B DE MIRANDA REPAROS NAVAIS R\$ 8.000,00; G.C GLOBAL CATERING SERVIÇOS DE ALI R\$ 168.780,04; G.I.S. BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO R\$ 6.593,60; GABRE CONSUL E TREINAMENTO LTDA R\$ 19.351,34; GALO COM DE BATERIAS LTDA R\$ 605,26; GAVEA LOGISTICA LTDA R\$ 13.383,31; GAVINHOS LOCAÇÃO E REPAROS VEICULAR R\$ 207.437,50; GE POWER CONVERSION UK LTDA R\$ 40.787,55; GERAÇO SERVIÇOS INDUSTRIAIS E R\$ 8.540,00; GERAL DE TURISMO LTDA R\$ 2.356,50; GIRASSOL APOIO MARITIMO LTDA R\$ 44.491,33; GLOBAL 10 CONFECOES ROUPAS PROF. L R\$ 28.458,00; GLOBAL CORRENTES LTDA R\$ 2.920,00; GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA R\$ 557,69 GOLD SUPRIMENTOS DE INF. LTDA R\$ 1.736,49; GONCALVES SANCHES COMERCIO E SERVIC R\$ 47,92; GRAMEYER EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS R\$ 4.232,00; GRANDE HOTEL LTDA R\$ 2.765,00; GUIDANCE NAVIGATION LTDA R\$ 166.333,20; GUIMARAES E FIGUEIREDO LTDA R\$ 577,50; H & P HIDRAULICA PNEUMATICA DE MACA R\$ 7.173,40; H L M A DA SILVA INSTALACAO MANUTEN R\$ 16.751,41; HAGA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO R\$ 3.609,41; HAMILTON JET R\$ 485,77; HERMES COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANT R\$ 83.872,00; HIDEO NAKAYAMA IMP. EXP. COM. IND. R\$ 132,02; HJ SERVICE R\$ 3.206,00; HOT MARINE COMÉRCIO DE MATERIAL R\$ 4.200,00; HOTEL LANCHONETE IMPERIAL MACAE LTDA R\$ 7.443,00; HOTEL MONTE ALEGRE LTDA R\$ 155.381,38; HOTEL PANORAMA - TURISMO IPORA LTDA R\$ 195,80; HOTEL PARADISE VITORIA LTDA R\$ 1.190,00; HOUSE BOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA R\$ 15.536,20; HYDROAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA R\$ 850,00; ICARO IMPORTACAO E COM DE ROL LTDA R\$ 2.378,00; IDEIAS BRASIL TECNOLOGIA EM INFOR R\$ 13,73; IEMMA COM E IND DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 15.004,05; ILHA NAUTICA LTDA R\$ 7.953,56; IMBETIBA PALACE HOTEL LTDA R\$ 108.131,57; IMC SERVIÇOS MEDICOS LTDA R\$ 4.556,84; IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL R\$ 3.216,64; INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIEN R\$ 3.928,05 ; INFLAGASES LTDA R\$ 1.286,25; INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇ R\$ 386,30; INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA R\$ 2.997,69; INFOLINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-E R\$ 800,00; INGRAM MICRO BRASIL LTDA R\$ 2.760,00; INNOVATIONS SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS R\$ 3.488,20; INOVADORA 2A SERVIÇOS S.A R\$ 1.081,74; INOVE SOLUC COM E SERV EQUIP ELETR R\$ 1.150,00; INSETFÁCIL CONTROLE DE VETORES E PR R\$ 256,50; INST BRAS DO MEIO AMB E REC NATURAL R\$ 988,88; INST NACIONAL DA PROPRIEDADE INDL R\$ 1.065,00; INSTITUTO ACADEMICO DE CULTURA INGL R\$ 388,22; INTCOM INFORMATICA LTDA R\$

19.738,59; INTECH TELECOMUNICACOES E INFORMATI R\$ 3.570,00; INTERSEA AMBIENTAL COMERCIO E SERV R\$ 64.564,92; INTERSMART COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E R\$ 1.070,00; IRMAOS ALMEIDA GOMES E CIA LTDA R\$ 2.570,18; IRMAOS BALTAZAR LTDA R\$ 2.670,00; ISOPRO COM. DE JUNTAS E SOLDAS LTDA R\$ 493,00; IUS NATURAL LTDA R\$ 523,00; J E COMERCIO DE PECAS E FILTROS LTDA R\$ 820,00; J P P FORNEC. DO COM.IND. E NAVEG.R\$ 3.500,00; J R AUTOMACAO R\$ 4.560,00; J RUSIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇ R\$ 1.380,00; J. LOPES RESTAURANTE E HOTEL R\$ 42.333,00; J.ROSSAN ELET. E TELEFONIA LTDA R\$ 740,80; JAIRO KLEPACZ R\$ 3.316,28; JAT NITEROI ELETROMECHANICA LTDA R\$ 12.745,39; JEVIN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA R\$ 2.980,00; JOFER REPAROS NAVAIS LTDA R\$ 7.980,00; JOHN EDSON TORRES DE MORAES R\$ 140.000,00; JOSE C. DOS S. G. LOC DE ANDAIME R\$ 115,00; JOSE CARLOS SARAIVA DE MEDEIROS COM R\$ 280,00; JOSÉ LUIZ DE FARIA R\$ 3.500,00; JULIANO BERNARDO M.E R\$ 1.226,06; JUNTAFLX COMERCIO E IND. LTDA R\$ 320,00; K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL R\$ 28.096,00; KEY FOUR REPRESENTACAO E R\$ 1.545,00; KIMBERLY-CLARK BRASIL IND. E COM R\$ 565,00; KOMPRESSORENBAU BANNEWITZ GMBH R\$ 82.950,14; KONGSBERG MARITIME DO BRASIL R\$ 2.062,80; KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA R\$ 13.819,46; L.S. FRANCO COMERCIO E SERVICOS - M R\$ 4.315,86; LA TECNOLOGIA LTDA R\$ 120,00; LAGOS COPA HOTEL LTDA R\$ 436,30; LAGOSLINE COM.DE PEÇAS DE REF R\$ 1.720,00; LAND QUIMICA INDUSTRIA E COM. LTDA R\$ 6.090,00; LANKHORST/EURONETE (BRASIL) - INDUS R\$ 7.742,54; LAPSOL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA R\$ 1.050,00; LARREF COM. E REPR. LTDA R\$ 1.252,00; LATIN AMERICA E. E TURISMO LTDA R\$ 5.655,32; LEAL NITEROI OXIGENIO E FERRAMENTAS R\$ 22.613,71; LEONARDO FERNANDES LECA ENTREGAS R\$ 76,50; LEVI SIMAS R\$ 200,00; LIFE SAFETY COM MANUT E ALUGUEL DE R\$ 123,01; LIFTING ASSIS TEC ELET E COM LTDA R\$ 3.000,51; LIKA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS IND R\$ 1.596,80; LIMPIND MANUTENCAO NAVAL E IND R\$ 7.926,46; LLOYD'S REGISTER DO BRASIL LTDA R\$ 33,75; LOCACENTER LOC.DE MAQ.E EQUIP.LTDA R\$ 162.533,50; LÓGICA TECNOLOGIA LTDA R\$ 19.905,74; LOSUNG NITEROI INST INDL SERV LTDA R\$ 998,00; LPA PRIMOR TRANSPORTES RODOVIARIO R\$ 1.847,35; LPRINT INFORMATICA E ENG LTDA R\$ 1.180,67; LUIZ MATTOS E ENGENHEIROS ASSOCIADO R\$ 27.741,88; LUMAR DE MACAE COM. E REPR. LTDA R\$ 10.294,35; LUMILUZ MATERIAL ELETRICO LTDA R\$ 1.942,00; LUXURIES COM. DE COSMETICOS LTDA R\$ 630,40; LYN COP MARINE SUPPLY R\$ 359.324,29; M. FROSSARD SILVA RESTAURANTE R\$ 740,00; M.F. SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAM R\$ 4.800,00; M.R.ORION LTDA R\$ 3.600,00; MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA R\$ 55.386,64; MACAE AUTO PECAS LTDA R\$ 490,00; MACAÉ CLEAN MATERIAIS DE LIMP. LTDA R\$ 87,32; MACAE NAUTICA COM. REPR. E SERV. LTDA R\$ 3.185,00; MACAÉ ROLAMENTOS R\$ 330,00; MACGREGOR NORWAY AS R\$ 473,50; MACNOR MARINE SERVICOS HIDRAULICOS R\$ 170.431,20; MAIA COPIAS SERVICOS LTDA R\$ 4.574,80; MAIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CON R\$ 705,37; MANIA DO MOMENTO FESTAS R\$ 350,00; MANUPEL COM DE MATERIAL DE LIMPEZA R\$ 5,00; MAQUI-MOTO INDUSTRIA E COM R\$ 1.946,00; MAR BRASIL APOIO MARIT. E PORTUÁRIO R\$ 10.000,00; MAR OIL APOIO MARITIMO LTDA R\$ 182,60; MARALTAIR MOTORES E INSTALACOES ELE R\$ 1.616,50; MARCELO SILVA R\$ 19.398,99; MARFIL - DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS R\$ 326,52; MARIA GORETE FERNANDES DA SILVEIRA R\$ 187,65; MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTA R\$ 29.607,00; MARINER COM. PEÇAS AUTOM. LTDA R\$ 1.100,00; MARKA EXPORTS , INC R\$ 8.683,58; MARKET LUBE IND. E COM. LTDA R\$ 36.780,00; MAXWELD MONTAGENS E MAN. INDUSTRIAL R\$ 370,00; MB 13 IMUNIZADORA CONSERVADORA R\$ 1.800,00; MCT COMERCIO DE PEÇAS LTDA R\$ 62.280,00; MECSHORE MECANICA NAVAL LTDA R\$ 254.539,00; MEGA PUBLICIDADE

LTDA R\$ 11.962,47; MEGABRAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA R\$ 897,40; MENDES E SEGALOTE SERV.DE SAUDE LTDA R\$ 42.684,79; MENUCCI DIST. E SERV. LTDA R\$ 302,69; MESSIAS CONCEIÇÃO VIANA R\$ 4.600,00; METAL RUBBER COMERCIAL LTDA R\$ 1.335,00; METALAK COMERCIO INDUSTRIA DE METAI R\$ 110,00; METALOCK DO BRASIL R\$ 20.533,54; MEZZALIRA COM. E IMPORTAÇÃO LTDA R\$ 151,89; MEZZALIRA COMERCIO R\$ 1.875,48; MGM SERVIÇOS NAVAIS LTDA R\$ 5.025,00; MILMAR EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 39,92; MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITEROI R\$ 23.852,94; MLS WIRELESS S A R\$ 84,75; MODERNOS HOTEIS DO BRASIL R\$ 4.704,00; MOLYGRAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO R\$ 10,00; MOTO FRETE ENTREGAS RAPIDAS LTDA R\$ 637,43; MOUTEC TEC. EM COMPRESSORES LTDA R\$ 17.803,00; MRC-ELETRONICA LTDA R\$ 5.148,00; MS LOGISTICA ADUANEIRA E TRANP. INT R\$ 180.000,00; MTU DO BRASIL LTDA R\$ 4.322,78; MTX MESSENGER TRANSPORTES EXPRESS R\$ 2.079,22; MULICEIRO SERVIÇOS MARITIMOS LTDA R\$ 12.600,00; MULTILAB LABORATÓRIO DE CONTROLE DE R\$ 45.196,94; MULTIMAC COMERCIO DE SUPRIMENTOS R\$ 2.153,82; MULTITEC INSTRUMENTOS DE R\$ 193,00; MUNDIVOX DO BRASIL LTDA R\$ 700,00; MUNDO DAS JUNTAS COM. IND. LTDA R\$ 2.653,00; NAPROSERVICE SERV. REPAROS NAVAIS L R\$ 56.353,50; NAVAL SHOP DO BRASIL LTDA R\$ 3.059,00; NAVSUL MANUTENCAO MECANICA NAVAL LTDA R\$ 1.349,36; NCP DOS SANTOS USINAGEM R\$ 39.496,00; NDO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS R\$2.015,77; NIAGARA IND E COM DE VALVULAS LTDA R\$ 4.566,66; NI-SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA R\$ 37.252,60; NITSHORE ENG. E SERV. PORTUARIOS S.A R\$ 57.024,53; NOBRESERVICE SERV.TECNICOS IND.LTDA R\$ 184.180,30; NOVA PONTOCOM COM ELETRONICO R\$ 789,92; NOVA SUPPLY COM. LTDA R\$ 756,78; NOVO VALE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGI R\$ 515,00; NTL TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA R\$ 1.381,14; NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS R\$ 938,19; O NAVEGANTE MATERIAL DE NAVEGAÇÃO R\$ 287,00; O TITULAR DAS BATERIAS LTDA R\$ 36,00; O.W. BUNKER & T. BRASIL PETROLEO R\$ 3.290,66; OCEANPACT SERV MARITIMOS LTDA R\$ 1.694,88; OCEANUS SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA R\$ 17.060,15; OI MOVEI S.A R\$ 129,90; OI MOVEI S/A R\$ 687,47; OI MOVEI S.A R\$ 22.186,29; OLEO HIDRAULICA COM. IND. E REPRESE R\$ 1.201,50; OLIVEIRA TRUST SERVICER S/A R\$ 3.988,64; ONIXSAT RASTR DE VEICULOS LTDA R\$ 16.214,56; ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULO LTDA R\$ 149,00; ONIXTEC SERV TECNOLOGISTICO LTDA R\$ 141.954,13; ORGANIZACOES BRISTOL - LTDA R\$ 310,40; ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA R\$ 2.715,75; ORLA GESTAO OCUPACIONAL E LOCACOES R\$ 1.320,00; OSM OFFSHORE COMÉRCIO DE SUPRIMENTO R\$ 10.683,13; P3IMAGE DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS R\$ 5.418,10; PADARIA E CONFEITARIA PIC NIC R\$ 2.129,20; PADARIA E MERCEARIA KI PÃO LTDA R\$ 1.418,90; PAFER COM.E REP. LTDA R\$ 896,00; PÃO DO PORTO PADARIA E CONFEITARIA R\$ 756,89; PAPALÉGUAS DE MACAÉ TRANSPORTES LTDA R\$ 275,00; PARIS COMERCIO E DIST LTDA R\$ 8.617,40; PAULO JERONIMO DE SOUZA R\$ 160,00; PAUMAR COMERCIO DE CONEXOES LTDA R\$ 825,90; PERENYI SERVIÇOS R\$ 64.049,38; PETROCAM COMERCIAL ELETRICA LTDA R\$ 2.300,00; PETRODIESEL DE MACAE COM.E SERV. LTDA R\$ 3.770,00; PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS R\$ 4.608.084,85 e US\$ 987.298,37; PETROMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA R\$ 9.450,00; PETROPOWER COM SUPRIMENTO OFFSHORE R\$ 1.380,00; PIERRE EMPREENDIMENTOS TURIST. LTDA R\$ 35.162,58; PIRES E NEGREIROS CONSULTORIA E PER R\$ 5.043.556,87; PIRES HOTEIS E TURISMO LTDA R\$ 4.259,50; PLADSER SERV CIVIS E NAVAIS LTDA R\$ 3.135,15; PLANUS PROJETOS & SERVIÇOS LTDA R\$ 976,76; PLATINUM TELE INFORMATICA LTDA R\$ 39,00; POLAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA R\$ 9.139,55; POLICLINICA SERVIÇOS MEDICOS DE MAC R\$ 753,52; PONTO DE ENCONTRO DE

IMBETIBA LTDA R\$ 14.940,00; PONTO FRIO.COM COMERCIO ELETRONICO R\$ 834,75; PONTUAL COM DE MATERIAIS ELÉTRICOS R\$ 2.640,00; PORT SHIP DIVE SERVICOS SUB R\$ 8.900,00; PORTELLA FORNEC. DA IND. E NAV. LTDA R\$ 17.585,00; PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A R\$ 3.207,78; PREAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA R\$ 55.415,33; PRENSACABO CABOS DE AÇO E ACESSÓRIO R\$ 2.400,00;PRIME LOG LOGISTICA E TRANSPORTES R\$ 2.730,00; PROJATO SERVIÇOS LTDA R\$ 110.500,00; PROMARINE MANUTENÇÃO EM EMBAR E R\$ 3.813,00; PSMJ COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS R\$ 1.095,22; R C RANGEL TRANSPORTES LTDA R\$ 766,13; R S BOTELHO JR PURIFICADORES DE AGU R\$ 265,00; RADARTECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA R\$ 19.484,00; RADATEL ELETROTECNICA LTDA R\$ 3.952,00; RADIOMAR ELETRONICA NAVAL LTDA R\$ 155.296,02; RAPIDO TRANSPAULO LTDA R\$ 262,43; RD BROTHERS COM E SERV INFOR LTDA R\$ 1.075,00; REDE & IMAGEM TECNOLOGIAS E CONSULT R\$ 3.208,48; REFRIGERAÇÃO NOVA GRAMACHO LTDA R\$ 947,70; REI DA BORRACHA LTDA R\$ 300,00; RENATO CURVELO DE ARAUJO SOCIEDADE R\$ 4.000,00; RETIFICADORA IDEAL LTDA R\$ 28.308,00; REZENDE E SBBABI MATERIAIS DE LIMPE R\$ 1.288,83; RIO - COMP DOCAS RIO DE JANEIRO R\$ 2.099,95; RIVER SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS E M R\$ 44.800,00; RJ BARBOSA COM MAR EQUIP E SEG LTDA R\$ 10.848,00; ROBERTO M C FREIRE MARCAS E R\$ 532,50; ROCKT TAIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 1.480,00; RODOCASTRO TRANSPORTES E LOGISTICA R\$ 4.760,00; RODOFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVI R\$ 1.950,00; RODOMAC DE MACAE RODOVIARIO LTDA R\$ 305,81; ROMATATI COMÉRCIO DE PAPELARIA R\$ 2.733,30; ROTO RIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA R\$ 1.200,00; ROYAL MACAÉ PALACE HOTEL LTDA R\$ 28.411,70; RUNTIME CONSULTORIA LTDA R\$ 5.040,00; RVI COMERCIO & SERVICOS DE ISOLAMEN R\$ 21.129,88; S.CORREIA MANGUEIRAS E MAQ. LTDA R\$ 12.655,00; SAAM SMIT TOWAGE BRASIL S.A R\$ 23.674,89; SABORES DO NORDESTE BUFFET R\$ 6.061,11; SABRINA DE CASTRO VAS R\$ 2.705,60; SACOR SIDEROTECNICA S.A R\$ 620,00; SAFE OFFSHORE SERVICOS MARITIMOS LTDA R\$ 2.050,00; SAFE TANK SOL NAVAIS E IND LTDA R\$ 7.836,50; SAFEWAY EQUIPAMENTOS E SERVICIO LTDA R\$ 16.780,00; SAILOR SERV APOIO MAR. PRATICAGEM R\$ 7.515,00; SALVAMARES SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA R\$ 12.115,30; SAMPLING PLANEJAMENTO E ASSESSORIA R\$ 886,50; SANDLER COMERCIAL ELETRICA LTDA R\$ 3.164,80; SARARE MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA R\$ 14.258,10; SC FREITAS COM DE VEDAÇÕES R\$ 19.090,00; SCHOTTEL DO BRASIL PROP. M. LTDA R\$ 20.046,78; SEA RADIO TELECOMUNICACOES E INFORM R\$ 10.200,00; SEAFER COML. LTDA R\$ 24.792,03; SEASIDE - MARINE SURVEYS & SERVICES R\$ 8.308,93; SEATECH EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA R\$ 9.630,00; SEAWAY COMISSARIA TRANSPORTES TURIS R\$ 37.330,38; SECRETA RIO TRANSPORTE MARITIMO LTDA R\$ 48.580,00; SEIDOR VERITAS SISTEMAS LTDA R\$ 61.858,00; SELECOL ELET COMERC. LTDA R\$ 1.300,00; SEND COPY CAND. SERVIÇOS R\$ 4.359,80; SERMAP COM. E SERV. LTDA R\$ 24.732,32; SERMAP OFFSHORE COMERCIO SERV. LTDA R\$ 383,20; SERVIÇOS MARITIMOS DIALCAR LTDA R\$ 11.500,00; SETORNO INDUSTRIA MECANICA LTDA R\$ 9.000,00; SHOPPING MATRIZ FABRIL LTDA R\$ 996,00; SICAL-MACAE SOC. IND. E COML. LTDA R\$ 12.198,67; SILETRICA COM. E IND. DE RESIST. LTDA R\$ 5.130,00; SILVIA C. P. DOS SANTOS R\$ 2.650,00; SIMATEC MARINE COMERCIO E SERVIÇOS R\$ 226,80; SO NAVAL EQUIPT. MARITIMOS LTDA R\$3.465,00; SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA ING R\$210,08; SOENERGY INTERNATIONAL INC R\$ 528,46; SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA R\$ 16.715,34; SOLUÇÕES TELECOM COM. E SERVIÇOS R\$5.335,00; SOLUTION OFFSHORE SERVICES R\$ 1.519,00; SOMATICK SERVIÇOS LTDA R\$ 1.400,00; SOREL MARINE COM E SERV MARI R\$ 986,08; SOS CARTUCHO COMERCIO E SERV R\$ 479,70; SOSSAI ELETROMECHANICA LTDA R\$ 14.384,15; SOTREQ HANDELS R\$ 36.421,10;

SOTREQ S A R\$ 116.230,37; SPES ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA R\$ 5.190,91. SPOTMAR SERV. MARIT. E PORTUARIOS R\$ 7.933,00; SPWS SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL R\$ 800,00; SS ALVES CAPOTARIA NAUTICA LTDA R\$ 1.200,00; SSA SPEED SERVICE AUTO. E TURISMO R\$ 285,60; STARK ENGENHARIA LTDA R\$ 50.596,88; START CONSULTORIA EM TRADUCOES LTDA R\$ 1.243,20; STRAUHS EQUIPAMENTOS E FUNDIÇÃO LTDA R\$ 6.860,00; SUPER CENTRIFUGAS LTDA R\$ 18.849,00; SUPER MATRIZ ACOS LTDA R\$ 876,00; SUPPLY LOG OIL & GAS LTDA R\$ 104.397,85; SUPPLY MARINE SERVIÇOS LTDA R\$ 1.216,00; SURVEY MARINE SERVIÇOS TÉCNICOS R\$ 4.207,92; T.O.S. SERV. E TEC. SUBAQUÁTICA LTDA R\$ 15.192,10; T.S.LIMA SERV DE ELET E AUTOM NAVAL R\$ 5.825,00; TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS R\$ 5.775,00; TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS L R\$ 1.485,00; TAVALONE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA R\$ 1.839,44; TECMAQ DE NITEROI REPAROS NAVAIS E R\$ 7.950,00; TECNOBRE COM E REPRESENTAÇÕES LTDA R\$ 1.340,00; TECNOFIRE EQUIP E SALVATAGEM LTDA R\$ 52.770,70; TECNOFIX OFFSHORE PRESTACAO R\$ 761,50; TECNOLOG TRANSPORTE RODO-AEREO E R\$ 750,00; TECNOSE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA R\$ 750,00; TEKNOFIL COMERCIO LTDA R\$ 1.440,00; TELEFONICA BRASIL LTDA R\$ 65.473,97; TELEFONICA BRASIL S.A R\$ 11.242,34; TELEMAR NORTE LESTE SA R\$ 1,44; TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA R\$ 5.269,35; TELNAV TELECOMUNICAÇÕES NAVAIS LT R\$ 22.850,00; TELWECK INDUSTRIA METALURGICA E COM R\$ 262,50; TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA R\$ 137.990,65; TERRA ENERGY ASSOCIADOS R\$ 23.213,62; TESA-LAB TEC. EM SERV.AMBIENTAIS R\$ 7.892,60; TETRAPOLOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA R\$ 786,00; THERMOVAP REFRIGERAÇÃO LTDA R\$ 100,00; TIM CELULAR S.A. R\$1.103,07; TINTURARIA E LAV. NILO PECANHA LTDA R\$ 216,00; TITANIO COMERCIO E MANUTENCAO DE R\$ 47.545,00; TNT EXPRESS BRASIL LTDA R\$ 9.832,95; TOP MARINE APOIO MARITIMO BRASIL R\$ 8.305,00; TOPMUST COM. DISTRIBUICAO DE PRODUT R\$ 7.430,00; TOTVS S/A R\$ 4.474,46; TOV CORRETORA CAMBIO T. E VALORES M R\$ 6.284,35; TRANSBRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA R\$ 1.026,00; TRANSFORMA GERENCIAMENTO DE RESIDUO R\$196.831,89; TRANSMAR TRANSP MARITIMOS LTDA R\$ 441,00; TRANSPORTE MARITIMO BEIRA MAR LTDA R\$ 14.280,00; TREINARIO TREINAMENTO E DESENVOLVIM R\$ 770,00; TREKKING TECNOLOGIA LTDA R\$ 3.500,00; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RI R\$ 249,86; TRIUNFO OPERADORA PORTUARIA LTDA R\$ 7.880,00; TROPICAL VIDEO E ELETRONICA DE CABO R\$ 41.531,00; TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGIST R\$ 2.310,23; TSL - TECNOLOGIA EM SIST. DE LEGISL R\$ 6.855,79; TUBOCON TUBOS E CONEXOES LTDA R\$ 16.346,79; TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S.A R\$ 20.000,00; U.V.S. COMERCIO E REPAROS NAVAIS EI R\$ 812,50; UARLISSON NOGUEIRA MARQUES R\$ 11.146,59; UNELETRO COMERCIAL LTDA R\$ 3.508,24; UNIÃO BORRACHAS COMÉRCIO LTDA R\$ 1.905,68; UNIAO EMPREEND.TUR. E HOTELEIROS R\$13.617,39; UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA R\$ 2.301,62; UNIDAS S A R\$ 78,32; UNITEC COMERCIAL E TECNICA LTDAR\$ 12.018,00; UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA R\$ 923,34; USI DRILLER USIN E CALDERARIA LTDA R\$ 1.500,00; USIFREIOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO R\$ 1.192,40; USINAGEM E PREST DE SERV INDUSTRIAL R\$ 2.394,82; UTIL SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA R\$ 9.490,00; V. SHIPS BRASIL OFFSHORE S.A. R\$ 2.697,42; V.G.FOLLY PAPELARIA E INFORMATICA R\$ 2.540,95; VAL LOPES HOTELARIA LTDA R\$ 47.029,50; VALCESTER VALVULAS E INSTRUMENTAÇÃO R\$ 795,00; VALOR ECONOMICO S/A R\$ 669,90; VARD ELECTRO BRAZIL (INST. ELETRI.) R\$ 7.658,37; VERIPOS BRASIL LTDA R\$ 45.845,83; VGK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA R\$ 6.039,71; VIA MUNDI VIAGENS E TURISMO LTDA R\$ 1.839,90; VICARI COMERCIO DE EXTINTORES LTDA R\$ 435,00; VICEL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS R\$ 3.348,80; VICTOR NAIA PENARANDA CONSULTORIA R\$ 138,60;

VIKING LIFESAVING EQUIPMENT BRASIL R\$ 3.852,17; VILESEG EQUIP DE SEGURANÇA LTDA R\$ 4.574,00; VINI-ZA TRANSP EXECUL LTDA R\$ 1.600,00; VISION MARINE REPRES. SERV. LTDA R\$ 14.095,97; VITCAL SERVICE LTDA R\$ 4.359,70; VITORIA TUGS NAVEGACAO MARITIMA E P R\$ 59.639,07; VIVA RIO R\$ 8.158,61; VIX INVESTIMENTOS LTDA R\$ 26.776,06; VKS FILTROS COM. E REPR. LTDA R\$ 2.709,00; VR TECH SERV.TECNICOS ELETRONICA LT R\$ 25.289,50; W.C.MIRANDA COMERCIO DE MOVEIS R\$ 1.597,00; WABR IT SOLUTIONS S/A R\$ 1.520,00; WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 56.288,30; WANA WEAR IND E COMÉRCIO DE EPI R\$ 280,00; WARTSILA BRASIL LTDA R\$ 4.106,76; WEST GROUP TREINAMENTOS R\$ 1.964,06; WESTCON BRASIL LTDA R\$ 5.390,80; WIDE VISION IN BRASIL R\$ 2.210,00; WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL R\$ 2.056,50; WILMA T A B ALVAREZ R\$ 150,10; WINNER DA SERRA INDUSTRIA DE ROUPAS R\$ 41.447,00; WIRELESS COMM SERVICES LTDA R\$ 7.586,00; X-LOG COMERCIO LTDA R\$ 1.500,00; XSOL SERVIÇOS COM. E REPR. DE EQUIP R\$.073,29; YASUDA SEGUROS S.A R\$ 992,66; ZELL AMBIENTAL LTDA R\$ 640,00; ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS LTDA R\$ 104.829,31; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA R\$ 32,45. TOTAL DA CLASSE III: R\$ 24.733.055,14 E US\$ 987.298,37. Classe IV: A. J. G. PRAXEDES ME R\$ 23,73; ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO - ME R\$ 80,00; AGILE IDIOMAS E SERVICOS LTDA-ME R\$ 175,00; AM MENA LTDA-ME R\$ 14.916,15; AMORA COM. DISTRIB. ALIM. LTDA EPP R\$ 15.585,46; ART AIR REFRIGERAÇÃO LTDA-EPP R\$ 1.560,00; AUTO PECAS SOUZA LTDA - ME R\$ 578,00; AVANT COMERCIO DE EQUIP LTDA - ME R\$ 4.000,00; BOOT-TEC ELET E INFORM LTDA-ME R\$ 38.639,30; CARLOS MAQUINAS SERV E COM LTDA ME R\$ 268,00; CASA BISTRO - EIRELI - ME R\$ 559,10; CONQUISTA ENGENHARIA LTDA - ME R\$ 197,20; CZ SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME R\$ 2.215,91; DALTON SABINO PEREIRA - ME R\$ 664,00; DANIEL RODRIGUES MOURÃO- ME R\$ 884,14; DEIVSON E DUARTE REFRIGERAÇÃO ME R\$ 1.670,00; DIESEL LINE CAMBUI LTDA. - EPP R\$ 1.400,00; DIESEL LINE CAMBUI LTDA. EPP R\$ 17.736,80; DJ SANEAMENTO LTDA - EPP R\$ 1.850,00; DLA SOBRINHO COMERCIO SERVICOS ME R\$ 8.362,00; E. DOS SANTOS - AUTO PECAS ME R\$ 1.600,00; E.F. STEINKOFF DE SOUZA - ME R\$ 3.540,00; E.M.S. DE SOUZA SERVICOS - ME R\$ 10.755,00; EAGLE ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - EPP R\$ 1.348,95; EDE CASTRO - EPP R\$ 42.000,00; ELETRISTAR ELETROMECHANICA LTDA- EPP R\$ 3.375,00; EXPRESSO PREDILETO COM. E TRANSP. L R\$ 52.782,50; ELSON LIMA RIBEIRO ME R\$ 82.065,00; FULLHUB SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME R\$ 714,19; G&S MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA-ME R\$ 15.008,00; GEANE MARIA BENTO ME R\$ 785,00; GRACA TERRA HOTEL E TURISMO - ME R\$ 2.174,70; HEAVYLOAD EQUIPAMENTOS LTDA ME R\$ 5.455,00; HORIS LTDA - ME R\$ 11.968,00; HOTEL AEROPORTO LTDA - EPP R\$ 3.640,50; HY EQUIP IND E SERVICOS - EIRELI R\$ 125.897,94; ILHA AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA - ME R\$ 5.925,76; ISOTEC SERV USIN E TORN LTDA-ME R\$ 8.040,00; J. C. FRAGOSO REPAROS - ME R\$ 70.683,75; JATO FORTE LTDA ME R\$ 1.650,00; L A M DA SILVA TRANSPORTES ME R\$11.440,00; LUVAM ELETROMECHANICA LTDA. - EPP R\$ 600,00; M BITTENCOURT BENTO ME R\$ 1.503,00; M D R PEREIRA - ME R\$ 11.511,01; MADELUZ TRANSFORMADORES LTDA-ME R\$ 3.200,00; MARCELO MARINHO RIBEIRO - ME R\$ 178.070,00; MARLIN EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP R\$ 3.824,10; MEG COMERCIO DE SUCATAS EIRELI R\$ 8.750,00; MEGASEA APOIO MARITIMO LTDA - ME R\$55.000,00; METALURGICA ACOEARTE LTDA-ME R\$ 3.540,00; MG USINAGEM LTDA ME R\$ 2.650,00; MONTE MORIA PADARIA LTDA - ME R\$ 4.504,83; MOREIRA PINHO E DECORACOES LTDA ME R\$ 8.174,64; MR IRMAOS MANSUR LTDA - EPP R\$ 2.920,00; MSG CAPOTARIA LTDA - ME R\$ 400,00; N D DIESEL SERVICOS LTDA - ME R\$ 950,00; NET-MAR REPAROS NAVAIS S C LTDA ME R\$ 20.691,70; OH REPAROS NAVAIS LTDA R\$ 89.487,57; ORION INDUSTRIAL LTDA ME R\$ 1.214,00; PAESB PRESTACAO DE SERVICIO

LTDA ME R\$ 2.575,64; PRESTOMAR LOG OFF SHORE EIRELI R\$ 16.506,95; PRESTOMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA. R\$ 73.924,54; PROMEK USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME R\$ 1.600,00; REBIMBAS TRANSPORTES MARITIMOS LTDA R\$ 555.535,00; REFRITELES REFRIGERACAO LTDA - ME R\$ 3.425,52; RUBENS ELIAS FAICAL TARDIN - ME R\$ 3.250,00; RUZIMAR RAMOS DE ABREU - ME R\$ 295,00; S. S. C. DO VALLE ME R\$ 65.988,57; SANDRIN HOTEL LTDA - EPP R\$ 818,00; SEA LION ASSISTANCE LTDA ME R\$ 1.344,00; SUPLEMENTO NAVAL - EIRELI - ME R\$ 300,00; SYLVIO ARNOLDI VIANNA FILHO ME R\$ 20.475,00; TCI TELOES LOCACOES LTDA ME R\$ 190,00; TECNOSE TECNOLOGIA SERV EIRELI R\$ 250,00; TEKNOFIL COMERCIAL LTDA - ME R\$ 8.047,20; TIAGO JOSE FERNANDES NAVAL ME R\$ 4.000,00; TUBTECMAR REP NAVAIS LTDA ME R\$ 10.619,98; V C DE SOUZA ME R\$ 1.260,00; VEYRON INFORMÁTICA LTDA - ME R\$ 558,00; W. R DIAS - EPP R\$ 239,70. TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 1.740.408,03

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 15/09/2017

Data 15/09/2017

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que providencie a impressão e remessa dos ofícios de fls.8080 e 8081 que já foram assinados. Caso esses procedimentos sejam feitos pelo cartório, as custas deverão ser recolhidas: R\$ 0,29 por folha a ser impressa (conta 2212-9) e R\$ 18,26 para a expedição (conta 1110-6).



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que providencie a impressão e remessa dos ofícios de fls.8080 e 8081 que já foram assinados. Caso esses procedimentos sejam feitos pelo cartório, as custas deverão ser recolhidas: R\$ 0,29 por folha a ser impressa (conta 2212-9) e R\$ 18,26 para a expedição (conta 1110-6).

Rio de Janeiro, 15/09/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **15/09/2017**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2017.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que providencie a impressão e remessa dos ofícios de fls.8080 e 8081 que já foram assinados. Caso esses procedimentos sejam feitos pelo cartório, as custas deverão ser recolhidas: R\$ 0,29 por folha a ser impressa (conta 2212-9) e R\$ 18,26 para a expedição (conta 1110-6).

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 15/09/2017

Data 18/09/2017

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 779/2017/OF

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2017

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Exmo.(a) Juiz(a),

Devolvo a presente solicitação de “Habilitação de Crédito”, posto que a mesma deverá ser efetuada pelo credor.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

AO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MBG.PS4V.WX4M.RYCR**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 22/09/2017

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (779/2017/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 22/09/2017

Data da Juntada 22/09/2017

Tipo de Documento Decisão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172319168

Nome original: 000031 - 22_09_2017 15_42 - Movimento - Expedição de documento - Ofício Ofício.pdf

Data: 22/09/2017 15:43:34

Remetente:

Erika Serra Martins

DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: 0050912-06.2017.8.19.0000 CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL 0425144-44.2016.8.19.0001 A
GRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
21ª. CÂMARA CÍVEL

OFÍCIO Nº 658/2017

Agravo de Instrumento nº. 0050912-06.2017.8.19.0000

Ação Originária: 0425144-44.2016.8.19.0001

Agravante: HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC

Agravado: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ref. Comunica Decisão e Solicita Informações

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017

Exmo. Sr. Juiz

De ordem do Exmo. Sr. Relator Des. **PEDRO RAGUENET**, solicito a V. Exa. as **informações expressas**, acerca daquilo que foi decidido por instância hierarquicamente superior e a pertinência da decisão agravada

Respeitosamente

JOSÉ LUIS RIBEIRO DINIZ DA SILVA
Secretário da 21ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172319195

Nome original: 000028 - 21_09_2017 15_14 - Decisão Indefinido.pdf

Data: 22/09/2017 15:45:13

Remetente:

Erika Serra Martins

DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Código de rastreabilidade: 81920172319168 Documento: 000031 - 22_09_2017 15_42 -

Movimento - Expedição de documento - Oficio Oficio.pdf Remetente: DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL (Erika Serra Martins) Destinatário: CAPITAL 3 VARA EM

P

21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0050912-06.2017.8.19.0000

Agravante: HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC

Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S A – em recuperação judicial

Relator: Desembargador Pedro Raguene

Decisão

Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, declarou ser sua a competência para autorizar qualquer ato de constrição ao patrimônio da recuperanda, assim como estando caracterizado o conflito positivo de competência em relação ao Tribunal Arbitral da Câmara de Conciliação e Arbitragem da FGV (fls. 7.510/7.515, dos autos originários).

Inconformada, a credora interpôs o presente recurso, afirmando que a decisão agravada tornou sem efeito a ordem do Tribunal Arbitral que determinou que a Agravada constituísse uma garantia bancária a favor da Agravante.

Sustenta que os fundos que constavam da conta bancária gerenciada pela Astro eram de titularidade da Hornbeck por força de contrato, que a matéria se encontra sob a jurisdição do E. STJ e que seu crédito é extraconcursal, por não estar constituído no momento do pedido de processamento da recuperação judicial e que a competência do Juízo da recuperação se restringe à análise das medidas constritivas de bens de capital da recuperanda (fls. 7).

Defende que a matéria já foi decidida pelo E. STJ, que o Juízo de primeiro grau não pode revogar ou contrariar uma decisão emanada de Instância Superior.

Discorre sobre a natureza de seu crédito, afirmando ser o mesmo extraconcursal, sustenta a inexistência de juízo universal na recuperação, que pecúnia não é bem de capital e que não existe fundamento que impeça o Tribunal Arbitral de exercer regularmente seu ofício.

Pretende o provimento do recurso, a anulação da decisão ou, subsidiariamente, sua reforma integral para afastar a competência do Juízo a quo.

Conclusos, decido:

Em relação ao tema, conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro, consoante o que vai em 30, do Anexo 1 deste Recurso, que, *verbis*,

Superior Tribunal de Justiça

30
Criminado Eletronicamente

FICA MANTIDA A ORDEM DE EMISSÃO DE GARANTIA BANCÁRIA pela ASTROMARÍTIMA em favor da HORNBECK dada pelo Tribunal Arbitral, no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove Reais brasileiros e seis centavos).

Invocando, todavia, o poder tutelar geral inerente a todo o magistrado, **DETERMINO O BLOQUEIO** da quantia ofertada como fiança que **NÃO PODERÁ SER EXECUTADA** pela HORNBECK até o julgamento final do presente conflito de competência.

Deixa-se de indicar juízo para decidir as medidas urgentes em razão das particularidades do caso.

Façam-se as comunicações necessárias aos suscitados.

Solicite-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ que preste informações pormenorizadas acerca do andamento do processo que lá tramita, em especial, sobre a prolação de eventual manifestação acerca da ordem de emissão de garantia bancária emanada do Tribunal Arbitral.

etição Inicial Eletrônica

Por outro lado, o juízo de origem entendeu, após citação de jurisprudência daquela mesma Corte de Superposição, e como consta em fls. 7514, que:

Somente o juízo onde tramita a Recuperação Judicial, à luz dos princípios da Preservação da Empresa e do Tratamento Iguatário de todos os credores concursais, possui competência para autorizar qualquer ato de constrição ao patrimônio da recuperanda neste período, pois somente este possui condições de verificar o efetivo cumprimento de tais princípios, autorizando, ou não, o ato, dependendo do grau de importância do bem a ser constringido ou do efeito do gravame ou garantia a ser prestada para o soergimento da empresa.

O tema já foi enfrentado em conflito positivo de competência no Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência exclusiva do juízo recuperacional para dispor quanto ao patrimônio da empresa em recuperação judicial e todos os demais temas que coloquem em risco o soergimento da empresa durante o processamento da Recuperação judicial, nos seguintes termos:

Sucedede que, linhas adiante, referido julgador lançou, expressamente, consoante fls. 7515, que

Neste contexto, não há dúvidas que cabe somente a este juízo a jurisdição e competência para apreciar a matéria, restando caracterizado o conflito positivo de competência.

Oficie-se ao TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGI informando que qualquer ato constitutivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser requerido a este juízo recuperacional, mediante instauração de incidente processual no processo de recuperação judicial, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento.

Desta sorte e em primeira análise da questão, se entende haver colisão entre o que foi determinado pela Corte de Superposição e o juízo de origem.

Por cautela, então, oficie-se a este, solicitando **informações, expressas**, acerca daquilo que foi decidido por instância hierarquicamente superior e a pertinência da decisão agravada.

E também: à Agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; intime-se.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 22/09/2017

Data da Juntada 22/09/2017

Tipo de Documento Petição



MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, tendo em vista o Plano de Recuperação Judicial apresentado (Fls. 4.137/4.234) e a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (Fls. 5.658/5.667) vem expor e requerer o que segue:

BREVE APANHADO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente recuperação judicial foi apresentada no dia 13/12/2016, estando devidamente acompanhada de todos os documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Dentre esses, a relação nominal completa de credores tal como determina seu inciso “III”.

A relação de credores juntada aos autos (fls. 180/293 e 4.238/4.371) foi elaborada com base nas obrigações (vencidas e a vencer) e documentos contábeis existentes à época.

O universo total dos créditos arrolados naquela ocasião na presente recuperação judicial encontra-se abaixo elencado:

Relação de Credores - Recuperanda		
Art. 53, III, da Lei 11.101/2005		
	R\$	US\$
Classe I	13.656.275,82	
Classe II	6.900.360,72	117.568.841,23
Classe III	25.547.673,12	987.298,37
Classe IV	968.346,18	
Total	47.072.655,84	118.556.139,60

Para fins meramente ilustrativos, se adotado o câmbio da data de hoje¹, tem-se que o total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial seria equivalente a **R\$ 417.560.592,09** (quatrocentos e dezessete milhões, quinhentos e sessenta mil quinhentos e noventa e dois reais e nove centavos).

Pois bem. Atendidos os requisitos legais, este MM. Juízo deferiu o processamento da recuperação com os consectários dispostos no art. 6º da Lei 11.101/2005. E como se sabe esta decisão determina a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 dias e também dá início ao prazo de 180 dias, durante os quais são suspensas as execuções (*stay period*).

O Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em 12/04/2017 (fls. 4137/4234) em cumprimento ao art. 53. Seguiu-se a publicação de edital para intimação em 09/05/2017, iniciando-se, por conseguinte, o prazo para Objeções por parte dos credores na forma do art. 55.

Concomitantemente, restou desenvolvida a fase administrativa da verificação dos créditos conforme art. 7º da Lei 11.101/2005 (fls. 5658/5667). Nela, o Administrador Judicial pôde analisar as divergências e habilitações apresentadas pelos credores em face da relação apresentada pela Recuperanda no início do feito e, finalmente, consolidar a lista de que trata o art. 7º, §2º da LRF, tal como abaixo disposto:

Relação de Credores - Administrador Judicial Art. 7, §2o da Lei 11.101/2005		
	R\$	US\$
Classe I	13.151.044,16	
Classe II	17.121.661,16	
Classe III	24.733.055,14	987.298,37
Classe IV	1.740.408,03	
Total	56.746.168,49	987.298,37

¹ Considera-se, apenas para fins ilustrativos, a cotação do Dólar Americano nesta data, no valor de R\$ 3.125.

Da mesma forma, convertidos os créditos em moeda estrangeira para fins ilustrativos, tem - se um total de **R\$ 59.831.475,89** (cinquenta e nova milhões, oitocentos e trinta e um reais, quatrocentos e setenta e cinco e oitenta e nove centavos).

Ou seja, significa dizer que houve uma redução de **MAIS DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO)** dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Essa redução substancial no montante de R\$ 357.729.116,20 representa a exclusão de grande parte dos créditos pertencentes a classe II de titularidade das instituições financeiras.

Atualmente a Recuperação Judicial aguarda os trâmites inerentes à publicação do Edital do art. 7º da Lei 11.101/2005 para que se dê início à fase judicial de conferência de créditos e seja reaberto o prazo de 30 dias para objeções ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55).

DA SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO

A narrativa acima é necessária para deixar clara a enorme e **substancial** alteração na realidade fática verificada no decurso deste processo, qual seja: a completa alteração dos créditos submetidos a esta Recuperação Judicial.

Isso porque, **a modificação realizada pelo Administrador Judicial na forma o art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 excluiu quase a totalidade dos créditos bancários e implicou em uma redução dos créditos submetidos à Recuperação Judicial em cerca de 85%, passando-os de R\$ 417.560.592,09 para R\$ 59.831.475,89².**

² Levando-se em consideração, apenas para fins ilustrativos, a cotação do Dólar Americano nesta data, no valor de R\$ 3.125.

Repita-se: uma redução de R\$ 357.729.116,20 (trezentos e cinquenta e sete milhões setecentos e vinte e nove mil cento e dezesseis reais e vinte centavos). É evidente que esta alteração gera uma série de consequências que não podem ser desconsideradas.

Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que muito embora a exclusão dos créditos das instituições financeiras reduza o valor discutido nestes autos, ela não significa uma efetiva redução de passivo.

Pelo contrário, a Recuperanda agora deve arcar com os créditos excluídos de forma totalmente independente da existência desta Recuperação Judicial. Esta circunstância é extremamente relevante quando se rememora todos os fatos e fundamentos que motivaram a concessão da liminar que garantiu o acesso desta Recuperanda aos seus recebíveis no início do feito.

Como demonstrado nestes autos (fls. 658/665) e reconhecido pelo próprio administrador judicial (Fls. 1.381/1.388) a Recuperanda sempre necessitou da integralidade de seus recebíveis para possibilitar a manutenção de suas atividades e um capital de giro constante. Tanto é assim que este MM. Juízo concedeu o pedido liminar inicialmente requerido, e determinou a liberação da *trava bancária*³.

No entanto, diante da reforma da decisão pelo Tribunal *ad quem*, foi necessária a adoção de diversas medidas para garantir a consecução do processo recuperacional e de suas atividades empresariais.

Assim, empenhou-se em uma extenuante negociação junto às instituições financeiras excluídas desta recuperação para possibilitar a manutenção das atividades, nos termos trazidos à homologação por este MM. Juízo conforme fls. 5.187/5.232.

³ Carecem de trânsito em Julgado os Agravos de Instrumento 0005103-90.2017.8.19.0000 (BNDES); 0000455-67.2017.8.19.0000 (Citibank) e 0002662-39.2017.8.19.0000 (MPERJ)

Uma vez atingido o termo comum, faz-se necessário uma estruturação e provisionamento de caixa compatível para que *TODAS* as obrigações possam ser adimplidas, estejam elas submetidas ou não a esta Recuperação Judicial. E para que isso seja possível, necessário que o Plano de Recuperação Judicial seja compatível com a realidade financeira-econômica da empresa.

DA ADEQUAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O segundo ponto a ser considerado possui contornos ainda mais significativos. Isso porque, o Plano de Recuperação Judicial apresentado em fls. 4.137/4.234 foi elaborado e apresentado em data anterior ao julgamento das divergências pelo administrador judicial. Ou seja, quando de sua elaboração, o passivo submetido à Recuperação Judicial era imensamente maior e composto, essencialmente, por dívidas bancárias.

Justamente por essa razão o Plano dedica longas explicações e previsões referentes aos: i) créditos derivados de operações com repasse de Fundo de Marinha Mercante para construção naval, com embarcações concluídas e operacionais; ii) Créditos derivados de Operações de repasse de Fundo de Marinha Mercante para Jumborização, com Embarcações Concluídas e Operacionais. iii) Créditos derivados de Operações de repasse de Fundo de Marinha Mercante para Construção naval, com Embarcações não concluídas. iv) Créditos derivados de operações de capital de giro.

Fica claro que todo o plano de reestruturação de dívidas foi elaborado com base na premissa de que esses créditos seriam adimplidos e respeitariam a sistemática do Plano de Recuperação apresentado às fls. 4.137/4.234. Alterada essa realidade, também devem ser adequadas todas as projeções econômicas, reservas de caixa e sistemáticas de pagamento.

Tal como explicita Fábio Ulhoa Coelho⁴, *a mais importante peça do processo de Recuperação Judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de “reorganização de empresa”). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados do instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar(...).*

Continua o autor: *O plano de recuperação deve indicar pormenorizadamente e fundamentadamente o meio ou meios pelos quais o devedor deverá superar as dificuldades que enfrenta. A consistência econômica do plano está diretamente relacionada ao adequado diagnóstico das razões da crise e de sua natureza (se econômica, financeira ou patrimonial) e à adequação dos remédios indicados para o caso.*

Dessa forma, resta evidente que uma alteração na relação de credores de tamanha magnitude, tal como a provocada pela exclusão de cerca de 85% dos créditos originários dos efeitos da Recuperação Judicial, deve ter seu reflexo verificado no Plano de Recuperação Judicial.

**DA NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE ALTERAÇÕES AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL NESTES AUTOS
PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES**

Expostas algumas das alterações na conjuntura econômica e financeira verificadas no curso desta Recuperação Judicial, resta claro que se fazem necessárias alterações profundas e substanciais no Plano de Recuperação Judicial a fim de que esse seja adaptado à nova realidade.

O entendimento doutrinário sustenta de forma uníssona que o instituto da recuperação judicial adota um modelo de negociação entre os credores e a empresa em crise econômico-

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas : (Lei 11.101/2005) / 6. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2009.

financeira, outorgando à assembleia-geral de credores o poder de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, que, por isso, tem natureza contratual.

Ou seja, o sistema legal confere ao plano de recuperação a natureza de contrato que se constitui pela livre negociação entre credores e empresa devedora, que é complementado pela decisão judicial concessiva da recuperação.

A doutrina e a jurisprudência não discrepam quanto à possibilidade de se alterar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor no prazo previsto no art. 53, inexistindo qualquer limitação à permissão de modificação do plano originalmente proposto até a data da realização da assembleia-geral de credores.

Por isso mesmo, o § 3º do art. 56 preceitua que *"o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes"*.

Inclusive, jurisprudência já entende que a modificação é possível até mesmo após a realização da Assembleia de Credores. Acerca do tema, veja-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

(...)

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os

efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

Assim dispõe o voto do Min. Relator Luis Felipe Salomão no caso citado:

É de sabedoria cursiva que o mercado econômico possui vicissitudes que podem afetar o processamento da recuperação da empresa. Nesse ponto, assevera Fabio Ulhoa Coelho, que “não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia dos Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original.” (in Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 243).

Contudo, muito embora eventuais alterações possam ser realizadas na Assembleia Geral de Credores - e até mesmo depois dessa - esta Recuperanda entende que serão consideráveis as modificações necessárias a fim de refletir a exclusão dos créditos acima destacados.

Isso porque, uma **apresentação formal e prévia** de retificação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em peça única atende ao princípio da transparência e ao devido interesse dos credores de forma mais justa.

A prática vem demonstrando que a implementação de uma série de alterações ao Plano na data da realização da Assembleia Geral de Credores - muito embora legal - pode dificultar uma avaliação extensa e exauriente por parte dos credores. Tal inconveniente estaria integralmente superado com a apresentação das alterações nestes autos.

Nessa hipótese, também seria necessário possibilitar aos credores a apresentação de novas objeções, precedidas da publicação de editais. Garante-se, dessa forma, uma participação ativa e dialética dos credores, que poderão externar suas opiniões e colaborar com a elaboração do Plano a fim de garantir a busca do melhor resultado para todos os envolvidos.

Em conclusão, a apresentação da consolidação das alterações necessárias ao Plano nestes autos, e em data anterior à assembleia, é medida de direito, uma vez que garante aos credores e a todos os envolvidos a oportunidade de analisar de forma exauriente cada uma das condições ao plano antes de comparecer à Assembleia de Credores para votar.

Por fim, deve-se deixar claro que a adoção dos procedimentos acima não incide em qualquer atraso temporal no andamento da Recuperação Judicial.

Isso porque, como narrado acima, a presente recuperação encontra-se na iminência de publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. Dessa forma, uma vez publicado o referido edital, será reestabelecido de qualquer maneira o prazo de 30 dias para objeção ao Plano de Recuperação na forma do art. 55 da Lei 11.101/2005.

DO PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a substancial alteração nos créditos submetidos à recuperação judicial e a conseqüente alteração das premissas sobre as quais fora elaborado o Plano de Recuperação Judicial de fls. 4.137/4.234, requer:

- i) Seja deferida a apresentação de retificação Plano de Recuperação Judicial em peça única, a ser apresentada dentro de um prazo de 30 dias úteis contados a partir da intimação do deferimento do presente pedido, de forma a consolidar todas as alterações necessárias após a elaboração da relação de credores do art. 7, §2º da Lei 11.101/2005.
- ii) Uma vez recebida a retificação ao Plano de Recuperação Judicial, requer seja determinada a publicação de edital, a fim de dar ciência aos credores e interessados acerca de seu conteúdo, possibilitando a apresentação de objeções/manifestações pelos interessados.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2017

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

GRERJ N. 90317671482-04

Processo Ref. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- devidamente qualificada nos autos da recuperação Judicial em epígrafe, diante do Ato ordinatório de fls. 8.086, vem informar o pagamento das custas referentes à extração de edital. Dessa forma, requer sua expedição e posterior encaminhamento ao Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, com vistas à publicação.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2017

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	22/09/2017
Data da Juntada	22/09/2017
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 9031767148204

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 42487983000182

Autenticação: 00279125158

Pagamento: 15/09/2017

Nome de quem faz o recolhimento: ASTROMARITIMA
NAVEGACAO S.A.

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: ADMINISTRADOR JUDICIAL: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA AUTOR:
ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$18,26
2001-6	CAARJ / IAB	R\$1,82
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,91
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,91
Total:		R\$21,90

Rio de Janeiro, 22-setembro-2017

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 22/09/2017

Data 22/09/2017

Descrição CERTIFICO, ratificando a petição do Administrador Judicial de fls.8077, que a relação nominal de credores enviada para o portal eletrônico do site do TJRJ diverge daquela que acompanha o edital trazido pelo AJ a fls.5668/5682 e digitado a fls.6214.



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO, ratificando a petição do Administrador Judicial de fls.8077, que a relação nominal de credores enviada para o portal eletrônico do site do TJRJ diverge daquela que acompanha o edital trazido pelo AJ a fls.5668/5682 e digitado a fls.6214.

Rio de Janeiro, 22/09/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	28/09/2017
Data da Juntada	28/09/2017
Tipo de Documento	Peças para Juntar





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172335446

Nome original: 411-48.pdf

Data: 28/09/2017 12:56:01

Remetente:

Maria Eduarda do Nascimento de Melo

DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Trânsito em julgado de agravo de instrumento eletrônico n°:411-48, ação originária n°:425144-44

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Eg. Vigésima Primeira Câmara Cível

0000411-48.2017.8.19.0000

Agravante (s): BANCO DO BRASIL S/A
Agravado (s): ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Processo Originário - 0425144-44.2016.8.19.0001

Exmo. Sr. Juiz,

De ordem do Excelentíssimo (a) Des. (a) DES. PEDRO FREIRE RAGUENET, cumprimento Vossa Excelência e informo que não houve interposição de recurso contra decisão/acórdão no presente Agravo de Instrumento.

Informo, ainda, que a serventia poderá visualizar o processo eletrônico por meio do caminho “INTRANET; SERVIÇOS; SISTEMA; LOGIN E SENHA; CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO, NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA”, e providenciar a impressão das peças acrescidas na 2ª Instância, anexando-as aos autos físicos, se for o caso, para o seu devido prosseguimento.

JOSE LUIS RIBEIRO DINIZ DA SILVA - 90559
Secretário da 21ª Câmara Cível – TJ/RJ

Ao Exmo.(a) Sr. (a) Juiz de Direito

Da CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 28/09/2017

Data da Juntada 28/09/2017

Tipo de Documento Acórdão



21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0000411-48.2017.8.19.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do pedido de tutela de urgência. Determinação para que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstenham de efetuar qualquer amortização das operações de crédito. Inconformismo.

Alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. Rejeição. Créditos alienados fiduciariamente que não se enquadram no conceito de bens de capital. Precedente do E. STJ.

Créditos fiduciários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa. Bem que é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Inteligência do art. 49, § 3º, da LRF. Precedentes do E. STJ.

Oferecimento de caução. Manifestação contrária do credor fiduciário. Questão que deve ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau. Matéria que foge ao objeto do presente recurso.

Desprovimento do Agravo Interno e provimento do Agravo de Instrumento. Reforma da decisão agravada e indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0000411-48.2017.8.19.0000, em que é Agravante: BANCO DO BRASIL S/A e Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em, por maioria, **negar provimento ao Agravo Interno e dar provimento ao Agravo de Instrumento**.

VOTO

Como lançado em fls. 1.699, cuida o presente de Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras determinações, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise (fls. 665, dos autos originários).

Inconformado, o Banco Agravante interpôs o presente recurso, afirmando que os créditos garantidos por propriedade fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial e que com o vencimento da obrigação garantida resolve-se a titularidade do direito creditório.

O Agravante informou ainda que os instrumentos de garantia foram registrados perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, sendo aperfeiçoada a regular constituição da cessão fiduciária (fls. 21).

Destaca Jurisprudência do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça, pretendendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso ao fundamento de que a decisão agravada é capaz de causar ao Agravante dano irreparável com perigo de irreversibilidade da medida.

Em mérito, pretende o provimento do recurso, a reforma da decisão agravada e o reconhecimento da higidez das garantias de cessão fiduciária fornecidas e de estarem as operações correlatas não submetidas aos efeitos da recuperação judicial (fls. 32).

O recurso foi distribuído por prevenção a este Relator, diante da interposição pretérita do Agravo de Instrumento nº. 0066766-74/2016, conforme fls. 36.

O preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal foi reconhecido, consoante decisão de fls. 1.700, sendo outrossim deferido o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Em fls. 1.709, a parte Agravada apresentou petição oferecendo como contracautela a embarcação “Astro Arraia” com o objetivo de afastar a presença de perigo da demora dos Bancos, requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau até o julgamento do Agravo de Instrumento.

A Agravada interpôs ainda Agravo Interno, em fls. 2.015/2.031, afirmando que a decisão agravada viola a literalidade da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, que proíbe a retirada de qualquer bem essencial à continuidade das atividades durante o período de suspensão disposto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal.

Argumenta que caso a medida liminar seja mantida, a recuperanda será tolhida de valores indispensáveis à manutenção de suas atividades, restando impossibilitada de promover o pagamento de sua folha salarial, contribuições previdenciárias, recolhimento de impostos, entre outros.

Acrescenta que a medida ocasionará a demissão em massa de trabalhadores, a extinção da empresa, além de não ter sido facultado o exercício do contraditório (fls. 2.017).

Afirma que o Banco do Brasil possui excesso de garantia, que inexistente risco de inadimplência, que o exercício da trava bancária acaba por piorar a situação jurídica do Banco do Brasil, reiterando a afirmação quanto à ilegalidade da decisão agravada (fls. 2.024).

Apresenta precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese, pretendendo a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo ou, caso mantida, seja o recurso encaminhado ao Colegiado para análise e apreciação do recurso Interno.

Em fls. 2.157, foi determinada a manifestação da parte Agravada (Agravante no recurso principal), em atenção ao art. 1.021, § 2º, do CPC.

Antes do término do prazo para contrarrazões, a parte Agravada, apresentou nova manifestação em fls. 2.158, noticiando a apresentação de laudo de avaliação pelo Administrador Judicial, no qual foi apresentada conclusão no sentido de que os recebíveis “travados” pelas instituições financeiras são essenciais para a manutenção das atividades da empresa recuperanda.

Em fls. 2.172, a parte Agravada apresentou contrarrazões ao recurso principal, tendo sido exarado despacho para manifestação do Agravante quanto ao oferecimento da contracautela.

O Banco Agravante, em fls. 2.227, requereu a juntada de documentos, sob a alegação de que os mesmos não foram apresentados juntamente com o recurso, diante da ocorrência de erro no *site* do Tribunal de Justiça.

O representante do Ministério Público com assento junto a este Colegiado oficiou em fls. 2.256, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

A parte Agravada (Agravante interno), antes do término do prazo para apresentação de contrarrazões ao Agravo Interno, apresentou nova petição em fls. 2.267, afirmando que, não obstante tenha o recurso sido interposto em 10.01.2017, não houve apreciação nem do mérito do recurso e nem do Agravo Interno.

O Banco Agravante apresentou manifestação com contrarrazões ao Agravo Interno e acerca da petição com oferecimento de contracautela em fls. 2.269/2.277.

A Instituição financeira afirma que os recebíveis foram cedidos fiduciariamente ao Banco do Brasil, que a possibilidade de constituição da garantia fiduciária sobre recebíveis está expressamente prevista em lei, em especial no art. 66-B, da Lei nº. 4.728/65 e art. 1.361, do Código Civil, não estando as referidas operações submetidas aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sustenta ser pacífica a orientação jurisprudencial do E. STJ no sentido que os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se sujeitam à recuperação judicial, que o caso em questão não cuida de retirar da empresa máquinas, ferramentas, equipamentos necessários para a execução dos serviços da recuperanda no período de 180 dias.

Quanto à alegação de violação ao princípio do contraditório, o Banco afirma não assistir razão à Agravada, eis que a mesma foi ouvida em primeiro grau de Jurisdição, quando requereu o aniquilamento da garantia conferida ao Banco do Brasil, sendo o pedido deferido sem a oitiva da Instituição Financeira.

Acrescenta que o recurso de Agravo de Instrumento serviu como oportunidade de defesa dos direitos da Instituição Financeira, insurgindo-se contra a alegação de excesso de garantias, afirmando que a construção das embarcações oferecidas não foi finalizada e que uma embarcação em construção não possui o valor de uma embarcação pronta e em operação.

Quanto ao oferecimento da garantia, o credor afirma não aceitar a mesma e não concordar com a substituição proposta, pretendendo a manutenção da decisão que concedeu o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso merece ser provido

Da alegação de demora no julgamento do recurso

Como consta linhas acima, a Agravada, pessoa jurídica em recuperação judicial, se insurge em razão da demora na apreciação dos recursos.

Não lhe assiste razão.

Isto porque seu inconformismo foi apresentado antes mesmo de se findar o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso de Agravo Interno, não havendo a possibilidade de julgamento do referido recurso antes do decurso do prazo para a manifestação da parte contrária.

Com efeito. Segundo o art. 1.021, §2º, do CPC, *verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravado** para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, **ao final do qual**, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. (grifos nossos).

Da análise dos autos, tem-se que a manifestação da Agravada foi apresentada em 19.04.2017 e a petição – tempestiva, segundo certidão da Secretaria – do Agravante (Agravado Interno) em 27.04.2017.

Assim sendo, não haveria que se falar em demora no julgamento do Agravo Interno antes da apresentação das contrarrazões, rejeitando-se esta argumentação da parte.

Da alegação de ilegalidade da decisão que concedeu o efeito suspensivo

Alega a parte Agravada que a decisão que concedeu o efeito suspensivo é ilegal por violação ao princípio do contraditório, uma vez que não foi dada oportunidade de se manifestar acerca do recurso interposto.

Novamente, não assiste razão à Agravada.

Isto porque o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela na demanda proposta pela recuperanda, razão pela qual os argumentos da autora, ora Agravada, já se encontravam presentes tanto na petição inicial da demanda originária quanto nos próprios fundamentos da decisão agravada.

Ademais, consoante o disposto no art. 1.019, cabe ao Relator a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando o Juízo da decisão (inciso I), sendo posterior a determinação para a intimação do Agravado (inciso II).

Desta sorte, não se reconhece qualquer nulidade na decisão que concedeu o efeito suspensivo vindicado.

Da alegação de violação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101

Com relação à alegação de violação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, tampouco assiste razão à Agravada.

Isto porque, o dispositivo legal estabelece que, durante o prazo de suspensão, não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim sendo, tem-se que os créditos alienados fiduciariamente não se enquadram no dispositivo legal invocado pela parte, haja vista a que não se está a discutir a venda de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor, tampouco a retirada dos referidos bens do estabelecimento do devedor.

Neste particular, deve ser destacado, a uma, que os créditos em questão sequer chegaram a ser recebidos pelo devedor, tendo sido cedidos antes de seu recebimento, razão pela qual não se pode falar em venda ou retirada daqueles; a duas, que os chamados bens de capital, ou bens de produção, são os equipamentos e instalações, os bens necessários à produção de outros bens ou serviço, tais como as fábricas, máquinas, ferramentas, equipamentos e construções utilizadas para a produção da pessoa jurídica.

Ao contrário, os créditos alienados ao Banco credor não podem ser incluídos naquilo que se denomina como bens de capital (*apud*, AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017), não sendo possível a interpretação extensiva da expressão legal.

Por estas razões, resta afastada a alegação de violação ao dispositivo legal apontado pela Agravada.

Do oferecimento de contracautela

Com relação ao oferecimento de contracautela por parte da empresa em recuperação judicial, inobstante o mesmo não seja alvo do presente recurso, que se restringe à apreciação da correção, ou não, da decisão que concedeu a tutela de forma antecipada à Agravada, a matéria foi submetida ao contraditório, em homenagem à tentativa de autocomposição, na forma do art. 139, V, do CPC.

Contudo, diante da manifestação negativa por parte do credor fiduciário, revela-se inviável a mesma, pelo menos através deste recurso.

Desta feita, a matéria deve ser melhor apreciada em primeiro grau de jurisdição, eis que, consoante acima lançado, a mesma foge ao objeto do presente recurso.

Do mérito do recurso

Da análise do que dos autos consta, verifica-se que o objeto do Agravo de Instrumento bem como do Agravo Interno se confundem, eis que versam sobre a possibilidade, ou não, de utilização pelos credores da chamada “trava bancária” se posicionando, as partes, de forma antagônica nesta questão.

Por esta razão, passo a apreciar a matéria de forma conjunta.

O objeto do recurso de Agravo de Instrumento se restringe à análise da correção, ou não, da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás.

Quanto ao tema, deve ser lançado que inobstante a argumentação da Agravada (Agravante Interno), não se identifica a relevância da fundamentação da parte, capaz de sustentar a edição da tutela de forma antecipada como lançado pelo Juízo de primeiro grau, notadamente porque referida tese é contrária à Jurisprudência atual (maio de 2017) do E. STJ, não havendo, portanto, a probabilidade do direito alegado (art. 300, *caput*, do CPC).

Com efeito. Para aquela Corte Superior, os créditos fiduciários são imunes aos efeitos da recuperação judicial, com a manutenção das condições contratuais e dos direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa (*apud*, REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015), sendo garantida ao credor a utilização da chamada trava bancária (*apud*, AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

No mesmo caminho, deve ser lembrada a existência de dispositivo legal expresse, excluindo os créditos garantidos por propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...]

Sobre o tema, destacam-se precedentes do E. STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito.
2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original).
3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.
4. **Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.**
5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1475258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017) – (grifos nossos)

Fácil de ver que o posicionamento no âmbito do E. STJ é de que a alienação fiduciária de coisa fungível, bem como de títulos de crédito, por possuir a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, haja vista a que a cessão fiduciária de crédito é uma forma de financiamento com plena garantia em que a propriedade é transferida para a esfera de domínio do credor para o cumprimento da obrigação contraída (*apud*, REsp 1.263.500/ES, DJe 12/04/2013, Quarta Turma).

Por tais razões, não se identifica a probabilidade do direito alegado pela parte autora e que, em tese, autorizaria a concessão da tutela de urgência, conforme a decisão combatida.

Concluindo então sou pelo **desprovemento do Agravo Interno** e pelo **provimento do Agravo de Instrumento**, com reforma da decisão combatida, com o conseqüente indeferimento do pedido de tutela de urgência.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 28/09/2017

Data da Juntada 28/09/2017

Tipo de Documento Peças para Juntar





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000411-48.2017.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADA: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
VOGAL: DES. DENISE LEVY TREDLER

Voto Vencido

Com todo o respeito devido à douta maioria, que entendeu por bem negar provimento ao agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora, dela ousei divergir, consoante as razões que se seguem.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que em ação de recuperação judicial da empresa agravada, ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que as instituições financeiras credoras da sociedade recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, a fim de permitir àquela empresa o acesso às receitas a serem depositadas pela PETROBRAS S/A, e por consequência, garantir seu fluxo de caixa e capital de giro necessários a sua manutenção e sobrevivência.

Releva salientar, *ab initio*, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, contra o que se insurgiu a empresa agravada, através a interposição de agravo interno.

Com efeito, o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções contra o devedor, inclusive aquelas de credores particulares do sócio solidário, conforme o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.101, de 2005¹.

¹ Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Ressalte-se que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na forma do art. 49, da referida lei, com a exclusão dos créditos especificados excepcionalmente em seu parágrafo 3º, que segue transcrito, *in verbis*:

“Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Releva salientar que, embora não se desconheça a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, vez que possui a mesma natureza da propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária, o caso sob exame apresenta peculiaridades que conduzem ao afastamento de tal orientação judicial, devendo ser aplicadas, por analogia, as exceções previstas na parte final do §3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101, de 2005, a fim de possibilitar o sucesso e a efetiva recuperação da empresa ora agravada.

Conforme dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, “*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

O Juízo de primeiro grau deixa clara a importância das receitas oriundas dos contratos firmados entre a ora agravada e a PETROBRAS S/A, para a recuperação da empresa, como segue, *in verbis*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

“A perspectiva de melhora para 2018 e 2019 faz com que a empresa necessite do apoio de seus principais credores até o reaquecimento do mercado, para isso é imprescindível o acesso integral aos recebíveis dos contratos da frota que continuará em atividade, pois sem isso não é possível o pagamento dos custos operacionais da frota em atividade e a manutenção da frota temporariamente ociosa.

A companhia possui 87% de suas receitas futuras oferecidas aos bancos como garantia dos financiamentos, para se evitar o colapso operacional durante o processo de Recuperação Judicial é fundamental o acesso total dos recebíveis, para que possa cumprir com todos os seus compromissos e inclusive gerar caixa para pagamento integral dos credores da Classe I nos 12 meses subsequentes ao pedido de Recuperação Judicial, conforme laudo de viabilidade apresentado.

Os contratos firmados com a Petrobrás exigem que a companhia esteja em dia com o pagamento de suas despesas e obrigações, pois qualquer inadimplência, por menor que seja, que venha a ser detectada por auditoria realizada mensalmente, acarreta a imediata interrupção do pagamento dos referidos contratos pela Petrobrás.

Comprovado que a Astromarítima está em dia com as suas obrigações, a Petrobrás efetua o pagamento diretamente nas contas vinculadas administradas pelas instituições financeiras, credoras da companhia. Sendo assim, a Requerente precisa pagar para receber o que lhe é devido e, para pagar o que lhe é devido, precisa receber.

A partir da avaliação do laudo apresentado, conclui-se pela viabilidade econômico financeira da companhia, desde que possa continuar dispondo da integralidade de suas receitas operacionais, para assegurar que não haja descompasso no fluxo de caixa da empresa.” Grifos apostos.

Verifica-se, portanto, que até para a instituição financeira ora agravante valer-se da chamada trava bancária é necessário que a PETROBRAS efetive os pagamentos à devedora, e para que isto aconteça a empresa precisar quitar, regularmente, suas despesas e obrigações.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Consigne-se, outrossim, que a manutenção da função social da sociedade recorrida implica a geração de empregos, o recolhimento de tributos e a movimentação da economia, além de que também se deve observar os princípios constitucionais de solidariedade, de promoção da justiça social, de respeito à livre iniciativa e de garantia de pleno emprego, para o fim de redução das desigualdades sociais, a valorização social do trabalho e o prestígio à dignidade da pessoa humana, assim como o cuidado com o meio ambiente.

É neste contexto que, para alcançar e proteger a função social de uma empresa, é necessário o envolvimento e o comprometimento da sociedade como um todo, e, notadamente, dos credores, tal como salientado na decisão agravada.

A tudo acresce que a sociedade recuperanda ofereceu a embarcação “Astro Arraia”, a título de contracautela, a fim de afastar o suposto perigo de demora alegado pelas instituições financeiras credoras. Esta contracautela, ainda que não seja objeto do agravo de instrumento, demonstra, no mínimo, a boa-fé da empresa e o firme propósito de se reerguer, o que possibilitará, *a priori*, o pagamento de suas dívidas.

Por essas razões, entendi por bem dar provimento ao agravo interno, para revogar a decisão que concedeu efeito suspensivo, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora.

Rio de Janeiro, sessão de 06 de junho de 2017
(autos conclusos aos 08/06/2017 e devolvidos no dia 12/06/2017)

Denise Levy Tredler
Desembargadora Regal



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	28/09/2017
Data da Juntada	28/09/2017
Tipo de Documento	Peças para Juntar



21ª Câmara Cível

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0000411-48.2017.8.19.0000

Embargante: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. em recuperação judicial

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Relator: Desembargador Pedro Raquet

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do pedido de tutela de urgência. Determinação para que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstenham de efetuar qualquer amortização das operações de crédito. Irresignação. Provimento. Alegação de existência de vícios no julgado.

Manifestação de desistência pelo embargante, cujo exercício independe da anuência do embargado. Inteligência do art. 998 do CPC.

Recurso prejudicado. Decisão monocrática. Negativa de seguimento ao mesmo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

DECISÃO

Embargos de Declaração interpostos pela parte agravada, em fls. 2.338/2.343, em face do Acórdão proferido em fls. 2.283/2290 (Voto vencido – fls. 2.291/2.294), sendo suscitada a nulidade do mesmo por inobservância ao art. 942, § 3º, do CPC, e alegada a existência de vício de contradição no teor do julgado, objetivando o prosseguimento do feito, em julgamento, a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, e o pré-questionamento da matéria e normativos elencados na inicial destes embargos.

Posteriormente, o embargante apresentou petição (fls. 2.345), manifestando sua desistência quanto ao presente recurso.

É o relatório do suficiente.

Conclusos. Decido.

Diante do pedido de desistência formulado, bem como por se tratar de direito disponível, tem-se que o pleito merece prosperar.

Ademais, de ser destacada a desnecessidade de intimação da parte agravada, consoante o que dispõe o art. 998 do CPC.

Desta forma, homologo a desistência manifestada em fls. 2.345, com base no dispositivo legal supracitado.

Por todo o exposto, resta prejudicada a análise do recurso, pelo que e nos termos do art. 932, III, do CPC, **não conheço** dos presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor FABMAR COSTA AZUL LTDA sobre o item 5 do r. despacho de fls.5945.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que providencie a impressão e remessa dos ofícios de fls.8080 e 8081 que já foram assinados. Caso esses procedimentos sejam feitos pelo cartório, as custas deverão ser recolhidas: R\$ 0,29 por folha a ser impressa (conta 2212-9) e R\$ 18,26 para a expedição (conta 1110-6).

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/09/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201706986177 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 8193 à 8223.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 02/10/2017

Data 02/10/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/10/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201707235539 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 8226 à 8239.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2017.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 03/10/2017

Data 03/10/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 03/10/2017

Data 03/10/2017

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor JOMIR ZUCCOLOTTO para que cumpra o que determinado no item 5 do r. despacho de fls.5945 e item 10 da r. decisão de fls.659/665.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor JOMIR ZUCCOLOTTO para que cumpra o que determinado no item 5 do r. despacho de fls.5945 e item 10 da r. decisão de fls.659/665.

Rio de Janeiro, 03/10/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **03/10/2017**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2017.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **ANA MARIA CALENZANI**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor JOMIR ZUCCOLOTTO para que cumpra o que determinado no item 5 do r. despacho de fls.5945 e item 10 da r. decisão de fls.659/665.

Atualizado em 03/10/2017

Data 03/10/2017

Descrição CERTIFICO que até a presente data não foram expedidos os ofícios determinados nos itens 7 e 8 da r. decisão de fls.659/665. Neste ponto, é necessário ressaltar que a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, no art.298 e incisos, determina que diversos órgãos sejam comunicados por ofício sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, no total de quarenta e sete, incluindo os que já foram expressamente mencionados na r. decisão. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios:
Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 81,78, conta 2212-9;
Expedição: R\$ 858,22, conta 1110-6.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais nos registros, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 1,74, conta 2212-9 e R\$ 18,26 conta 1110-6 para cada ofício)

Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que até a presente data não foram expedidos os ofícios determinados nos itens 7 e 8 da r. decisão de fls.659/665. Neste ponto, é necessário ressaltar que a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, no art.298 e incisos, determina que diversos órgãos sejam comunicados por ofício sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, no total de quarenta e sete, incluindo os que já foram expressamente mencionados na r. decisão. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios:

Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 81,78, conta 2212-9;

Expedição: R\$ 858,22, conta 1110-6.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais nos registros, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 1,74, conta 2212-9 e R\$ 18,26 conta 1110-6 para cada ofício)

Rio de Janeiro, 03/10/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

03/10/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2017.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**CERTIFICO que até a presente data não foram expedidos os ofícios determinados nos itens 7 e 8 da r. decisão de fls.659/665. Neste ponto, é necessário ressaltar que a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, no art.298 e incisos, determina que diversos órgãos sejam comunicados por ofício sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, no total de quarenta e sete, incluindo os que já foram expressamente mencionados na r. decisão. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios:
Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 81,78, conta 2212-9;
Expedição: R\$ 858,22, conta 1110-6.**

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais nos registros, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 1,74, conta 2212-9 e R\$ 18,26 conta 1110-6 para cada ofício)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	09/10/2017
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	06/10/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 06/10/2017

Despacho

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.
2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.
3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.
4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 06/10/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4W1Z.UQC9.M9RS.TU3S**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Memorando: 887/2017/OF

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0425144-44.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Agravo de Instrumento nº. 0050912-06.2017.8.19.0000

Exm.º Sr. Desembargador Relator,

Dirijo-me a V. Ex.ª a fim de prestar as informações solicitadas através do ofício n.º 658/2017, referentes ao agravo em epígrafe.

Trata-se o presente de agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu a jurisdição e competência deste juízo empresarial para apreciar a matéria relativa a qualquer ato construtivo ao patrimônio da recuperanda.

A decisão agravada encontra-se fundamentada de acordo com as convicções deste Magistrado, no entanto, visando elucidar qualquer equívoco, cabe destacar que a decisão agravada apenas afirma a competência deste Juízo, de forma genérica, para examinar qualquer questão referente a ato de constrição contra o patrimônio da recuperanda, como bem tem decidido o STJ, apenas para caracterizar o conflito positivo de jurisdição contra o TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV perante o STJ, em trâmite sob o n.º 153498/RJ (2017/0181737-7), tendo o Exm.º Sr. Ministro Relator Moura Ribeiro solicitado a manifestação deste Juízo para verificar a existência do efetivo conflito, através do ofício n.º 771/2017-CD2S.

Este Juízo empresarial aguarda a decisão do STJ quanto ao conflito positivo de jurisdição instaurado, não tendo, até o presente momento, recebido qualquer decisão sobre o mesmo.

Respeitosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

**Exm.º Sr. Desembargador Relator Pedro Raguenet
21ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4C1J.AI6U.CH6J.CW3S**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 09/10/2017

Data da Juntada 09/10/2017

Tipo de Documento Outros





Poder Judiciário

Malote Digital



Impresso em: 09/10/2017 às 18:43

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920172368811

Documento: ofício conflito de competência Juízo Arbitral - Astromarítima.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Margoe Batista de Souza Costa)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 09/10/2017 18:43:16

Assunto:

Código de rastreabilidade: 81920172368810

Documento: AI 0050912-06.2017.8.19.0000 - 21CC.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Margoe Batista de Souza Costa)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 09/10/2017 18:43:16

Assunto:



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 11/10/2017

Data 11/10/2017



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **NELSON IVAN PIENTZENAVER PACHECO JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JULIANA SOUTO DE NORONHA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIEL BORSOTTO THODE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO CESAR MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCUS VINICIUS SANCHES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOÃO TANCREDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FELIPE BARBOSA DE MENEZES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO GONCALVES DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **WAGNER GOMES CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDNALDO SILVA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTÔNIO CLETO GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO MIRISOLA SODA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDSON ULISSES MOTA COMETA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PAULA SOUZA DE MENEZES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VAGNER LIMA GABRIEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **UGO PEREIRA LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIELLE GOMES EVANGELISTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANA MARIA CALENZANI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor.**
- 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital.**
- 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente.**
- 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.**

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VAGNER LIMA GABRIEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

CERTIFICO que até a presente data não foram expedidos os ofícios determinados nos itens 7 e 8 da r. decisão de fls.659/665. Neste ponto, é necessário ressaltar que a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, no art.298 e incisos, determina que diversos órgãos sejam comunicados por ofício sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, no total de quarenta e sete, incluindo os que já foram expressamente mencionados na r. decisão. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios: Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 81,78, conta 2212-9; Expedição: R\$ 858,22, conta 1110-6. Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais nos registros, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 1,74, conta 2212-9 e R\$ 18,26 conta 1110-6 para cada ofício)

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANA MARIA CALENZANI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor JOMIR ZUCCOLOTTO para que cumpra o que determinado no item 5 do r. despacho de fls.5945 e item 10 da r. decisão de fls.659/665.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

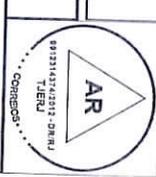
Fase: Juntada

Atualizado em 16/10/2017

Data da Juntada 16/10/2017

Tipo de Documento Outros



 CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO		TRIBUNAL DE JUSTIÇA <input type="checkbox"/> INTIMAÇÃO <input type="checkbox"/> CITAÇÃO	
		AGENCIA DE POSTAGEM JT 05354301 2 BR		Nº DO OBJETO / Nº DATA DE POSTAGEM	
PREENCHIDO PELO REMETENTE					
Fórum da Justiça do Trabalho de Santa Rita - 1ª Vara RUA Virginia Veloso Borges sn, Telefone: (83) 3229-1157 CEP 58.300-270 Centro Santa Rita - PB 0425144-44.2016.8.19.0001 OFÍCIOS					
COMARCA DA CAPITAL Cartório da 3ª Vara Empresarial Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 20.020-903 Centro - Rio de Janeiro - RJ					
DATA RECEBIMENTO 02/08/12		ASSINATURA DO RECEBEDOR Maria Juma		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO Diocelso da Matr.: 8.477.87 Agente de Col	
U.F.					

7535-651-0024

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GERSON STOCCO DE SIQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 17/10/2017

Data da Juntada 17/10/2017

Tipo de Documento Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex.^a, diante da douta decisão de fl. 8250 – item 1 - , aduzir e requerer a V. Ex.^a o que abaixo segue.

Em sua petição de fls. 6320/6326 o credor GSRA – Consultoria Empresarial requer que seja retificado erro material para que conste na Classe I e não na Classe III, como erroneamente teria constando no Laudo de Análise da sua Divergência juntado à fls. 5696/5697.

Com efeito, realmente no quadro resumo de tal Laudo (fl. 5697) constou a credora como Classe III, ao invés de Classe I que é o correto. Todavia, no próprio laudo, logo acima de tal quadro resumo, consta a informação de que “*em relação à classe do crédito não houve divergência, sendo mantida a classe I*”.

Por fim - e o que é mais importante - , tal credor constou na Lista de Credores apresentada por este AJ (fl. 5668/5682), como efetivamente na Classe I de Credores.

Assim, retificamos o “quadro resumo” de fl. 5697, reiterando e ratificando que a que o credor GSRA – Consultoria Empresarial consta na Lista de Credores apresentada a este Douto Juízo por este AJ para publicação como credora no feito, incluída na Classe I, o que pode ser atestado à fls. 5671 e 8129.

Termos em que,
Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIELLE GOMES EVANGELISTA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE BARBOSA DE MENEZES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 20/10/2017

Data da Juntada 20/10/2017

Tipo de Documento Petição



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/ RJ.

**GRERJ Nº 01403971951-67
GRERJ Nº 01811671096-58**

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.- EM RECUPEÇÃO JUDICIAL-, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação judicial em epígrafe, diante do ato ordinatório de fls. 8.246, vem expor e requerer o que segue:

O Ato Ordinatório de fls. 8246 certificou que os itens 07 e 08¹ da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (fls. 659/665) pendem de cumprimento. Com efeito, foi elucidado que:

- (i) Para além dos órgãos determinados na decisão, faz-se necessária, também, a expedição de ofícios a outros 47 órgãos, todos dispostos pelo Art. 298 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça
- (ii) Devem ser informados os estados em que a Recuperanda possui filial, a fim de que se oficie, também, suas respectivas Juntas Comerciais.

Objetivando o integral cumprimento do dispositivo, informa esta Recuperanda que procedeu com o pagamento da GRERJ n. (01403971951-67), segundo os cálculos apresentados no r. Ato Ordinatório, para que se conduza a impressão e envio dos ofícios

¹ 7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. 8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

aos 47 órgãos determinados na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça.

Ainda, em resposta ao determinado no r. Ato Ordinatório, informa esta Recuperanda que possui operações em Vitória, no estado do Espírito Santo. Assim, faz-se necessária a expedição de Ofício à Junta Comercial do Espírito Santo (JUCEES)², para que se comunique sobre o deferimento desta Recuperação Judicial.

Nesse sentido, a Astromarítima providenciou o pagamento de outra GRERJ (01811671096-58), na qual constam os valores necessários à expedição de Ofício à JUCEES. Nesta GRERJ também foram acrescentados os valores referentes às custas determinadas pela Serventia da 03ª Vara Empresarial em fls. 8.140 (expedição dos ofícios de fls. 8081/8082).

Assim, requer esta Recuperanda a juntada das GRERJ nº 01403971951-67 e nº 01403971951-67, a fim de que se procedam a impressão e envio dos Ofícios aos órgãos determinados em fls. 8.246 e em fls. 8.140.

Termos em que, pede deferimento
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2017.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/ RJ 108.628

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

² Endereço da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo: Av. Nossa Senhora da Penha, nº 1915, Bairro Santa Lúcia - Vitória/ES - CEP: 29.056-933

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 20/10/2017

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (759/2017/OF)

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (760/2017/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	20/10/2017
Data da Juntada	20/10/2017
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 0140397195167

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 42487983000182

Autenticação: 03177101926

Pagamento: 19/10/2017

Nome de quem faz o recolhimento: ASTROMARITIMA
NAVEGACAO S.A.

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: ADMINISTRADOR JUDICIAL: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA AUTOR:
ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Receita/Conta	Descrição	Valor
1110-6	Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias	R\$858,22
2001-6	CAARJ / IAB	R\$85,82
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$42,91
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$42,91
2212-9	Diversos	R\$81,78
Total:		R\$1.111,64

Rio de Janeiro, 20-outubro-2017

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 0181167109658

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 42487983000182

Autenticação: 03177101927

Pagamento: 19/10/2017

Nome de quem faz o recolhimento: ASTROMARITIMA
NAVEGACAO S.A.

Uso: GRERJ conferida incorreta - A MAIOR

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: ADMINISTRADOR JUDICIAL: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA AUTOR:
ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Receita/Conta	Descrição	Valor
1110-6	Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias	R\$73,04
2001-6	CAARJ / IAB	R\$7,30
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$3,65
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$3,65
2212-9	Diversos	R\$7,00
Total:		R\$94,64

Rio de Janeiro, 20-outubro-2017

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 20/10/2017

Data 20/10/2017

Descrição CERTIFICO que a relação nominal de credores equivocada já foi substituída pela correta no Portal Eletrônico do site do Tribunal de Justiça/RJ e já pode ser acessada através do link:
http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4500359/integral-1.pdf?_=10



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que a relação nominal de credores equivocada já foi substituída pela correta no Portal Eletrônico do site do Tribunal de Justiça/RJ e já pode ser acessada através do link:
<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4500359/integral-1.pdf?=10>

Rio de Janeiro, 20/10/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	20/10/2017
Data do Edital	20/10/2017
Data do Expediente	20/10/2017
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO	Sim
-------------------------------------	------------

Número de Publicações do Edital no DO	1
--	----------



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANA MARIA CALENZANI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WAGNER GOMES CHAVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDNALDO SILVA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON IVAN PIENZENAVER PACHECO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIANA SOUTO DE NORONHA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL BORSOTTO THODE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CESAR MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS SANCHES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO TANCREDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO GONCALVES DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CLETO GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO MIRISOLA SODA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON ULISSES MOTA COMETA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULA SOUZA DE MENEZES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão UGO PEREIRA LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 6320/6326: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pelo credor. 2. Fls. 8091/8138: Encontrando-se recolhidas as custas conforme fls. 8164/8165, publique-se o edital. 3. Fls. 8148/8152: Informações prestadas separadamente. 4. Fls. 8154/8163: Defiro a apresentação de retificação do Plano de Recuperação Judicial conforme requerido pela recuperanda, bem como a sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 23/10/2017

Data 23/10/2017

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que providencie junto ao DJE a publicação do edital de fls.8328, cujo número identificador da matéria é 2843253.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **23/10/2017**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que providencie junto ao DJE a publicação do edital de fls.8328, cujo número identificador da matéria é 2843253.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 24/10/2017

Data da Juntada 24/10/2017

Tipo de Documento Petição



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, diante da decisão de fls. 7510, e dos recentes fatos verificados junto ao Banco do Brasil, vem expor e requerer o que segue:

DO PROSEGUIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO
JUNTO AO BANCO DO BRASIL – DECISÃO DE FLS. 7.510/7.515

Em petição de fls. 6.370/6.373, acompanhada pelos documentos de fls. 6374/6411, esta Recuperada informou realização de dois aditivos aos contratos de financiamento realizados junto ao Banco do Brasil (aditivos 12 e 13 - fls. 6374/6410).

Como devidamente explicitado na ocasião, foi necessária realização de composição junto a diversas instituições financeiras a fim de garantir a injeção de recursos e a possibilidade de se prosseguir com a presente Recuperação Judicial.

A petição acompanhava carta assinada pelo i. Administrador Judicial que, em judiciosas razões, afirma estar a Recuperanda na livre disposição de seu patrimônio e na gestão de seus negócios.

As razões do administrador judicial se coadunam como o parecer do Ministério Público¹ e decisão deste mm. Juízo de Fls. 6.087/6.088² que, em outras oportunidades, reconheceram a autonomia da Recuperanda para firmar negócios jurídicos tais como os entabulados em fls. 5920/5940.

Por essas razões, ao receber o novo pedido de fls. este mm. Juízo deferiu a operação de fls. 6.370/6.373 e a expedição de ofício ao Cartório de Registros Marítimos do Rio de Janeiro. Veja-se decisão de fls. 7.510/7.515:

5. Fls. 6370/6411: Oficie-se ao Cartório de Registros Marítimos do Rio de Janeiro, com urgência, autorizando a realização da escritura e registro das garantias mencionadas nos Aditivos 12 e 13 aos Contratos de Financiamento com Fundo da Marinha Mercante, abertura de crédito fixo n.º 20/00569-5, celebrados entre Banco do Brasil SA e Astromarítima Navegação SA, conforme requerido pela Recuperanda.

No entanto, fato é que o Administrador Judicial não foi intimado acerca do negócio jurídico firmado junto ao Banco do Brasil nestes autos.

Por conta disso, recentemente, dando prosseguimento à concretização do negócio jurídico, o Banco do Brasil expressamente requereu a manifestação do Administrador

¹ O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (Feito nº 0425144-44.2016.8.19.0001), em atenção ao item “1” do r. despacho de fls. 5.945, vem opinar pelo não conhecimento dos pedidos de homologação e de autorização formulados através do petitório de fls. 5.920 e ss., uma vez que o ponto em discussão diz respeito à propriedade fiduciária, absolutamente estranha ao processo de recuperação judicial da empresa, conservando-se livres as partes pactuantes para ajustar o que lhes parecer conveniente aos seus interesses.

² Estando a recuperanda em plena administração de seus negócios, submetida apenas a fiscalização do administrador judicial e do juízo, necessitando de autorização para a prática de alguns atos, principalmente alienação de seus ativos nos termos do art. 66 da Lei no 11.101/05, e tendo o acordo sido realizado com a finalidade e meio de soerguimento das atividades das recuperandas, com pedido, ainda, de alienação fiduciária de parte de seus ativos, necessário e conveniente a apreciação da matéria por este juízo, razão pela qual, estando este dentro dos parâmetros legais na busca do cumprimento do Princípio da Preservação da Empresa, homologo-o para que produza os seus devidos e legais efeitos, autorizando o reconhecimento dos recursos liberados como créditos extraconcursais, na forma dos artigos 49, §3º, 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005, bem como a constituição de cessão fiduciária em garantia sobre o eventual excedente do produto da venda ou excussão da embarcação ‘Astro Arraia’.

Judicial a fim prosseguir na liberação dos recursos que são essenciais à manutenção dos negócios desta Recuperanda

Assim, a fim de evitar quaisquer prejuízos aos credores e em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, **requer seja intimado o Administrador Judicial para que esse se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças** (Doc. 01), na forma dos art. 22, I, “b” e 22, II, “a”, da Lei 11.101/2005, concedendo sua anuência, se o caso for.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

DOC. 01

CONTRATO CESSÃO FIDUCIÁRIA
ASTRO TAMOIO

CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E/OU GARANTIAS E OUTRAS AVENÇAS

Por este instrumento particular, as partes abaixo assinadas, a saber:

(A) **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., EMPRESA DEVEDORA**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Figueira de Melo, nº 338, São Cristóvão, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.487.983/0001-82, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("DEVEDORA" ou "CEDENTE"); e

(B) **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade por ações com sede em Brasília - DF, por sua Agência Corporate Rio RJ, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, 24º andar, salas 2406/2407/2408, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/4560-80, neste ato representada na forma dos seus atos constitutivos, ("CREDOR", "BB" ou "CESSIONÁRIO"),

A DEVEDORA e o CREDOR denominados, em conjunto, como "PARTES" e, individualmente, como "PARTE"), resolvem, de comum acordo e sem quaisquer restrições, celebrar este Contrato de Cessão Fiduciária de DIREITOS CREDITÓRIOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E/OU GARANTIAS e Outras Avenças ("CONTRATO"), que será regido pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES - Para os efeitos deste CONTRATO, as expressões a seguir terão as seguintes definições:

BANCO DEPOSITÁRIO DA CONTA CENTRALIZADORA: é o BB, enquanto instituição financeira mandatária da CEDENTE, e depositária dos créditos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS depositados na CONTA CENTRALIZADORA, nos termos definidos no presente CONTRATO.

CESSÃO FIDUCIÁRIA ou GARANTIA: é a garantia outorgada pela CEDENTE/DEVEDORA ao CREDOR, neste CONTRATO, da RECEITA CEDIDA, dos recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA e dos demais DIREITOS CEDIDOS, especificados na Cláusula Terceira do presente CONTRATO, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE no INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00555-5 e no INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00569-5.

CONTA CENTRALIZADORA: é a conta corrente de movimentação restrita de titularidade da CEDENTE, vinculada ao INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00555-5 e ao INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00569-5, aberta junto ao BB, na condição de BANCO DEPOSITÁRIO DA CONTA CENTRALIZADORA, de nº 31.027.058-8, na Agência Corporate Rio - Rio de Janeiro - RJ, prefixo 3309-X, de acordo com os termos e condições deste CONTRATO, destinada a receber os créditos decorrentes dos direitos creditórios dos CONTRATOS DE FORNECIMENTO, e cujas características e funções estão previstas na Cláusula Quinta.

CONTA MOVIMENTO: conta corrente de livre movimentação, de titularidade da CEDENTE, aberta no Banco do Brasil na Agência Corporate Rio RJ, prefixo 3309-X, sob o nº 406.844-0 que receberá a transferência de recursos da CONTA CENTRALIZADORA, depois de assegurado o pagamento das prestações vencidas e não pagas de amortização do principal e dos acessórios das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS decorrentes do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00555-5 e do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00569-5, salvo na(s) hipótese(s) descritas na Cláusula Quinta.

JURÍDICO
CONFERIDO

CONTRATO: CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E/OU GARANTIAS E OUTRAS AVENÇAS.

CONTRATO(S) DE FORNECIMENTO: Contrato de Afretamento E&P Nº 2050.0079469.12.2, formalizados entre a DEVEDORA e a(s) empresa(s) mencionadas no Anexo I.

CREDOR: o BB.

DIREITOS CEDIDOS: são os direitos, relativos à cessão de direitos creditórios, indicados na Cláusula Terceira e no seu Parágrafo Primeiro do presente CONTRATO, sobre os quais recai a propriedade fiduciária e resolúvel transferida pela DEVEDORA ao CREDOR como garantia de pagamento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS: contemplam todos os documentos comprobatórios dos DIREITOS CEDIDOS, tais como os originais ou cópias de contratos, notas fiscais, faturas, comprovantes de entrega de mercadorias e/ou comprovantes de prestação de serviços.

INADIMPLEMENTO: descumprimento de quaisquer OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00555-5: significa Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito Fixo com recursos do Fundo da Marinha Mercante Nº 20/00555-5 de 14/07/2011, no valor de R\$ R\$ 50.834.596,40 (cinquenta milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), com vencimento em 14/07/2031 e pagamento de juros e principal em 195 (cento e noventa e cinco) prestações, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 14/05/2015 e a última em 14/07/2031 e seus instrumentos aditivos.

INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00569-5: significa Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito Fixo com recursos do Fundo da Marinha Mercante Nº 20/00569-5 de 14/07/2011, no valor de R\$ 134.496.269,60 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), com vencimento em 14/01/2030 e pagamento de juros e principal em 177 (cento e setenta e sete) prestações, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 14/05/2015 e a última em 14/01/2030 e seus instrumentos aditivos.

OBRIGAÇÕES GARANTIDAS: são todas as obrigações assumidas pela CEDENTE/DEVEDORA (principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais) no INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00555-5 e no INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00569-5.

RECEITA CEDIDA: são as receitas provenientes do(s) CONTRATO(S) DE FORNECIMENTO objeto da cessão.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO - Este CONTRATO tem por objeto constituir e disciplinar a CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS e a ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS EM GARANTIA, bem como os termos e condições segundo os quais o BANCO DEPOSITÁRIO DA CONTA CENTRALIZADORA atuará como mandatário da DEVEDORA para os fins aqui previstos, bem como depositário dos créditos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS.

CLÁUSULA TERCEIRA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTROS DIREITOS - Em garantia do cumprimento integral de todas as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS e

JURÍDICO
CONFERTIDO

eventuais aditivos ou prorrogações, incluindo o pagamento integral e pontual do valor principal da dívida, juros compensatórios e moratórios, comissões, multas, tributos, tarifas, outros encargos, judiciais ou não, e honorários advocatícios, bem como o ressarcimento de toda e qualquer importância desembolsada por conta da constituição, do aperfeiçoamento e do exercício de direitos e da execução de garantias prestadas e quaisquer encargos e outros acréscimos devidos ao CREDOR por força do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00555-5 e do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00569-5, a DEVEDORA, neste ato, cede e transfere ao CREDOR, em CESSÃO FIDUCIÁRIA em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil Brasileiro, artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, e dos artigos. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, do Decreto Lei nº 911/69 de 01 de outubro de 1969 e posteriores alterações, a titularidade, o domínio resolúvel e a posse direta e indireta dos títulos representativos dos direitos creditórios ("DIREITOS CEDIDOS"), presentes e futuros, decorrentes: i) do(s) CONTRATO(S) DE FORNECIMENTO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza, inclusive fiscais; e ii) das quantias depositadas na CONTA CENTRALIZADORA (coletivamente designados "DIREITOS CEDIDOS").

Parágrafo Primeiro - Quaisquer DIREITOS CEDIDOS que venham a ser, a qualquer tempo, de titularidade da DEVEDORA, relacionados ao(s) CONTRATO(S) DE FORNECIMENTO, ficarão automática e independentemente de quaisquer formalidades adicionais, sujeitos ao vínculo de garantia aqui instituído, nos termos e condições estipuladas neste CONTRATO.

Parágrafo Segundo - A DEVEDORA deverá, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar da celebração do respectivo contrato que dá lastro ao DIREITO CEDIDO, entregar ao CREDOR cópias autenticadas de cada documento comprovando ou representando o novo DIREITO CEDIDO;

Parágrafo Terceiro - A DEVEDORA igualmente deverá, em até 30 (trinta) dias, celebrar aditivos ao presente CONTRATO para o fim de incorporar o novo DIREITO CEDIDO.

Parágrafo Quarto - A DEVEDORA assume a responsabilidade pela prescrição, emissão ou procedência de qualquer título ou crédito que seja ou venha a ser objeto da presente CESSÃO FIDUCIÁRIA, cabendo a DEVEDORA a adoção tempestiva e às suas expensas das medidas pertinentes à proteção e preservação dos DIREITOS CEDIDOS em favor do CREDOR.

Parágrafo Quinto - Os créditos emergentes dos DIREITOS CEDIDOS, incluindo os créditos recebidos diretamente pela DEVEDORA, serão considerados de titularidade fiduciária e resolúvel do CREDOR, não integrando o patrimônio da DEVEDORA.

Parágrafo Sexto - A DEVEDORA obriga-se a transferir para a CONTA CENTRALIZADORA, no mesmo dia de seu recebimento, todo e qualquer valor correspondente aos créditos oriundos dos DIREITOS CEDIDOS que, por qualquer motivo, venha a receber diretamente dos seus respectivos devedores ou em outras contas de sua titularidade.

Parágrafo Sétimo - Os DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS originais dos DIREITOS CEDIDOS fiduciariamente neste CONTRATO DE CESSÃO, conforme estabelecido no parágrafo terceiro do artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, ficarão em poder da DEVEDORA, haja vista o seu interesse em conservá-los, obrigando-se a entregá-los em 2 (dois) dias úteis quando solicitado por escrito pelo CREDOR, declarando-se ciente de suas responsabilidades civis e penais como depositária pela conservação e entrega desses documentos.

JURÍDICO
CONFÉRIDO

4 → *Seccu*

Parágrafo Oitavo - A DEVEDORA assume total responsabilidade pela correta formalização e conservação dos documentos originais comprobatórios dos DIREITOS CEDIDOS, bem como pela existência, validade e plena eficácia dos referidos direitos.

Parágrafo Nono - Em caso de ocorrência do inadimplemento da DEVEDORA ou da decretação de vencimento antecipado do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00555-5 e do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00569-5, nas hipóteses previstas contratualmente, o CREDOR, na qualidade de proprietário fiduciário, exercerá sobre os DIREITOS CEDIDOS todos os poderes que lhes são assegurados pela legislação vigente.

Parágrafo Décimo - A DEVEDORA responsabiliza-se pelas custos, despesas e emolumentos relativos ao registro do CONTRATO nos cartórios competentes.

CLÁUSULA QUARTA – NOTIFICAÇÃO - A CEDENTE apresentou ao CREDOR notificação enviada à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, empresa contratante dos CONTRATOS DE FORNECIMENTO, bem como a concordância por escrito desta em relação aos termos condições de aludida notificação, anteriormente à assinatura deste CONTRATO, para que a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS deposite, em moeda corrente nacional, os recursos vinculados aos DIREITOS CEDIDOS direta e exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA. Os CONTRATOS DE FORNECIMENTO firmados pela CEDENTE com a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, terão a confirmação da cessão através de instrumento específico de autorização daquela empresa, denominado “Autorização de Cessão Fiduciária, em Garantia, de Direitos Creditórios”.

CLÁUSULA QUINTA – CONTA CENTRALIZADORA - A DEVEDORA, nos termos deste CONTRATO, obriga-se a vincular e ceder ao CREDOR em caráter irrevogável e irretratável, até a final liquidação do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00555-5 e do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00569-5 o total da receita proveniente dos DIREITOS CEDIDOS, a ser movimentada exclusivamente através da CONTA CENTRALIZADORA.

Parágrafo Primeiro - A RECEITA CEDIDA deverá ser depositada única e exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de qualquer crédito decorrente dos CONTRATOS DE FORNECIMENTO ser pago diretamente à DEVEDORA, esta imediatamente deverá providenciar o depósito dos valores correspondentes a tais pagamentos na CONTA CENTRALIZADORA.

Parágrafo Terceiro - A CONTA CENTRALIZADORA será movimentada exclusivamente pelo CREDOR.

Parágrafo Quarto - Enquanto a DEVEDORA estiver adimplente e mantiver o percentual mínimo estabelecido na alínea (a) da Cláusula Sétima, o saldo depositado na CONTA CENTRALIZADORA poderá ser transferido pelo CREDOR para a CONTA MOVIMENTO;

Parágrafo Quinto - Nas hipóteses de INADIMPLEMENTO, o BANCO DEPOSITÁRIO DA CONTA CENTRALIZADORA, sendo o próprio CREDOR poderá proceder ao imediato bloqueio e retenção dos recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA, bem como aqueles que vierem a ser depositados a partir de então, até que o montante bloqueado seja suficiente para a satisfação da obrigação inadimplida pela DEVEDORA.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

Parágrafo Sexto – Enquanto o valor mínimo estabelecido na alínea (a) da Cláusula Sexta não estiver cumprido e não for(em) apresentado(s) o(s) novo(s) CONTRATO (s) DE FORNECIMENTO(s) cujos direitos deverão ser cedidos, todos os valores que a DEVEDORA receber ficarão bloqueados na CONTA CENTRALIZADORA, a fim de ser utilizado para pagar as parcelas vincendas nas respectivas datas de vencimento.

Parágrafo Sétimo - A eventual ausência de saldo na CONTA CENTRALIZADORA não desobriga a DEVEDORA de honrar diretamente ao CREDOR, nas datas de seus respectivos vencimentos, o pagamento da dívida decorrente do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00555-5 e do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00569-5.

CLÁUSULA SEXTA – AUTORIZAÇÕES E FORMALIDADES - A DEVEDORA obriga-se a: (i) ao requerimento e registro deste Contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de sua sede e da sede do CREDOR (se circunscrições territoriais diversas), em até 20 (vinte) dias após a assinatura deste Contrato; (ii) ao requerimento e registro, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de sua sede e da sede do CREDOR (se circunscrições territoriais diversas), em até 10 (dez) dias após a celebração de eventuais termos aditivos a este presente CONTRATO (para o que se considerará, para efeitos dessa cláusula, a data em que o referido aditivo tiver sido assinado pelo CREDOR); e (iii) a entrega e disponibilização dos documentos comprobatórios de tais registros mencionados nos item (i) e (ii) acima ao CREDOR, dentro de até 3 (três) dias úteis contados do encerramento dos prazos para referidos registros.

Parágrafo Primeiro - A DEVEDORA obriga-se a manter a averbação da CESSÃO FIDUCIÁRIA dos DIREITOS CEDIDOS em plena vigência e efeito perante o competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos de sua sede e da do Credor até o pagamento integral do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00555-5 e do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00569-5.

Parágrafo Segundo - A DEVEDORA obriga-se a apresentar ao CREDOR, mensalmente, relatórios com a situação do(s) CONTRATO(S) DE FORNECIMENTO, bem como dos contratos posteriormente cedidos, de acordo com o modelo constante do ANEXO II.

CLÁUSULA SÉTIMA - OUTRAS OBRIGAÇÕES - Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO a DEVEDORA obriga-se e compromete-se, sob pena de vencimento antecipado do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00555-5 e do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00569-5, a:

- (a) manter CONTRATOS DE FORNECIMENTO que possuam valor de taxa de diária mínima de US\$ 16.000,00 (dezesesseis mil dólares dos Estados Unidos da América);
- (b) apresentar e/ou vincular outro(s) novo(s) contrato(s) firmado(s) com a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do vencimento, para assegurar a manutenção do percentual mínimo;
- (c) na hipótese de cancelamento, suspensão ou encerramento do(s) CONTRATO(S) DE FORNECIMENTO, a DEVEDORA obriga-se a substituí-lo(s) por outro(s) de igual valor ou superior, imediatamente;
- (d) realizar o devido registro e averbações da CESSÃO FIDUCIÁRIA sobre os DIREITOS CEDIDOS nos termos e prazos descritos neste CONTRATO;

(e) defender, de forma tempestiva e adequada, às suas custas e expensas, os direitos do

JURÍDICO
CONFERIDO

CREDOR, com relação à CESSÃO FIDUCIÁRIA ora constituída contra quaisquer reivindicações e demandas de terceiros, responsabilizando-se perante o CREDOR em relação a todos e quaisquer custos e despesas comprovadamente incorridos (incluindo despesas e honorários advocatícios): (i) referentes ou provenientes de qualquer atraso no pagamento dos tributos incidentes ou devidos relativamente a qualquer dos DIREITOS CEDIDOS; (ii) referentes ou resultantes de qualquer violação de qualquer das declarações assumidas neste CONTRATO; e (iii) referentes à formalização, constituição e ao aperfeiçoamento da CESSÃO FIDUCIÁRIA constituída sobre os DIREITOS CEDIDOS;

- (f) abster-se de, direta ou indiretamente, (i) vender, ceder, transferir, empenhar, permutar ou, a qualquer título alienar ou onerar, ou outorgar qualquer opção de compra ou venda, em relação a quaisquer dos DIREITOS CEDIDOS; (ii) criar ou permitir que exista qualquer ônus ou gravame sobre os DIREITOS CEDIDOS ou a eles relacionados, salvo os ônus resultantes deste CONTRATO; e (iii) restringir, depreciar ou diminuir a garantia e os direitos criados por este CONTRATO;
- (g) a qualquer tempo e às suas expensas, prontamente (i) tomar, tempestivamente e de modo adequado, todas as medidas necessárias ou que o CREDOR possa vir a solicitar para o fim de conservar e proteger ou para permitir o pleno exercício pelo CREDOR dos respectivos direitos e garantias instituídos por este CONTRATO, ou cuja instituição seja objetivada pelo presente Contrato;
- (h) fornecer ao CREDOR quaisquer informações ou documentos relativos aos DIREITOS CEDIDOS em um prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação;
- (i) efetuar o pagamento integral, incluindo, sem limitação, todos os tributos, taxas, contribuições e demais encargos fiscais e parafiscais de qualquer natureza, presentes ou futuros ("TRIBUTOS"), que, direta ou indiretamente, incidam ou venham a incidir sobre a garantia ora constituída, sobre os valores e pagamentos dela decorrentes, sobre movimentações financeiras a ela relativas e sobre as obrigações decorrentes deste CONTRATO. A DEVEDORA também efetuará o pagamento de todos os TRIBUTOS que, direta ou indiretamente, incidam ou venham a incidir sobre quaisquer pagamentos, transferências ou devoluções de quantias realizadas em decorrência do presente CONTRATO;
- (j) instruir as contrapartes do CONTRATO DE FORNECIMENTO a realizarem os pagamentos que lhes são devidos exclusivamente por meio de depósito na CONTA CENTRALIZADORA;
- (k) entregar ao CREDOR cópia do aditamento do DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, imediatamente após a seu devido registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- (l) realizar a notificação da cessão dos direitos creditórios decorrentes do(s) CONTRATO(S) DE FORNECIMENTO(S), no prazo e forma contratados;
- (m) comunicar o CREDOR, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre qualquer acontecimento que possa depreciar ou ameaçar a garantia ora prestada e/ou ameaçar direitos e obrigações pactuados nos termos deste CONTRATO; e

(n) apresentar ao CREDOR, mensalmente, relatórios com a situação do (s) CONTRATO(S) DE FORNECIMENTO, bem como dos contratos posteriormente cedidos, contemplando

JURÍDICO
CONFERIDO

no mínimo as seguintes informações: projeto, número do contrato, valor do projeto, valor recebido e valor a receber com cronograma.

Parágrafo Primeiro - As obrigações previstas no caput desta cláusula, para as quais não tenha sido estabelecido prazo específico serão exigíveis no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento, pela DEVEDORA, de comunicação enviada pelo CREDOR. O descumprimento do referido prazo resultará em mora da DEVEDORA e poderá ensejar a declaração de VENCIMENTO ANTECIPADO pelo CREDOR.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS - A CESSÃO FIDUCIÁRIA em garantia sobre os DIREITOS CEDIDOS instituída neste CONTRATO será adicional e sem prejuízo das demais garantias outorgadas pela DEVEDORA ou por qualquer terceiro como garantia do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00555-5 e do INSTRUMENTO DE CRÉDITO Nº 20/00569-5 e poderá ser executada de forma isolada, alternativa ou conjuntamente com qualquer outra garantia ou direito real de garantia independentemente de qualquer ordem ou preferência.

Parágrafo Primeiro - Todas as comunicações e notificações exigidas ou permitidas nos termos do presente CONTRATO deverão ser feitas por escrito, e serão consideradas válidas, a não ser de outra forma prevista, se enviadas mediante carta registrada ou por fax ou por e-mail, com comprovante de recebimento, para os endereços indicados abaixo:

(a) Se para a DEVEDORA:

At.: DAHIR CHEDE NETO

Endereço: Rua Figueira de Melo, nº 338, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.941-000

Telefone: (21) 3820-1250

Fac-símile: (21) 2295-0610

Correio Eletrônico: dahir.chede@astromaritima.com.br

At.: ERNANI BATISTA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Figueira de Melo, nº 338, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.941-000

Telefone: (21) 3820-1250

Fac-símile: (21) 2295-0610

Correio Eletrônico: ernani.batista@astromaritima.com.br

(b) Se para o Banco do Brasil:

At.: JORGE MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Lauro Muller, nº 116, 24º andar, salas 2406/2407/2408, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-160

Telefone: (21) 2543-1810, (21) 9915-4450 e (21) 9915-4317

Fac-símile: (21) 2275-9655

Correio Eletrônico: age3309@bb.com.br

Parágrafo Segundo - Qualquer alteração no endereço, número de fac-símile, endereço eletrônico acima indicado deverá ser informada a outra PARTE, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua ocorrência, e somente será tida como válida após o recebimento de tal comunicação.

Parágrafo Terceiro - A DEVEDORA não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, qualquer de seus direitos e obrigações previstos no presente CONTRATO sem o prévio



[Handwritten signature]



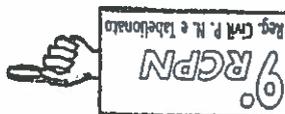
consentimento por escrito do CREDOR. Já o CREDOR poderá ceder ou de outra forma transferir seus direitos e obrigações, ou qualquer parte dos mesmos para qualquer terceiro, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Parágrafo Quarto - Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado Rio de Janeiro para dirimir quaisquer questões ou dúvidas decorrentes deste CONTRATO, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam as PARTES este CONTRATO em 2 (duas) vias idênticas, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2017

DEVEDORA
ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.



Nome: ERNANI BATISTA DE ALMEIDA
 CPF: 201.802.094-34
 Cargo: Diretor



Nome: DAHIR CHEDE NETO
 CPF: 018.650.617-19
 Cargo: Diretor

CREDOR
BANCO DO BRASIL S.A.



Nome: JORGE MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
 CPF: 940.977.557-49
 Cargo: Gerente Geral

TESTEMUNHAS:

1.

Nome: CHRISTIANE PAIVA COELHO
 RG: 124.294.0AB/RJ
 CPF/MF: 021.123.137-11

2.

Nome: LORENA GOMES LOURENÇO
 RG: 139.369 CAB/RJ
 CPF/MF: 098.843.077-09



Registro Civil das Pessoas Naturais e Inabilitação

Reconheço por **semelhança** a(s) **assinatura(s)** de:

ENYNI BATISTA DE ALMEIDA; DAHIR CHEDE NETO.

de dou. fa. Rio de Janeiro-RJ, 16/10/2017. EMOL. R\$ 10.52 Taxas R\$ 3.70

Luan de Farias Vieira de Sousa-Escritor(a) TOTAL: R\$ 14.28

Belo(s): ECGF18746-RHX, ECGF18747-RGN

Consulta em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

RUA SÃO CRISTÓVÃO, 489 - LOJA B - SÃO CRISTÓVÃO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20940-001 - TELS: 2225-1545 DE

09313840-4

Escritor(a)

Mat.94/19026 CGJ/RJ

CARTÓRIO BARRA | ALDIR MELCHIADES DE SOUZA | NOTÁRIO PÚBLICO | 092183AB184933

Ofício de Notas e Registro de Contratos e Medições | Av. Confúcio de Alencar Duran, nº 1 Loja 105 | Diocleciano (186) e B. Park, Barra da Tijuca | Rio de Janeiro - RJ | Tel./Fax: 21 2993 1934

Reconheço por **SEMELHANÇA** as firmas de:

JORGE MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS.

Selos: ECGG33731-RUP

Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017

AMANDA APARECIDA PROCOPIO Mat.94-18364

Serventia 5,25

+36% TJ+Fundos 1,80

Total 7,05

**ANEXO I AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS,
ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E/OU GARANTIAS E OUTRAS AVENÇAS**

Discriminação e Cópia do(s) CONTRATO(S) DE FORNECIMENTO referentes aos DIREITOS CEDIDOS.

Contrato de Afretamento: s) Contrato de Afretamento E&P Nº2050.0079469.12.2 e seus aditivos celebrados entre a DEVEDORA e a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS;

Nome da Embarcação: ASTRO TAMOIO;

Data da Assinatura: Contrato de afretamento em 21/08/2013 e seu 1º aditivo em 21/02/2017;

Valor Total Estimado: R\$ 126.850.962,72 (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) equivalentes a US\$69.618.002,70 (sessenta e nove milhões, seiscentos e dezoito mil e dois dólares norte-americanos e setenta centavos).

Taxa de Câmbio: convertidos em reais ao câmbio da data base do contrato (US\$ 1,00 = R\$ 1,8221).

Prazo: 2920 dias

Data Limite para Início: Até 16/08/2016



[Handwritten signature]

**ANEXO II AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS,
ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E/OU GARANTIAS E OUTRAS AVENÇAS**

Modelo do Relatório da situação do(s) CONTRATO(S) DE FORNECIMENTO

Ao
Banco do Brasil
Agência Corporate - RJ

Senhor Gerente,

Em cumprimento ao disposto na alínea 'n', da Cláusula Sétima – Outras Obrigações e do parágrafo segundo da cláusula Sexta - AUTORIZAÇÕES E FORMALIDADES do CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E/OU GARANTIAS E OUTRAS AVENÇAS, informamos que, no mês de [●] do ano [●], temos a receber da empresa [●], o valor de R\$ [●] (por extenso), referente à prestação de serviço, sob o âmbito do [●], firmado em [●]/[●]/[●], com vencimento em [●]/[●]/[●].

Informamos ainda sobre o contrato acima especificado:

- a) Projeto:
- b) Número do Contrato:
- c) Valor do Projeto:
- d) Valor Recebido:
- e) Valor a Receber com Cronograma:

_____ (data)

_____ (assinatura)



[Handwritten signature]

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	25/10/2017
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	24/10/2017
Data da Devolução	25/10/2017
Data do Despacho	24/10/2017
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 24/10/2017

Despacho

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 24/10/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4VVD.KMVE.XU2J.YJJS**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **25/10/2017**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **NELSON IVAN PIENTZENAVER PACHECO JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JULIANA SOUTO DE NORONHA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIEL BORSOTTO THODE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO CESAR MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCUS VINICIUS SANCHES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOÃO TANCREDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FELIPE BARBOSA DE MENEZES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO GONCALVES DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **WAGNER GOMES CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDNALDO SILVA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTÔNIO CLETO GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO MIRISOLA SODA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDSON ULISSES MOTA COMETA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PAULA SOUZA DE MENEZES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VAGNER LIMA GABRIEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **UGO PEREIRA LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIELLE GOMES EVANGELISTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANA MARIA CALENZANI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 25/10/2017

Data 25/10/2017

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 930/2017/OF

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Exmo. Juiz,

Em atenção ao vosso pedido de habilitação do reclamante PAULO UBIRATAN OLIVEIRA COSTA nos autos desta recuperação judicial, devolvo a presente solicitação, posto que a mesma deverá ser efetuada pelo próprio credor.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

JUSTIÇA DO TRABALHO - 81ª Vara do Trabalho /RJ
Av. Gomes Freire, 471, 4º andar - Centro - Rio de Janeiro CEP 20231-014

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **45DE.3E2A.2853.PSJS**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VAGNER LIMA GABRIEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	27/10/2017
Data da Juntada	27/10/2017
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em obediência à douta decisão de fls. 8382, apresentar manifestação a respeito dos documentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças de fls. 8370/8380.

a) Fls. 6374/6410

Através da petição de fls. 6370/6373 a Recuperanda apresentou os documentos de fls. 6374/6410, sendo mister identificar cada um dos instrumentos apresentados, conforme segue.

Às fls. 6374/6392 foi juntado o "Aditivo n.º 12", assinado em 20.07.2017, que visa modificar disposições previstas no "Contrato de Financiamento com recursos do Fundo da Marinha Mercante, abertura de crédito fixo n.º 20/00569-5, celebrado entre o Banco do Brasil e a Recuperanda em 14.07.2011."

Às fls. 6393/6410 foi juntado o “Aditivo n.º 13”, assinado em 20.07.2017, que visa modificar disposições previstas no “Contrato de Financiamento com recursos do Fundo da Marinha Mercante, abertura de crédito fixo n.º 20/00555-5”, celebrado entre o Banco do Brasil e a Recuperanda em 14.07.2011.

Tais Aditivos 12 e 13, cada um discorrendo sobre alterações nos contratos correspondentes (Contratos de Financiamentos n.º 20/00569-5 e 20/00555-5), prevêem basicamente o reescalonamento da dívida, com novos prazos e encargos financeiros, liberação da Recuperanda da obrigação de constituir a Conta Reserva, bem como - e talvez principalmente - para consolidar as garantias vinculadas ao financiamento e estabelecer “*prazo limite para a formalização da cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos que sejam celebrados relativamente à embarcação ASTRO TAMOIO*”.

Frise-se que, *smj*, não consta nos autos os Contratos de Financiamentos n.º 20/00569-5 e 20/00555-5 que originaram os referidos aditivos.

Ao que tudo indica, em virtude dessa consolidação e prazo limite para a formalização da cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos que sejam celebrados relativamente à embarcação ASTRO TAMOIO, previstas em tais aditivos, é que veio a ser formalizado o respectivo Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças (fls. 8370/8380)

b) Fls. 8370/8380 – Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças

Através da petição de 8366/8368 a Recuperanda apresenta o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças de fls. 8370/8380, e requer a manifestação deste AJ para apresentar a sua anuência acerca de tal contrato e sobre os instrumentos de fls. 6374/6410.

Referido Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças de fls. 8370/8380 regula a Cessão Fiduciária prevista nos Contratos de Financiamento n.º 20/00569-5 e o de n.º 20/00569-5, na qual a Recuperanda cede, nas formas previstas, a titularidade, o domínio resolúvel e a posse direta e indireta dos títulos representativos dos direito creditórios, presentes e futuros, decorrentes do CONTRATO DE FORNECIMENTO – o qual é definido no próprio como sendo o “Contrato de Afretamento E&P N° 2050.0079469.12.2, formalizado entre a DEVEDORA (“Recuperanda”) e a (s) a empresa (s) mencionada no Anexo I (“Petrobrás”).

- Opinião:

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito dos instrumentos e sua relação com o processo de Recuperação Judicial, nos cabe informar que o atual requerimento da Recuperanda difere daqueles realizados por ocasião das liberações requeridas às fls. 5187/5232 e 5920/5940, decorrente de contratos firmadas com os bancos do denominado Club Deal (Itaú, Bradesco, Santander e Citibank).

Apesar de ambas as situações envolverem credor bancário que veio a ser excluído da lista de credores – Banco do Brasil S.A. neste, e Itaú, Bradesco, Santander e Citibank, naqueles – e por também ter sido formalizado instrumento de cessão fiduciária em garantia, o atual requerimento difere daqueles no sentido de que neste o que se pretende é a consolidação (ratificação e formalização) de garantias firmadas em contrato de financiamento assinado em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial e, difere ainda, pelo fato de que o que se pretende agora é a constituição de alienação fiduciária sobre recebíveis, enquanto naqueles a alienação fiduciária incidiu sobre embarcação da Recuperanda.

Ao contrário daqueles, ainda, não há nesta a indicação acerca da liberação de novos valores. Ao que tudo indica, o que se pretende é a regularização de contrato que não está sujeito à recuperação judicial, o que pode ser indicativo de que se pretende estabilizar e resolver a situação com o Banco do Brasil como forma de obtenção de novo crédito ou para que tal instituição Financeira não venha, no momento que lhe for possível, executar o contrato.

De toda sorte, não tendo sido juntado eventual contrato de liberação de novos recursos pelo Banco do Brasil, não podemos discorrer, neste momento, se tal ajuste acarretará ou não em liberação dos recursos que sabidamente a Recuperanda atualmente carece para o melhor prosseguimento das suas atividades.

Assim, apesar do contrato originário do contrato de financiamento com o Banco do Brasil não se submeter ao processo de recuperação judicial, e por isso a Recuperanda deter plena liberdade para negociar e até pagar tal obrigação, nos termos do disposto no art. 64 da Lei nº 11.101/05, devemos observar, e que pode interessar no processo, é que se pretende – após o ajuizamento da RJ - a constituição de cessão fiduciária sobre recebíveis da Recuperanda em contrato com a Petrobrás, o que poderia levar a se cogitar acerca da eventual aplicação do disposto no art. art. 66 da citada Lei n.º 11.101/05.

Nossa humilde opinião, no entanto, é a de que o supracitado art. 66 somente dispõe ficar vedado ao devedor “*onerar bens ou direitos de seu ativo permanente*”. No caso, a princípio, o que está sendo onerado é o produto de contrato de afretamento firmado pela Recuperanda com a Petrobrás, e não “bens do ativo permanente”. Ainda, assim, como forma de evitar eventuais indagações, bem como forma de demonstrar maior transparência na atuação da Recuperanda, recomenda-se, por cautela, informar ao D. Juízo acerca da sua realização.

Por fim, diante do exposto acima, entendemos que, *data máxima venia*, não cabe ao Administrador Judicial anuir ou não sobre a realização de contratos ou constituição de garantias fiduciárias pela Recuperanda, notadamente quando não atinja bens do seu ativo permanente, ainda que por tudo, notadamente pelo vulto dos valores em tela e como forma de conferir maior transparência, seja de todo recomendado que seja apresentada a negociação ao D. Juízo, para ciência dos credores, interessados, MP e do administrador judicial.

* * * * *

Isso posto, opinamos, *s.m.j.*, no sentido de no caso em tela não cabe ao Administrador Judicial anuir ou não com os negócios jurídicos realizados pela Recuperanda no exercício regular da sua empresa, mas tão somente fiscalizar as suas atividades e prestar as informações necessárias aos credores e a D. Juízo.

Termos em que,
Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GERSON STOCCO DE SIQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	29/10/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 29/10/2017

Despacho

Ao M.P. para ciência e manifestação sobre fls. 8366/8380 e 84378441

Rio de Janeiro, 29/10/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZJS.ND2C.I1BD.IANS**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 31/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/11/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201708054425 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 8450 à 8471.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2017.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 20/10/2017 e foi publicado em 06/11/2017 na(s) folha(s) 8 da edição: Ano 10 - nº 41 do DJE.

COMARCA DA CAPITAL TERCEIRA VARA EMPRESARIAL Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001 EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. Edital, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Administrador Judicial, Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, nomeado pelo Douto Juízo da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhes foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da Lei 11.101/2005, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente pelos credores. A relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça através do link http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4500359/integral-1.pdf?_=10, no processo n.0425144-44.2016.8.19.0001 (consultando ao movimento anterior ou mediante consulta aos autos eletrônicos), na sede da empresa e na serventia da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05, qualquer credor, devedor ou seus sócios poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de crédito tempestivas apresentadas à Administração Judicial, com endereço na Praça XV de Novembro, n. 34, 3 andar, Centro, nesta cidade, CEP 20010-010, através do e-mail rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br ou telefone n. 21-22525433, no horário das 10:00 horas até as 18:00 horas. Nos termos do Artigo 8º da Lei nº 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderá apresentar impugnação judicial contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e fins de direito, é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu, Júlio Tavares Ferreira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28575, digitei. E eu, Janice Magali Pires de Barros - Matr. 01/13858, o subscrevo. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/11/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 2 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIELLE GOMES EVANGELISTA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/11/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 2 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WAGNER GOMES CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/11/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que providencie junto ao DJE a publicação do edital de fls.8328, cujo número identificador da matéria é 2843253.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO TANCREDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON IVAN PIENZENAVER PACHECO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIANA SOUTO DE NORONHA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL BORSOTTO THODE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CESAR MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS SANCHES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE BARBOSA DE MENEZES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO GONCALVES DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDNALDO SILVA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CLETO GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO MIRISOLA SODA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON ULISSES MOTA COMETA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULA SOUZA DE MENEZES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão UGO PEREIRA LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANA MARIA CALENZANI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/11/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda às fls. 8366/8380, para que se manifeste acerca dos instrumentos de fls. 6374/6410, bem como do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Administração de contas e/ou garantias e Outras Avenças, na forma dos art. 22, I, "b" e 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/2005, concedendo, se for o caso, sua anuência.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/11/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Proc. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, diante da decisão de fls. 659/665, que deu início ao período de suspensão das ações e execuções em face desta Recuperanda e da decisão de fls. 8250 que deferiu a apresentação de novo Plano de Recuperação vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

**DA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO
DO ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005**

1. Esta Recuperação Judicial foi distribuída em 13/12/2016. Diante do cumprimento de todos os requisitos legais, foi deferido o processamento da Recuperação em 19/12/2016 (fls. 659/665) na forma do Art. 6º da Lei 11.101/05¹.
2. Assim, iniciou-se o período de suspensão de todas as ações e execuções em face da Recuperanda, sendo que, conforme disciplinado pelo §4º do mesmo dispositivo², tal período terá duração de 180 dias (“*stay period*”).

¹ Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

² § 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da

3. Em seguida o Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em 12/04/2017 (fls. 4137/4234) em cumprimento ao art. 53. Seguiu-se a publicação de edital para intimação em 09/05/2017, iniciando-se, por conseguinte, o prazo para Objeções por parte dos credores na forma do art. 55.

4. Ocorre que, inobstante o comportamento diligente desta Recuperanda, alguns fatos alheios ao seu controle concorreram e prejudicaram o andamento do presente feito.

5. Como se sabe, as discussões referentes à submissão dos créditos das instituições financeiras à Recuperação Judicial perante este mm. Juízo e ao Juízo *ad quem* foram extensas e complexas.

6. Tal como exposto em manifestação apresentada por esta Recuperanda em fls. 8.154/8.163, as instituições bancárias tiveram seus créditos excluídos pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. **O resultado prático foi a redução substancial de 85% no total de créditos submetidos à esta Recuperação judicial.**

7. Dessa forma, foram integralmente alteradas as premissas sob as quais o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado. Assim, este mm. Juízo deferiu o pedido desta Recuperanda a fim de que seja apresentado novo Plano de Recuperação.

8. Nesse sentido, é certo que todas as peculiaridades do caso concreto colaboraram sobremaneira para que o *stay period* disposto no Art. 6º§ 4º da LRF se encontrasse, hoje, em vias de se encerrar- o que implicaria em grandes riscos para o sucesso da presente Recuperação Judicial.

recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

9. Isso porque, caso os efeitos da suspensão sejam extintos no presente momento as Recuperandas terão frustrados os objetivos da Recuperação Judicial em prejuízo da comunhão dos credores e colocando em risco todo o trabalho já desenvolvido.
10. Diante disso, torna-se nítida a necessidade de que seja deferida a prorrogação do prazo de suspensão (*stay period*) do presente processo recuperacional.

DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ

11. A possibilidade de prorrogação do Prazo de Suspensão determinado pelo Art. 6º§4º da Lei 11.101/2005 é tema pacífico na jurisprudência. É possível sua extensão nos casos em que a Recuperanda demonstra que cumpriu todas as determinações legais, e não concorreu para a demora no andamento do processo. Acerca do tema, veja-se precedentes do E. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no CC 111614 / DF. SEGUNDA SEÇÃO. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 10.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não

provido.” (AgRg no REsp 1278819 / DF. QUARTA TURMA. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em 23.06.2015)

12. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui entendimento nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRAZO DE SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calçado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. A decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. 3. Decisão correta, na forma e no conteúdo, que integralmente se mantém. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (0024184-93.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 27/07/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO JUDICIAL OBSTANDO O RESSARCIMENTO DO ARRENDANTE. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. OS CRÉDITOS DECORRENTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NÃO ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS PODE SER LIMITADO, NO INTUITO DE PRESERVAR A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PERCENTUAL DE DESCONTOS EFETIVADOS DIRETAMENTE EM SUA CONTA BANCÁRIA. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 6º, § 4º DA LEI 11.101/05). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NO ÂMBITO DO MESMO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL FIXADOS EM 3% SOBRE O CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PELO MM. JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A CARGO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (0019647-20.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 20/09/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

13. Fato é que a Astromarítima sempre diligenciou com rigor para cumprir todos os prazos processuais e dirimir as questões incidentais, sendo certo que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo são alheias a sua vontade, não podendo prejudicar a recuperação e a coletividade de credores envolvida.

14. Deste modo, requer seja deferida a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101 por mais 180 dias, ou até a homologação da deliberação da Assembleia Geral de Credores, que irá votar pela aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, sob o risco de se obstar qualquer possibilidade de recuperação da empresa.

DO PEDIDO

15. Deste modo, requer seja deferida a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101 por mais 180 dias, ou até a homologação da deliberação da Assembleia Geral de Credores, que irá votar pela aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, sob o risco de se obstar qualquer possibilidade de recuperação da empresa.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2017

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/11/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A – “Em Recuperação Judicial”, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra-assinados, em atenção à decisão de fls. 8250, apresentar a retificação ao Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2017

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 134.498

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249



Astromarítima Navegação

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

TJRJ CAP EMP03 201708153394 07/11/17 14:56:22136006 PROGER-VIRTUAL



1

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO DA ASTROMARÍTIMA
2. RAZÕES DA CRISE
3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ASTROMARÍTIMA PARA SUPERAÇÃO DA CRISE
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 - 4.1 VISÃO GERAL
 - 4.2 REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS
 - 4.3 GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO
 - 4.4 RATIFICAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL
5. PAGAMENTO AOS CREDITORES
 - 5.1 PREMISSAS
 - 5.2 CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)
 - 5.3 CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)
 - 5.4 CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)
 - 5.5 CREDITORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)
 - 5.6 CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS
6. DISPOSIÇÕES GERAIS
7. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS
8. RELAÇÃO DE ANEXOS



91

1. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO DA ASTROMARÍTIMA

1. A Astromarítima iniciou suas operações na década de 70, em decorrência da decisão estratégica da Petrobras de privatizar e terceirizar a atividade de apoio às plataformas de petróleo.

2. Desde então, ocupou posição de destaque no setor de navegação de apoio marítimo, figurando como líder de mercado por muitos anos.

3. Além de ser uma das empresas pioneiras na prestação de serviços nas atividades de exploração e produção de petróleo, a Astromarítima é fundadora da ABEAM (Associação das Empresas de Apoio Marítimo), que hoje representa aproximadamente 40 empresas do setor, ou seja, mais de 90% do mercado.

4. A vasta experiência operacional adquirida ao longo de todos estes anos tornou a Astromarítima referência em serviços de afretamento de embarcações de carga geral, combate a derramamento de óleo, combate a incêndios, salvamento, serviços de reboque e manuseio de âncoras.

5. A Astromarítima possui ainda 100% do controle da Astro Offshore Corporation, que é proprietária da embarcação Astro Barracuda e foi constituída com o fim de captar financiamento, que é garantido pela Recuperanda, junto ao Maritime Administration (MaRad) para a construção da citada embarcação nos Estados Unidos da América, mediante a emissão de títulos que foram adquiridos por bondholders. Atualmente, o Astro Barracuda está afretado a casco nu, com suspensão de bandeira, para a Recuperanda, que vem arcando com o



afretamento, provendo, assim, fundos para o pagamento do financiamento.

6. A empresa também traz em seu histórico o constante aprimoramento do seu Sistema de Gestão de Qualidade, Segurança e Saúde Ocupacional, tendo obtido ao longo destes anos as certificações ISO 9001, ISM Code (Código Internacional de Gerenciamento para Operações Seguras de Navios e Prevenção de Poluição ao Meio-Ambiente), e ISPS Code (Código Internacional de Segurança Marítima e Portuária).

7. Após mais de 4 décadas em que reafirmou sua posição de destaque no setor de apoio marítimo brasileiro, priorizando a excelência nos serviços prestados e a satisfação do cliente, a Astromarítima empreendeu entre os anos de 2003 e 2006 um projeto de modernização tecnológica e jumborização de sua frota, financiado com recursos do Fundo de Marinha Mercante ("FMM") repassados pelo BNDES.

8. Já no ano de 2008, com o objetivo de atender a demanda para a contratação de embarcações nacionais que se projetava no mercado, a Astromarítima decidiu investir na renovação da sua frota, vencendo a licitação da Petrobras na 2ª rodada do PROREFAM (Programa para Renovação da Frota de Apoio Marítimo) para construção e operação de 4 embarcações, sendo duas do tipo OSRV-750 e duas do tipo PSV-3000, com entregas previstas para 2012 e 2013, com contratos de 8 anos de duração, renováveis por igual período e financiamento de cerca de 80% dos custos da construção com recursos de longo prazo do FMM, repassados pelo BNDES e Banco do Brasil.

9. Toda essa trajetória fez com que a Astromarítima possa contar hoje com 11 embarcações próprias (vide relação abaixo), sendo 8 do tipo PSV e 3 do tipo OSRV, bem como possuía



3 bases operacionais nas cidades do Rio de Janeiro, Macaé, e Vitória, gerenciando também operações de embarcações estrangeiras em que atua na qualidade de EBN "Empresa Brasileira de Navegação".

Embarcações	Tipo
Guaricema	PSV 1500
Enchova	PSV 1500
Badejo	PSV 1500
Pargo	PSV 1500
Tupi	OSRV 750
Tamoio	OSRV 750
Vermelho	PSV 1500/OSRV
Parati	PSV 1500
Arraia	PSV 1500
Garoupa	PSV 1500
Barracuda	PSV 3000

2. RAZÕES DA CRISE

10. Em larga escala, a crise que a Astromarítima atravessa é também reflexo da própria crise econômica, política e social sem precedentes que o Brasil vivencia, cabendo à Petrobras um papel de destaque neste cenário caótico que ora se verifica e que é agravado, no caso da petroleira, pela queda do preço do barril de petróleo no mundo.

11. Antes pujante e promissor, o mercado de óleo e gás passou a ser afetado de forma muito significativa, frustrando planos de expansão, prejudicando investimentos e provocando o colapso - imprevisto e aparentemente temporário - de vários pilares da cadeia produtiva que circunda as atividades da estatal.

12. Dentre os inúmeros casos de empresas do setor que passaram a enfrentar grandes dificuldades, o que mais



diretamente afetou a Astromarítima foi justamente o Estaleiro Ilha S.A. ("EISA"), que não correspondeu às expectativas da contratação decorrente do programa de renovação da frota e entrou em recuperação judicial no mês de dezembro de 2015 (Recuperação Judicial distribuída à 1ª Vara Empresarial sob o n. 0494824-53.2015.8.19.0001).

13. Mesmo antes de pedir recuperação judicial, o EISA vinha atrasando todo o cronograma de obras, ultrapassando as datas previstas para entrega das embarcações e frustrando assim o planejamento da Astromarítima com relação às receitas decorrentes das operações dos navios.

14. A primeira das embarcações, Astro Tupi, financiada através do BNDES, foi concluída e entregue somente em Janeiro de 2014, ou seja, com mais de 18 meses de atraso, iniciando suas operações junto a Petrobras um mês depois. Na prática, este atraso resultou em uma receita frustrada de aproximadamente USD 13 milhões e resultado operacional superior a USD 8 milhões¹.

15. Já com relação às 3 embarcações restantes (Astro Tamoio, Astro Iara e Astro Guará), ainda em meados de 2013, observando o atraso nas construções e a defasagem entre os cronogramas físico e financeiro, o Banco do Brasil decidiu suspender as liberações de recursos financeiros para a construção das embarcações, ocasionando a imediata paralização das construções, que naquela ocasião se encontravam nos seguintes estágios de conclusão: 80% (Astro Tamoio), 32% (Astro Iara) e 15% (Astro Guará).

¹ A título de ilustração, vale mencionar que somente esta perda de resultado operacional já representa cerca de 40% do total do endividamento de curto prazo contraído pela companhia junto aos bancos privados (Club Deal).



16. Naquele momento, mesmo com as obras suspensas, as condições contratuais do financiamento já previam o início do pagamento das parcelas de amortização.

17. Apesar de toda a lógica estrutural dos financiamentos ter sido comprometida por circunstâncias imprevisíveis e alheias à vontade da Astromarítima, sem que esta tenha contribuído com as causas do descasamento do fluxo de pagamentos x receitas, fato é que as obrigações contratuais se revelavam imediatamente exigíveis, dando início a um círculo ruinoso que somente poderia ser enfrentado através de (i) choque de gestão de crise e (ii) colaboração e compartilhamento de esforços com os principais credores.

18. Instalada a crise, os acionistas da Astromarítima decidiram socorrer-se do apoio de profissionais capazes de conduzir um complexo e delicado projeto de reestruturação. Sendo assim, renovaram toda a sua diretoria executiva e contrataram a Comatrix Soluções Ltda., empresa de consultoria especializada em reestruturação, para apoiar seu projeto de recuperação.

19. Naquela oportunidade, a Astromarítima possuía em sua frota 10 embarcações próprias e operava 8 embarcações de bandeira estrangeira, ostentando uma dívida bancária total de USD 122 milhões, dos quais USD 90 milhões (recursos do Fundo de Marinha Mercante - FMM) eram referentes à construção das 4 embarcações.

20. Paralelamente, financiamentos privados de cerca de USD 22 milhões se encontravam com parcelas de amortização vencidas, em processo iniciado de renegociação junto aos bancos. Havia ainda gerado EBITDA (LAJIDA - Lucro antes de juros, impostos, depreciações e amortizações - aproximação



91

para seu resultado operacional) de apenas R\$ 15 milhões no ano de 2013.

21. Vale destacar que, a despeito da Astromaritima se encontrar em situação econômica e operacional bastante frágil, ainda havia a expectativa de que o mercado de navegação offshore voltaria a se revelar promissor para os anos seguintes. A frota total de embarcações de apoio marítimo em operação no Brasil em dezembro de 2014 montava de 243 embarcações de bandeira nacional e de 257 embarcações de bandeira estrangeira, e o mercado projetava para o ano de 2020 uma frota de cerca de 700 embarcações, em linha com as metas de produção da Petrobras de 4,1 milhões de barris de óleo/dia.

22. O projeto de reestruturação proposto pela nova gestão da companhia contemplava ganhos de eficiência e melhoria da operação da frota própria, o que garantiria a sua plena ocupação, a expansão da operação de embarcações de bandeira estrangeira de 8 para 20 embarcações em 4 anos, a renegociação e alongamento das dívidas e uma solução para conclusão da embarcação Astro Tamoio, cuja obra se encontrava paralisada há mais de um ano, com cerca de 80% já realizada.

23. Por fim, estava no escopo a retomada do processo de M&A (Fusão e Aquisição), para o qual foi mandatado com exclusividade o Banco do Brasil. O EBITDA projetado para o plano proposto superaria o valor anual de R\$ 100 milhões, mais do que suficiente para o pagamento das dívidas e plena recuperação da saúde da companhia.

24. A partir do primeiro semestre de 2015, no entanto, a queda abrupta nos preços internacionais do petróleo e o avanço da operação Lava Jato impactaram profundamente o mercado da navegação offshore no mundo e no Brasil, ocasionando:



- Redução drástica nos planos de investimento e produção da Petrobras;
- Suspensão das contratações e renovações de embarcações de apoio de bandeira brasileira;
- Término antecipado de mais de 100 contratos de embarcações de bandeira estrangeira;
- Rescisão dos contratos do PROREFAM que se encontravam com construções em atraso; e
- Ociosidade e queda nos preços praticados nos contratos de afretamento.

25. Neste contexto, a operação da Astromaritima foi afetada pela ociosidade média de 3 embarcações próprias ao longo do ano de 2015 e pela redução da frota estrangeira de 8 para 2 embarcações em 2016.

26. Apesar da deterioração do seu mercado de atuação neste período, a Recuperanda foi extremamente bem sucedida em seu plano de reestruturação, obtendo melhorias significativas em todos os seus indicadores financeiros, processuais e operacionais:

- Índice de Disponibilidade das embarcações sob contrato subiu de cerca de 87% em 2014 para 97% em 2016;
- Média das avaliações trimestrais de qualidade e segurança das embarcações em operação junto a Petrobras (BAD) subiu de 67% para 85% para frota



própria e de 70% para 87% no total das embarcações em operação;

➤ Notas de avaliação da auditoria anual da operação pela Petrobras (PEOTRAM) evoluiu de 66% em 2013/14 para 81% no período de 2015/16, maior nota já alcançada pela companhia;

➤ Redução das despesas operacionais e evolução do EBITDA recorrente de R\$ 15 milhões em 2013 para R\$ 23 milhões em 2014, R\$ 25 milhões em 2015 e cerca de R\$ 36 milhões em 2016;

➤ Investimentos na ordem de R\$ 15 milhões em reformas e melhorias na frota própria; e

➤ Como resultado de grande empenho comercial, ao final do primeiro trimestre de 2016, 100% da frota da empresa estava contratada.

27. Várias e sucessivas rodadas de renegociação das dívidas foram celebradas junto ao Banco do Brasil, BNDES e Club Deal, com carências de amortização e alongamentos das dívidas contratadas, em clara demonstração de parceria e visando viabilizar o esforço de recuperação da empresa. Durante este período, quase a totalidade dos juros sobre as dívidas foram pagos e o endividamento total foi reduzido em cerca de USD 2 milhões.

28. Com relação à embarcação Astro Tamoio, a Astromarítima fechou acordo com o EISA e Banco de Brasil para a retomada da construção a partir de março/2015, com previsão inicial de conclusão até o final do ano. No início de dezembro/2015, faltando poucos meses para a conclusão da obra, o estaleiro



EISA ingressou com pedido de recuperação judicial e virtualmente paralisou suas atividades de construção.

29. Dada a incapacidade financeira do estaleiro em honrar os compromissos assumidos para a conclusão da embarcação e da criticidade da mesma para o plano de viabilidade da Astromarítima, a empresa empreendeu grande esforço financeiro, provendo liquidez necessária ao estaleiro para nova retomada da obra até a finalização da mesma, enquanto todas as demais obras do estaleiro continuaram paralisadas.

30. Este esforço adicional teve um custo real de R\$ 10 milhões que saíram do caixa da companhia. Porém, a embarcação foi concluída e entregue em agosto/2016, motivo de grande celebração pela superação deste enorme desafio.

31. Neste momento, tudo indicava que a empresa havia superado seus maiores desafios e se encontrava pronta para dar seguimento às conversas com potenciais investidores, que já voltam a vislumbrar oportunidades no segmento à luz da recente desregulamentação do setor e a própria expectativa de recuperação da capacidade de investimento por parte da Petrobras.

32. Todavia, outros eventos supervenientes frustraram novamente as expectativas da Astromarítima, a saber:

- Contrato celebrado para o afretamento da embarcação Astro Vermelho: após mais de 12 meses de negociação, assinado em Março/16 com prazo limite de apresentação da embarcação em Maio/16 - por conta de um alegado atraso de uma semana além do prazo limite de entrega da embarcação, a Petrobras determinou a paralisação do processo de recebimento da



embarcação, constituindo uma comissão interna para avaliação de "condição permissiva de rescisão contratual", que após 150 dias de análise concluiu pela rescisão do contrato sem que a embarcação sequer tivesse entrado em operação. Ressalte-se que os investimentos realizados na embarcação para atendimento a este contrato e todos os custos de operação, notadamente a tripulação da embarcação durante este período de indisponibilidade, somaram mais de R\$ 6 milhões, sem a esperada contrapartida de receita na ordem de R\$ 9 milhões.

➤ Durante o processo de entrega do Astro Tamoio ocorreu a infelicidade de um grave acidente a bordo da embarcação, o primeiro em mais de 15 anos.

Após o grave acidente, quando as Autoridades Navais finalmente concluíram as apurações devidas e liberaram a navegação da embarcação, enfrentou-se uma impossibilidade de navegação pela Baía de Guanabara para a última etapa de testes na presença da equipe da Petrobras. Isto porque, justamente naquela data ocorreu uma interdição momentânea nas águas da baía por conta de das Paralimpíadas do Rio de Janeiro.

Este fato ocasionou um alegado atraso de apenas 12 horas sobre o prazo limite, dando ensejo também à interrupção do processo de recebimento da embarcação.

Apesar da empresa ter conseguido chegar a uma composição amigável com a Petrobras para a finalização do recebimento desta embarcação e início



de vigência do contrato, o tempo que as partes levaram para alcançar um acordo, superior a 150 (cento e cinquenta) dias, gerou uma perda de receita superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

33. Por fim, em novembro de 2016, a empresa foi surpreendida pela informação de que, por ausência de demanda para o ano de 2017, nenhum de outros 4 contratos que tinham previsão contratual de renovação seriam estendidos ou renovados pela Petrobras, provocando uma ociosidade inesperada de 5 embarcações, o equivalente à quase 50% da frota da Astromarítima.

34. Vê-se, portanto, que todos os eventos narrados acima fulminaram a possibilidade da companhia prescindir de uma recuperação judicial para a superação da situação de crise em que se encontra.

35. Isto porque, mesmo com os prejuízos suportados em decorrência do atraso na entrega dos barcos "Astro Vermelho" e "Astro Tamoio", e a consequente perda de receitas, a combinação destes fatores com a notícia da não renovação, pela Petrobras, dos contratos de praticamente a metade da sua frota para o ano de 2017, foi determinante para a companhia ajuizar o seu pedido de recuperação judicial.

36. Ainda que as projeções de fluxo de caixa pudessem contemplar alguma ociosidade da frota, não era possível prever um índice tão alto quanto o comunicado pela Petrobras em novembro de 2016. Importante esclarecer que a ociosidade de frota gera, de imediato, a necessidade de desmobilização de tripulações das respectivas embarcações.



37. Esta desmobilização - de duas tripulações completas por cada barco - importa em um custo de rescisões imediato na ordem de R\$ 18 milhões, quantia esta indisponível neste momento de restrição de liquidez, herdada pelo esforço de caixa empregado para a finalização da embarcação "Astro Tamoio".

38. Sem o fluxo de receitas da operação da frota e diante dos respectivos custos de desmobilização, a companhia não teria condições de honrar os compromissos correntes, inclusive com as instituições financeiras. Ao menos não da forma como estavam repactuados.

39. O resultado de todos esses fatores levou a Astromarítima a buscar a recuperação judicial como meio de recomposição de sua dívida, majoritariamente bancária, e renegociação com seus credores, sem prejuízo da manutenção das atividades, preservação dos empregos restantes e cumprimento de suas obrigações correntes.

3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ASTROMARÍTIMA PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

40. Tendo em vista a plena viabilidade econômico-financeira da Astromarítima, é certo que a utilização dos mecanismos e alternativas disponibilizadas pelo instituto da recuperação judicial serão efetivamente capazes de promover a superação da crise que atravessa.

41. O histórico da companhia presta-se para demonstrar a sua importância para o cenário econômico nacional. A partir daí, pode-se compreender a relevante função social da Astromarítima, seja como prestadora de serviço de alta



relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuinte de tributos que são gerados em função de sua cadeia produtiva.

42. As projeções do plano, o potencial do negócio, *know how* dos gestores asseguram à Astromarítima a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

43. O plano apresentado se ampara igualmente na perspectiva de agentes de mercado para superação da crise setorial e recuperação do ramo de óleo e gás no Brasil a partir de 2018/2019, em especial:

- No vigoroso programa de ajustes da Petrobras, que projeta a retomada de investimentos em exploração a partir de 2018/2019;
- Na aprovação de nova legislação que extinguiu o monopólio da exploração pela Petrobras e a esperada retomada das rodadas de licitação e investimentos nos campos do pré-sal já a partir de 2017;
- Na venda de pequenos campos de produção também projetada já para 2017; e
- Na recuperação dos preços internacionais de petróleo e o conseqüente estímulo a novos investimentos em exploração.

44. Em cumprimento ao art. 53, III, da Lei 11.101, segue anexado ao presente PRJ Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa, subscrito por profissional legalmente habilitado (Anexo 1).



4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 Visão Geral

45. A recuperação da Astromarítima é fundamentada especialmente em sua reestruturação operacional e na redução gradual ao longo dos próximos anos do nível de ociosidade das embarcações.

46. A seguir a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como serão empregados pela Astromarítima os meios de Recuperação Judicial.

4.2 Reestruturação de Dívidas

47. Para que a Astromarítima possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante seus credores por meio da concessão de prazos e condições diferenciadas de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, na forma da cláusula 5 deste Plano.

4.3 Gestão e Readequação do Negócio

48. Mais intensamente a partir de março de 2014, a Astromarítima vem adotando políticas austeras de gestão, visando a redução de custos e despesas operacionais e buscando alinhar os indicadores de resultado frente à nova realidade de crise do mercado de óleo e gás.

49. Para tanto, foi contratada na ocasião a empresa de consultoria Comatrix Soluções Ltda., que vem assessorando a



Astromarítima desde 2014 no processo de reestruturação organizacional e readequação do negócio da Companhia.

4.4 Ratificação de constituição de garantia em favor do Banco do Brasil

50. Fica autorizada e ratificada pela Assembleia Geral de Credores a cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de todos os contratos de afretamento e/ou contratos de prestação de apoio marítimo da embarcação "ASTRO TAMOIO", celebrados com a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, com respectiva trava de domicílio bancário em favor do Banco do Brasil S/A.

5. PAGAMENTO AOS CREDITORES

5.1 Premissas

51. O presente plano contempla o pagamento dos Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (LFR, art. 49), inclusive dos detentores de créditos eventualmente ainda ilíquidos.

52. Os credores estão classificados nos termos estabelecidos pela LFR, em seu artigo 41, da seguinte forma:

Classe I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe II - titulares de créditos com garantia real.



Classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

53. As premissas adotadas no presente plano refletem perspectivas de crescimento na projeção de fluxo de caixa, com base no aumento esperado do nível de ocupação das embarcações da Recuperanda, fruto da retomada do ciclo de investimento do setor de óleo e gás a partir de 2018/2019.

54. Abaixo, seguem as "Premissas" que embasam a estrutura de pagamento do plano de recuperação judicial e o fluxo de caixa projetado, conforme exemplificado na simulação em anexo (Anexo 3):

(i) Geração de receita proveniente da contratação de 6 (seis) embarcações próprias (da frota atual de onze embarcações) e encerramento dos contratos das 2 (duas) embarcações estrangeiras para o ano de 2017. Este cenário será considerado o "**Cenário Base**".

(ii) Retomada da contratação de duas embarcações próprias em 2018 e duas em 2019, atingindo-se dez embarcações em atividade e uma em ociosidade para os demais anos. Este é o "**Cenário Projetado 2018/2019**".

(iii) Contratação de três novas embarcações estrangeiras a partir de 2019, mais três em 2020 e duas em 2021, totalizando oito embarcações para os demais anos. Este é o "**Cenário Projetado 2020/2021**".



(iv) As novas contratações de embarcações se darão a taxas de mercado, conforme previsto no **Cenário Projetado 2018/2019** e **Cenário Projetado 2020/2021** na simulação presente no Anexo 3. Tais valores projetados refletem o que ora se denomina "**Taxa Base**".

(v) Redução do *Overhead* de pessoal administrativo em 20% (vinte por cento) em 2017, que juntamente com a necessidade de desmobilização da frota das embarcações dos contratos não renovados, perfazem um custo com demissões a ser incorrido nos anos de 2017/2018.

(vi) Pagamento de dívidas trabalhistas habilitadas na Recuperação Judicial e que deverá ser realizado em até 12 (doze) meses após a aprovação do Plano, o que se estima ocorrer por volta do primeiro trimestre de 2018.

(vii) Retomada de 5% (cinco por cento) do quadro administrativo a partir de 2019 e mais 10% (dez por cento) em 2020, em linha com a curva de contratação de novas embarcações próprias e estrangeiras.

(viii) Gasto com armação e capex para cada uma das embarcações próprias que venham a ser contratadas, conforme os Cenários Projetados.

5.2 Credores Trabalhistas (Classe I)

55. Os créditos devidamente habilitados na Classe I serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Homologação da Recuperação Judicial.



56. Tendo em vista a limitação de geração de caixa, o pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo.

57. Para os créditos inferiores à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se encontrem devidamente habilitados, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista. Para os créditos cujos valores sejam superiores à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e inferiores à R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) serão observadas as premissas acima mencionadas, somando-se ao pagamento o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva diferença, e assim progressivamente até o percentual máximo de 30% (trinta por cento) para os créditos superiores à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme tabela abaixo descrita, onde "C" é o valor do crédito habilitado:

<u>Escalonamento dos créditos</u>
Se $C \leq 5.000$; $C \times 100\%$
Se $C > 5.000$ e ≤ 60.000 ; $5000 \times 100\% + (C - 5.000) \times 50\%$
Se $C > 60.000$ e ≤ 80.000 ; $5000 \times 100\% + (60.000 - 5.000) \times 50\% + (C - 60.000) \times 40\%$
Se $C > 80.000$; $5.000 \times 100\% + (60.000 - 5.000) \times 50\% + (80.000 - 60.000) \times 40\% + (C - 80.000) \times 30\%$

58. Havendo a inclusão de algum novo credor trabalhista no quadro de credores, cujo crédito seja sujeito aos efeitos do presente PRJ, e venha a se tornar líquido durante ou após o encerramento do processo de recuperação judicial, o respectivo pagamento ocorrerá em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de recuperação judicial, ou em até 12 (doze) meses contados da data em que o crédito vier a se tornar líquido perante o Juízo Trabalhista competente, caso já



tenha ocorrido o encerramento do processo de recuperação judicial.

59. Não será computada, para fins de pagamento, a multa de que trata o art. 467 da CLT.

5.3 Credores com Garantia Real (Classe II)

60. Os créditos derivados de operações de repasse do Fundo Marinha Mercante "FMM", que se encontram devidamente habilitados na referida classe, serão pagos no prazo de 68 (sessenta e oito) a 94 (noventa e quatro) meses, iniciando-se no dia 10 do mês subsequente à Homologação da Recuperação Judicial, respeitando-se os respectivos vencimentos finais conforme tabela abaixo, quando então o saldo devedor deverá ser plenamente quitado de acordo com as condições originalmente contratadas:

BNDES - 03.2.1523.1	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	TOTAL	Qtd. Parcelas	Vencimento Final
JUROS	15,0%	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	-	-	-	68	10/07/2023
AMORTIZAÇÃO	0%	0%	3,1%	20,1%	27,8%	49,0%	-	-	100,0%		
BNDES - 05.2.0394.1	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	TOTAL	Qtd. Parcelas	Vencimento Final
JUROS	15,0%	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	-	-	80	10/03/2024
AMORTIZAÇÃO	0%	0%	2,4%	14,3%	17,3%	39,6%	26,4%	-	100,0%		
BNDES - 06.2.0408.1	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	TOTAL	Qtd. Parcelas	Vencimento Final
JUROS	15,0%	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	-	94	10/09/2026
AMORTIZAÇÃO	0%	0%	1,8%	10,7%	12,2%	26,6%	26,6%	22,1%	100,0%		

61. Nos anos 1 e 2, não haverá amortização, apenas pagamento de juros, conforme percentuais indicados na tabela acima. Os juros previstos contratualmente serão mantidos, bem como a forma de correção do crédito e os encargos moratórios aplicáveis em caso de inadimplência. A partir do início dos



pagamentos, a fração de juros sem previsão de pagamento imediato será incorporada ao saldo devedor. Os juros contratuais incidirão sobre os créditos da Classe II desde a data do pedido de recuperação judicial e serão exigidos de acordo com as condições previstas no quadro acima.

62. A partir do Ano 3, haverá amortização do principal conforme os percentuais indicados na tabela acima, sendo certo que os mesmos se aplicarão sobre os respectivos saldos devedores existentes ao final do Ano 2.

5.4 Credores Quirografários (Classe III)

63. Os credores quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.

64. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção, que segue em anexo (Anexo 4). Na hipótese de aprovação tácita, a escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

65. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção I abaixo.

OPÇÃO I



1

1

Carência: 12 meses contados do trânsito em julgado da Homologação da Recuperação Judicial.

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 12 meses, limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

OPÇÃO II

Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após o trânsito em julgado da Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data do início do pagamento pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano. Com o pagamento pontual de cada parcela será aplicado um bônus de adimplemento que consiste na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela paga pontualmente.

5.5 Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV)

66. Os credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.

67. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o



protocolo do Termo de Opção, que segue em anexo (Anexo 4). Na hipótese de aprovação tácita, a escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

68. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção I abaixo.

OPÇÃO I

Carência: 12 meses contados do trânsito em julgado da Homologação da Recuperação Judicial.

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em até 12 meses, limitada ao montante individual devido a cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

OPÇÃO II

Pagamento integral do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após trânsito em julgado da Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data do início do pagamento pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano. Com o pagamento pontual de cada parcela será aplicado um bônus de adimplemento que



consiste na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela paga pontualmente.

5.6 Condições para a realização dos Pagamentos

69. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, excetuando-se os credores instituições financeiras que receberão seus créditos conforme procedimento próprio, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada aos cuidados do Departamento Jurídico da companhia, ou mediante protocolo diretamente na sede operacional, localizada à Rua Figueira de Melo, nº 338, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.941-000, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

70. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias.

71. A Recuperanda poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a



9
1

compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

72. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Sujeitos aos PRJ de qualquer tipo e natureza contra a Astromarítima, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

73. As disposições do Plano vinculam a Astromarítima e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

74. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título e (ii) implicará em novação da dívida contraída pela Recuperanda, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005.



N
1

75. A Astromarítima deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

76. O Plano foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria da Recuperanda com a assessoria da Comatrix Soluções Ltda.

77. A Astromarítima é auditada anualmente por empresa independente.

78. Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.

79. Todos os indicadores de desempenho, relatórios financeiros e projeções econômico-financeiras, bem como índices de correções utilizados no trabalho foram aprovados pela Diretoria da Recuperanda com a assessoria da Comatrix Soluções Ltda.

80. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: nível de ociosidade das embarcações, volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

81. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação



A
1

dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

82. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

83. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda seja formal e inequivocamente comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da cessão e (ii) os cessionários recebam e confirmem o acesso a uma cópia do Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições a partir da Aprovação do Plano.

84. Todos os bens móveis e imóveis que vierem a ser alienados pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer restrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais, e dependerá da prévia autorização expressa do credor garantidor.

85. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

86. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.



87. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Astromarítima, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

88. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - "Em Recuperação Judicial"

Rua Figueira de Melo, nº 338, São Cristóvão, Rio Janeiro/RJ,
CEP 20.941-000

Att.: Departamento Jurídico

89. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões nele relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano conforme suas definições.

90. É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

91. O presente PRJ foi aprovado pelo Conselho de Administração da Recuperanda, conforme Ata em anexo (Anexo 5).

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2017

 
ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - "Em Recuperação Judicial"



7. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS

O presente Glossário é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos no contexto do Plano, conforme definições abaixo. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ n.º 12.797.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do art. 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a data da disponibilização, no Diário Oficial, da decisão que homologar judicialmente o Plano nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências, respectivamente.

~~**Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LFR (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia~~



real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

Astromarítima: Tratamento conferido à empresa Recuperanda.

Cenário Base: Definição prevista na cláusula 5.1.i.

Cenário Projetado 2018/2019: Definição prevista na cláusula 5.1.ii.

Cenário Projetado 2020/2021: Definição prevista na cláusula 5.1.iii.

Cessionário: Pessoa física ou jurídica receptora da cessão de crédito.

Comatrix: Tratamento conferido à empresa de consultoria Comatrix Soluções Ltda.

Crédito Concursal: Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pela Recuperanda por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LFR, relação esta que será substituída pela relação de que trata o artigo 7º, §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais Impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado judicialmente nos termos do artigo 18.

Créditos Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano, conforme previsto na cláusula 5.1.

Créditos Trabalhistas: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.



D

1

Créditos Quirografários: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

Créditos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte: Créditos detidos pelos Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Credores Concurrais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial): Detentores de Créditos Concurrais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcurrais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LFR, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Trabalhistas: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

Credores com Garantia Real: Credores detentores de créditos assegurados por garantia real.

Credores Quirografários: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos enquadrados como microempresa ou



D
I

empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n° 147, de 2014, que incluiu o inciso IV ao artigo 41 da Lei de Falências.

CTN: Lei n° 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Data do Pedido: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário Oficial (D.O.): Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Dívida Novada: Soma dos créditos pertencentes aos credores concursais.

Homologação da Recuperação Judicial: Data da decisão judicial que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial.

Impugnação ou Impugnações: Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

LFR: Lei n° 11.101/05 - Lei de Recuperação de Empresas e Falências.



D

1

Meios de Recuperação Judicial: Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento das atividades da Recuperanda, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFR.

Plano de Recuperação, Plano ou PRJ: Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LFR, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Procedimento Próprio : Previsto no item 69 do PRJ é a cobrança do principal e encargos feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a Recuperanda liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos. O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a Recuperanda da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste PRJ.

Quadro Geral de Credores (QGC): Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

Quitação: Meio de extinção da obrigação, operando-se de forma plena, ampla, rasa, irrestrita, irrevogável e irrevogável, abrangendo ainda obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, real ou pessoal, qualquer que seja a fonte de responsabilidade, incluindo as de cunho legal ou contratual.

Recuperanda: Companhia autora da ação de recuperação judicial nº 0425144-44.2016.8.19.0001 e que apresenta o presente Plano de Recuperação.

RJ: Recuperação Judicial.



A utilização da palavra "incluindo" ou "inclusive" no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.

JURÍDICO
CONFERIDO

1. RELAÇÃO DE ANEXOS

- 1- Laudo Econômico-Financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado (vide fls. 4190/4206 dos autos da RJ);
- 2- Relação de bens, conforme artigo 66 da LFR (vide fls. 4207/4227 dos autos da RJ);
- 3- Projeção;
- 4- Termo de Opção (vide fls. 4230/4231 dos autos da RJ);
- 5- Ata do Conselho de Administração;



U

||

Anexo 3

Projeção Operacional de Caixa após Capex

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Bruta	125.499	123.984	179.597	209.197	227.737	237.352	239.456	238.932
EBITDA RECORRENTE	21.822	17.638	37.270	48.287	56.708	61.733	62.866	61.506
Geração Operacional de Caixa	34.807	19.358	39.113	45.988	53.924	59.553	61.029	61.380
CAPEX	-5.502	-7.661	-12.902	-9.299	-9.054	-6.955	-3.133	-6.250
Financiamento Capex	0	2.722	-658	-2.064	0	0	0	0
Geração de Caixa após Capex (*)	29.305	14.419	25.553	34.625	44.870	52.598	57.896	55.130

(*) Recursos necessários para cumprir com os compromissos acordados com: 1) Instituições Financeiras excluídas da Recuperação
 2) Rescisões pós-recuperação
 3) Classe I; II; III e IV


 Romolo Isaia
 Diretor


 Dahir Chede Neto
 Diretor


 LUBRICO
 CONFERIDO

Anexo 5



Astromarítima Navegação S.A.

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
CNPJ nº 42.487.983/0001-82
NIRE nº 33.3.0001715-1 de 19/06/85

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 7/11/2017**

DATA, HORA E LOCAL: 7 de novembro de 2017, às 10:00 h, na sede social da Sociedade, na Rua Figueira de Melo, nº 338, São Cristóvão, CEP: 20.941-000, Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a convocação pela presença de todos os membros do Conselho de Administração.

MESA:

Presidente: ALCIR BOURBON CABRAL
Secretário: MILTON LOPES LINHARES

ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE:

1. Aprovado o novo Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no pedido de Recuperação Judicial, autuado sob o nº. 0425144-44.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta em anexo que passa a fazer parte integrante da presente ata.
2. Autorizar a Diretoria a assinar o referido plano para sua juntada aos autos do processo no prazo legal.





Astromarítima Navegação S.A.

(continuação da Ata do Conselho de Administração de 7 de novembro de 2017)

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:
Nada mais havendo a ser tratado, foi a presente ata lavrada, lida, conferida e por todos assinada.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2017.

ALCIR BOURBON CABRAL
Presidente

MILTON LOPES LINHARES
Secretário

~~JURÍDICO~~
CONFERIDO



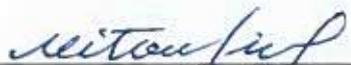
Astromarítima Navegação S.A.

(continuação da Ata do Conselho de Administração de 7 de novembro de 2017)

Membros do Conselho de Administração:


ALCIR BOURBON CABRAL


FRANCISCO MATOS DOS SANTOS


MILTON LOPES LINHARES


ARTHUR MAC LAREN



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 09/11/2017

Data 09/11/2017

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	10/11/2017
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	09/11/2017
Data da Devolução	Não devolvido.



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 09/11/2017

Decisão

1 - Fls. 8510/8514: A Recuperanda requer ao Juízo a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por mais 180 dias ou até a homologação da deliberação da Assembleia Geral de Credores, que irá votar pela aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial. Alega que tal medida é essencial para que não sejam frustrados os objetivos da Recuperação Judicial em prejuízo da comunhão dos credores e colocando em risco todo o trabalho já desenvolvido. Esclarece que, não obstante o comportamento diligente para impulsionar o feito, as discussões referentes à submissão dos créditos das instituições financeiras à Recuperação Judicial perante este Juízo e a Segunda Instância foram extensas e complexas, com redução substancial de 85% no total de créditos submetidos e, portanto, foram integralmente alteradas as premissas sob as quais o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado, sendo deferida a apresentação de novo Plano. Por todo o alegado, o fim da suspensão do "stay period" neste momento implicaria em risco ao êxito da presente Recuperação Judicial.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação lógica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pela interessada as obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de adequação do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhe são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

2 - Fls.8516/8558: À recuperanda para que providencie no Cartório do Juízo todas as medidas necessárias para a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/05, fornecendo mídia com o texto e recolhendo as custas para sua extração e publicação.

Rio de Janeiro, 09/11/2017.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45FR.7KWB.9DX4.RG1T**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/11/2017

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201708421411 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 8565 à 9068.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.